



Braulio Brasil de Almeida

A psicografia como prova no processo penal

o risco de ofensa à paridade de armas



Braulio Brasil de Almeida

A psicografia como prova no processo penal

o risco de ofensa à paridade de armas

| São Paulo | 2021 |



Copyright © Pimenta Cultural, alguns direitos reservados.

Copyright do texto © 2021 o autor

Copyright da edição © 2021 Pimenta Cultural.

Esta obra é licenciada por uma Licença Creative Commons: Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional - CC BY-NC (CC BY-NC-ND). Os termos desta licença estão disponíveis em: <<https://creativecommons.org/licenses/>>. Direitos para esta edição cedidos à Pimenta Cultural. O conteúdo publicado não representa a posição oficial da Pimenta Cultural.

CONSELHO EDITORIAL CIENTÍFICO

Doutores e Doutoradas

Airton Carlos Batistela <i>Universidade Católica do Paraná, Brasil</i>	Breno de Oliveira Ferreira <i>Universidade Federal do Amazonas, Brasil</i>
Alaim Souza Neto <i>Universidade do Estado de Santa Catarina, Brasil</i>	Carla Wanessa Caffagni <i>Universidade de São Paulo, Brasil</i>
Alessandra Regina Müller Germani <i>Universidade Federal de Santa Maria, Brasil</i>	Carlos Adriano Martins <i>Universidade Cruzeiro do Sul, Brasil</i>
Alexandre Antonio Timbane <i>Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Brasil</i>	Caroline Chioquetta Lorenset <i>Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil</i>
Alexandre Silva Santos Filho <i>Universidade Federal de Goiás, Brasil</i>	Cláudia Samuel Kessler <i>Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil</i>
Aline Daiane Nunes Mascarenhas <i>Universidade Estadual da Bahia, Brasil</i>	Daniel Nascimento e Silva <i>Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil</i>
Aline Pires de Moraes <i>Universidade do Estado de Mato Grosso, Brasil</i>	Daniela Susana Segre Guertzenstein <i>Universidade de São Paulo, Brasil</i>
Aline Wendpap Nunes de Siqueira <i>Universidade Federal de Mato Grosso, Brasil</i>	Danielle Aparecida Nascimento dos Santos <i>Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Brasil</i>
Ana Carolina Machado Ferrari <i>Universidade Federal de Minas Gerais, Brasil</i>	Delton Aparecido Felipe <i>Universidade Estadual de Maringá, Brasil</i>
Andre Luiz Alvarenga de Souza <i>Emill Brunner World University, Estados Unidos</i>	Dorama de Miranda Carvalho <i>Escola Superior de Propaganda e Marketing, Brasil</i>
Andreza Regina Lopes da Silva <i>Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil</i>	Doris Roncarelli <i>Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil</i>
Antonio Henrique Coutelo de Moraes <i>Universidade Católica de Pernambuco, Brasil</i>	Elena Maria Mallmann <i>Universidade Federal de Santa Maria, Brasil</i>
Arthur Vianna Ferreira <i>Universidade Católica de São Paulo, Brasil</i>	Emanoel Cesar Pires Assis <i>Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil</i>
Bárbara Amaral da Silva <i>Universidade Federal de Minas Gerais, Brasil</i>	Erika Viviane Costa Vieira <i>Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, Brasil</i>
Beatriz Braga Bezerra <i>Escola Superior de Propaganda e Marketing, Brasil</i>	Everly Pegoraro <i>Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil</i>
Bernadette Beber <i>Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil</i>	Fábio Santos de Andrade <i>Universidade Federal de Mato Grosso, Brasil</i>

- Fauston Negreiros
Universidade Federal do Ceará, Brasil
- Felipe Henrique Monteiro Oliveira
Universidade Federal da Bahia, Brasil
- Fernando Barcellos Razuck
Universidade de Brasília, Brasil
- Francisca de Assiz Carvalho
Universidade Cruzeiro do Sul, Brasil
- Gabriela da Cunha Barbosa Saldanha
Universidade Federal de Minas Gerais, Brasil
- Gabrielle da Silva Forster
Universidade Federal de Santa Maria, Brasil
- Guilherme do Val Toledo Prado
Universidade Estadual de Campinas, Brasil
- Hebert Elias Lobo Sosa
Universidad de Los Andes, Venezuela
- Helciclever Barros da Silva Vitoriano
Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, Brasil
- Helen de Oliveira Faria
Universidade Federal de Minas Gerais, Brasil
- Heloisa Candello
IBM e University of Brighton, Inglaterra
- Heloisa Juncklaus Preis Moraes
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Brasil
- Ismael Montero Fernández,
Universidade Federal de Roraima, Brasil
- Jeronimo Becker Flores
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Brasil
- Jorge Eschriqui Vieira Pinto
Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Brasil
- Jorge Luís de Oliveira Pinto Filho
Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil
- José Luís Giovanoni Fornos Pontifícia
Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Brasil
- Josué Antunes de Macêdo
Universidade Cruzeiro do Sul, Brasil
- Júlia Carolina da Costa Santos
Universidade Cruzeiro do Sul, Brasil
- Juliana de Oliveira Vicentini
Universidade de São Paulo, Brasil
- Juliana Tiburcio Silveira-Fossaluzza
Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Brasil
- Julierme Sebastião Moraes Souza
Universidade Federal de Uberlândia, Brasil
- Karlla Christine Araújo Souza
Universidade Federal da Paraíba, Brasil
- Laionel Vieira da Silva
Universidade Federal da Paraíba, Brasil
- Leandro Fabricio Campelo
Universidade de São Paulo, Brasil
- Leonardo Jose Leite da Rocha Vaz
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil
- Leonardo Pinheiro Mozdzenski
Universidade Federal de Pernambuco, Brasil
- Lidja Oliveira
Universidade de Aveiro, Portugal
- Luan Gomes dos Santos de Oliveira
Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil
- Luciano Carlos Mendes Freitas Filho
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil
- Lucila Romano Tragtenberg
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Brasil
- Lucimara Rett
Universidade Metodista de São Paulo, Brasil
- Marceli Cherchiglia Aquino
Universidade Federal de Minas Gerais, Brasil
- Marcia Raika Silva Lima
Universidade Federal do Piauí, Brasil
- Marcos Uzel Pereira da Silva
Universidade Federal da Bahia, Brasil
- Marcus Fernando da Silva Praxedes
Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, Brasil
- Margareth de Souza Freitas Thomopoulos
Universidade Federal de Uberlândia, Brasil
- Maria Angelica Penatti Pipitone
Universidade Estadual de Campinas, Brasil
- Maria Cristina Giorgi
Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca, Brasil
- Maria de Fátima Scaffo
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Brasil
- Maria Isabel Imbroni
Universidade de São Paulo, Brasil
- Maria Luzia da Silva Santana
Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Brasil
- Maria Sandra Montenegro Silva Leão
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Brasil
- Michele Marcelo Silva Bortolai
Universidade de São Paulo, Brasil
- Miguel Rodrigues Netto
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Brasil
- Nara Oliveira Salles
Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil
- Neli Maria Mengalli
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Brasil
- Patricia Biegging
Universidade de São Paulo, Brasil

Patrícia Helena dos Santos Carneiro
Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Brasil

Patrícia Oliveira
Universidade de Aveiro, Portugal

Patricia Mara de Carvalho Costa Leite
Universidade Federal de São João del-Rei, Brasil

Paulo Augusto Tamanini
Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil

Priscilla Stuart da Silva
Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil

Radamés Mesquita Rogério
Universidade Federal do Ceará, Brasil

Ramofly Bicalho Dos Santos
Universidade de Campinas, Brasil

Ramon Taniguchi Piretti Brandao
Universidade Federal de Goiás, Brasil

Rarielle Rodrigues Lima
Universidade Federal do Maranhão, Brasil

Raul Inácio Busarello
Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil

Renatto Cesar Marcondes
Universidade de São Paulo, Brasil

Ricardo Luiz de Bittencourt
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil

Rita Oliveira
Universidade de Aveiro, Portugal

Robson Teles Gomes
Universidade Federal da Paraíba, Brasil

Rodiney Marcelo Braga dos Santos
Universidade Federal de Roraima, Brasil

Rodrigo Amancio de Assis
Universidade Federal de Mato Grosso, Brasil

Rodrigo Sarruge Molina
Universidade Federal do Espírito Santo, Brasil

Rosane de Fatima Antunes Obregon
Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil

Sebastião Silva Soares
Universidade Federal do Tocantins, Brasil

Simone Alves de Carvalho
Universidade de São Paulo, Brasil

Stela Maris Vaucher Farias
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil

Tadeu João Ribeiro Baptista
Universidade Federal de Goiás, Brasil

Tania Micheline Miorando
Universidade Federal de Santa Maria, Brasil

Tarcísio Vanzin
Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil

Thiago Barbosa Soares
Universidade Federal de São Carlos, Brasil

Thiago Camargo Iwamoto
Universidade de Brasília, Brasil

Thyana Farias Galvão
Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil

Valdir Lamim Guedes Junior
Universidade de São Paulo, Brasil

Valeska Maria Fortes de Oliveira
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil

Vanessa Elisabete Raue Rodrigues
Universidade Estadual de Ponta Grossa, Brasil

Vania Ribas Ulbricht
Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil

Wagner Corsino Enedino
Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Brasil

Wanderson Souza Rabello
Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, Brasil

Washington Sales do Monte
Universidade Federal de Sergipe, Brasil

Wellington Furtado Ramos
Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Brasil

PARECERISTAS E REVISORES(AS) POR PARES

Avaliadores e avaliadoras Ad-Hoc

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
Universidade Federal da Paraíba, Brasil

Adilson Cristiano Habowski
Universidade La Salle - Canoas, Brasil

Adriana Flavia Neu
Universidade Federal de Santa Maria, Brasil

Aguimario Pimentel Silva
Instituto Federal de Alagoas, Brasil

Alessandra Dale Giacomini Terra
Universidade Federal Fluminense, Brasil

Alessandra Figueiró Thornton
Universidade Luterana do Brasil, Brasil

Alessandro Pinto Ribeiro
Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Brasil

Alexandre João Appio
Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Brasil

Aline Corso
Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Brasil

Aline Marques Marino
Centro Universitário Salesiano de São Paulo, Brasil

Aline Patrícia Campos de Tolentino Lima
Centro Universitário Moura Lacerda, Brasil

Ana Emidia Sousa Rocha
Universidade do Estado da Bahia, Brasil

Ana Iara Silva Deus
Universidade de Passo Fundo, Brasil

Ana Julia Bonzanini Bernardi
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil

Ana Rosa Gonçalves De Paula Guimarães
Universidade Federal de Uberlândia, Brasil

André Gobbo
Universidade Federal da Paraíba, Brasil

Andressa Antonio de Oliveira
Universidade Federal do Espírito Santo, Brasil

Andressa Wiebusch
Universidade Federal de Santa Maria, Brasil

Angela Maria Farah
Universidade de São Paulo, Brasil

Anísio Batista Pereira
Universidade Federal de Uberlândia, Brasil

Anne Karynne da Silva Barbosa
Universidade Federal do Maranhão, Brasil

Antônia de Jesus Alves dos Santos
Universidade Federal da Bahia, Brasil

Antonio Edson Alves da Silva
Universidade Estadual do Ceará, Brasil

Ariane Maria Peronio Maria Fortes
Universidade de Passo Fundo, Brasil

Ary Albuquerque Cavalcanti Junior
Universidade do Estado da Bahia, Brasil

Bianca Gabriely Ferreira Silva
Universidade Federal de Pernambuco, Brasil

Bianka de Abreu Severo
Universidade Federal de Santa Maria, Brasil

Bruna Carolina de Lima Siqueira dos Santos
Universidade do Vale do Itajaí, Brasil

Bruna Donato Reche
Universidade Estadual de Londrina, Brasil

Bruno Rafael Silva Nogueira Barbosa
Universidade Federal da Paraíba, Brasil

Camila Amaral Pereira
Universidade Estadual de Campinas, Brasil

Carlos Eduardo Damian Leite
Universidade de São Paulo, Brasil

Carlos Jordan Lapa Alves
Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, Brasil

Carolina Fontana da Silva
Universidade Federal de Santa Maria, Brasil

Carolina Fragoso Gonçalves
Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, Brasil

Cássio Michel dos Santos Camargo
Universidade Federal do Rio Grande do Sul-Faced, Brasil

Cecília Machado Henriques
Universidade Federal de Santa Maria, Brasil

Cíntia Morales Camillo
Universidade Federal de Santa Maria, Brasil

Claudia Dourado de Salces
Universidade Estadual de Campinas, Brasil

Cleonice de Fátima Martins
Universidade Estadual de Ponta Grossa, Brasil

Cristiane Silva Fontes
Universidade Federal de Minas Gerais, Brasil

Cristiano das Neves Vilela
Universidade Federal de Sergipe, Brasil

Daniele Cristine Rodrigues
Universidade de São Paulo, Brasil

Daniella de Jesus Lima
Universidade Tiradentes, Brasil

Dayara Rosa Silva Vieira
Universidade Federal de Goiás, Brasil

Dayse Rodrigues dos Santos
Universidade Federal de Goiás, Brasil

Dayse Sampaio Lopes Borges
Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, Brasil

Deborah Susane Sampaio Sousa Lima
Universidade Tuiuti do Paraná, Brasil

Diego Pizarro
Instituto Federal de Brasília, Brasil

Diogo Luiz Lima Augusto
Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Brasil

Ederson Silveira
Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil

Elaine Santana de Souza
*Universidade Estadual do Norte Fluminense
Darcy Ribeiro, Brasil*

Eleonora das Neves Simões
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil

Elias Theodoro Mateus
Universidade Federal de Ouro Preto, Brasil

- Elisiene Borges Leal
Universidade Federal do Piauí, Brasil
- Elizabeth de Paula Pacheco
Universidade Federal de Uberlândia, Brasil
- Eliizânia Sousa do Nascimento
Universidade Federal do Piauí, Brasil
- Elton Simomukay
Universidade Estadual de Ponta Grossa, Brasil
- Elvira Rodrigues de Santana
Universidade Federal da Bahia, Brasil
- Emanuella Silveira Vasconcelos
Universidade Estadual de Roraima, Brasil
- Érika Catarina de Melo Alves
Universidade Federal da Paraíba, Brasil
- Everton Boff
Universidade Federal de Santa Maria, Brasil
- Fabiana Aparecida Vilaça
Universidade Cruzeiro do Sul, Brasil
- Fabiano Antonio Melo
Universidade Nova de Lisboa, Portugal
- Fabricia Lopes Pinheiro
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Brasil
- Fabício Nascimento da Cruz
Universidade Federal da Bahia, Brasil
- Francisco Geová Goveia Silva Júnior
Universidade Potiguar, Brasil
- Francisco Isaac Dantas de Oliveira
Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil
- Francisco Jeimes de Oliveira Paiva
Universidade Estadual do Ceará, Brasil
- Gabriella Eldereti Machado
Universidade Federal de Santa Maria, Brasil
- Gean Breda Queiros
Universidade Federal do Espírito Santo, Brasil
- Germano Ehler Pollnow
Universidade Federal de Pelotas, Brasil
- Glaucio Martins da Silva Bandeira
Universidade Federal Fluminense, Brasil
- Graciele Martins Lourenço
Universidade Federal de Minas Gerais, Brasil
- Handherson Leylton Costa Damasceno
Universidade Federal da Bahia, Brasil
- Helena Azevedo Paulo de Almeida
Universidade Federal de Ouro Preto, Brasil
- Heliton Diego Lau
Universidade Estadual de Ponta Grossa, Brasil
- Hendy Barbosa Santos
Faculdade de Artes do Paraná, Brasil
- Inara Antunes Vieira Willerding
Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil
- Ivan Farias Barreto
Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil
- Jacqueline de Castro Rimá
Universidade Federal da Paraíba, Brasil
- Jeane Carla Oliveira de Melo
Universidade Federal do Maranhão, Brasil
- João Eudes Portela de Sousa
Universidade Tuiuti do Paraná, Brasil
- João Henriques de Sousa Junior
Universidade Federal de Pernambuco, Brasil
- Joelson Alves Onofre
Universidade Estadual de Santa Cruz, Brasil
- Juliana da Silva Paiva
Universidade Federal da Paraíba, Brasil
- Junior César Ferreira de Castro
Universidade Federal de Goiás, Brasil
- Lais Braga Costa
Universidade de Cruz Alta, Brasil
- Leia Mayer Eying
Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil
- Manoel Augusto Polastrelli Barbosa
Universidade Federal do Espírito Santo, Brasil
- Marcio Bernardino Sirino
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Brasil
- Marcos dos Reis Batista
Universidade Federal do Pará, Brasil
- Maria Edith Maroca de Avelar Rivelli de Oliveira
Universidade Federal de Ouro Preto, Brasil
- Michele de Oliveira Sampaio
Universidade Federal do Espírito Santo, Brasil
- Miriam Leite Farias
Universidade Federal de Pernambuco, Brasil
- Natália de Borba Pugens
Universidade La Salle, Brasil
- Patricia Flavia Mota
Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Brasil
- Raick de Jesus Souza
Fundação Oswaldo Cruz, Brasil
- Railson Pereira Souza
Universidade Federal do Piauí, Brasil
- Rogério Rauber
Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Brasil
- Samuel André Pompeo
Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Brasil
- Simoni Urnau Bonfiglio
Universidade Federal da Paraíba, Brasil

Tayson Ribeiro Teles
Universidade Federal do Acre, Brasil

Valdemar Valente Júnior
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil

Wallace da Silva Mello
Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, Brasil

Wellton da Silva de Fátima
Universidade Federal Fluminense, Brasil

Weyber Rodrigues de Souza
Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Brasil

Wilder Kleber Fernandes de Santana
Universidade Federal da Paraíba, Brasil

PARECER E REVISÃO POR PARES

Os textos que compõem esta obra foram submetidos para avaliação do Conselho Editorial da Pimenta Cultural, bem como revisados por pares, sendo indicados para a publicação.

Direção editorial	Patricia Biegging Raul Inácio Busarello
Diretor de sistemas	Marcelo Eyng
Editora executiva	Patricia Biegging
Assistente editorial	Landressa Schiefelbein
Diretor de criação	Raul Inácio Busarello
Assistente de arte	Ligia Andrade Machado
Editoração eletrônica	Peter Valmorbidia
Imagens da capa	Gajus, Starline - Freepik.com
Revisão	Oswaldo Luiz Ribeiro
Autor	Braulio Brasil de Almeida

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

A447a Almeida, Braulio Brasil de -

A psicografia como prova no processo penal: o risco de
ofensa à paridade de armas. Braulio Brasil de Almeida.
São Paulo: Pimenta Cultural, 2021. 150p..

Inclui bibliografia.

ISBN: 978-65-5939-132-5 (Brochura)

978-65-5939-133-2 (eBook)

1. Direito. 2. Psicografia. 3. Direito Penal.
4. Estado Laico. I. Almeida, Braulio Brasil de. II. Título.

CDU: 343

CDD: 345

DOI: 10.31560/pimentacultural/2021.332

PIMENTA CULTURAL

São Paulo - SP

Telefone: +55 (11) 96766 2200

livro@pimentacultural.com

www.pimentacultural.com



2 0 2 1



A psicografia
como prova
no processo penal

À minha amada e querida esposa, Luciana de Oliveira Fumian Brasil, quem mais me incentivou a cumprir essa etapa importante da vida.

AGRADECIMENTOS

A Deus, fonte de misericórdia, graça e amor, que me permitiu experimentar algo tão desafiador e gratificante. A Ele toda glória, toda honra e todo louvor.

Aos meus pais, que desde meu nascimento almejavam para mim quase tudo aquilo que não tiveram possibilidade de gozar. Amor sem fim.

À Luciana de Oliveira Fumian Brasil, esposa, amiga, companheira, conselheira, fonte de inspiração.



A psicografia
como prova
no processo penal

“Há quem defenda seus erros como se estivesse a defender uma herança”.

(Edmund Burk)

SUMÁRIO

Introdução.....	15
------------------------	-----------

Capítulo 1

Princípios constitucionais e processuais aplicados às relações jurídicas e considerações sobre provas.....	21
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------

1.1 Dos princípios constitucionais relativos ao processo.....	22
1.1.1 Princípio do devido processo legal.....	24
1.1.2 Princípio do contraditório e da ampla defesa.....	27
1.1.3 Princípio da motivação das decisões judiciais.....	32
1.1.4 Princípio do duplo grau de jurisdição.....	33
1.1.5 Princípio da presunção de não culpabilidade.....	35
1.2 Das provas no direito processual penal.....	37
1.2.1 Conceito de prova.....	40
1.2.2 Classificação das provas.....	41
1.2.3 Meios de prova.....	43
1.2.4 Provas lícitas, ilícitas e atípicas.....	45
1.2.5 Ônus probatório.....	49
1.2.6 Valoração das provas.....	51
1.2.7 Perícia grafotécnica.....	52

Capítulo 2

Argumentos religiosos como teses no processo penal – a psicografia.....	56
2.1 Conceito de psicografia.....	57
2.2 O fenômeno mediúnico	61
2.2.1 A mediunidade na atualidade	67
2.2.2 Tentativas de pesquisa científica sobre a mediunidade em ambientes científicos	72
2.3 A Psicografia como prova documental.....	77
2.4 Laicidade do Estado Democrático de Direito brasileiro	80
2.4.1 Liberdade religiosa frente à Constituição de 1988	84
2.4.2 Laicidade como impedimento de adoção de doutrina religiosa no ordenamento jurídico pátrio.....	88
2.5 A psicografia como aceitação da doutrina espírita	91
2.6 A personalidade jurídica como requisito para a produção de atos no mundo jurídico	94

Capítulo 3

A materialização da psicografia em processos judiciais.....	100
3.1 O projeto de lei nº 1.705 de 2007	102
3.2 Casos em que a psicografia foi utilizada em julgamentos	108
3.2.1 Caso Humberto de Campos.....	110
3.2.2 Caso Henrique Emanuel.....	111
3.2.3 Caso Maurício	113
3.2.4 Caso Gilberto	116
3.2.5 Caso Heitor Cavalcanti de Alencar Furtado	117
3.2.6 Caso Paulo Roberto	118
3.2.7 Caso Ercy da Silva Cardoso	120

3.3 Discussões sobre a utilização de cartas supostamente psicografadas em processos judiciais penais	122
3.3.1 Argumentos utilizados pela defesa.....	124
3.3.2 Argumentos utilizados pela acusação.....	128
Conclusão	136
Referências	141
Sobre o autor	148
Índice Remissivo	149

INTRODUÇÃO

O presente livro objetiva questionar a aceitação de cartas supostamente psicografadas como prova no processo penal, tendo em vista alguns casos judiciais em que tais elementos foram trazidos à baila e aceitos como documentos válidos, sendo que, como se verá, em mais de uma oportunidade foram aceitos como instrumentos hábeis a ensejar absolvições de pessoas a quem eram imputadas infrações penais.

Em tempos de acaloradas discussões sobre valoração de provas no ordenamento jurídico brasileiro, seja em razão da instabilidade política ou em razão da ebulição em torno da denúncia de diversos casos de corrupção no país, vê-se que a questão probatória assumiu papel crucial em diversas decisões penais, mormente quanto ao fato de se admitir ou não elementos colhidos durante as instruções processuais em curso.

O tema em debate não foge à regra acima, pois cartas supostamente psicografadas são alvos de discussões sobre suas validades como meio probatório, fazendo emergir posicionamentos controversos no mundo jurídico. Como adiante se verá, alguns se posicionam contrariamente à aceitação, seja pelo argumento de que esse elemento afronta a laicidade do Estado Democrático Brasileiro, pois seria algo relacionado a fenômeno religioso, seja pela qualificação de ilicitude dessa prova, eis que não prevista em nosso sistema legislativo. Outros, por seu turno, defendem a aceitação dessas cartas sob o argumento de que elas se enquadram na classificação de documentos, prevista no Código de Processo Penal. Ademais, aduzem que ela, por si, não pode ensejar futura condenação ou absolvição, mas somente quando corroborada por outros elementos probatórios

existentes no processo. Assim, sustentam que a aceitação reforça o princípio do contraditório e ampla defesa, fato este tido como garantia fundamental em nossa Constituição Federal.

A presente obra dialoga com o livro de Michele Ribeiro de Melo, intitulado *Psicografia e prova judicial*, sendo tal obra a base teórica para o desenvolvimento deste trabalho. Em seu livro, a autora aborda aspectos relacionados às cartas supostamente psicografadas, assim como defende o uso das mesmas em processos judiciais. De maneira contrária, usamos as argumentações por ela deduzidas a fim de traçarmos um panorama sobre o tema, com o fito de contrapô-las a outras teses argumentativas, motivo pelo qual utilizamos diferentes autores, a fim de apontarem-se os argumentos contrários à aceitação, em processos judiciais, das cartas supostamente psicografadas.

Não se pode olvidar que a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, traz extenso rol de direitos fundamentais, dentre os quais consta a liberdade religiosa, que deve ser garantida em todos os aspectos. O Texto Maior consagrou, ainda, a laicidade do Estado, de modo a assegurar a total separação deste com a Igreja, aqui sendo entendida como pressuposição de ausência de qualquer influência religiosa sobre as decisões do poder estatal. Assim preconizada, a liberdade religiosa permitiria ao indivíduo aderir ou não uma religião, o que, quando escolhida, deverá ser de maneira livre. Essa escolha, diga-se, não se restringe somente ao campo da crença, pois dá origem a uma prática, o culto, que também tem sua liberdade assegurada pelo Texto Maior.

Consoante pode ser extraído do texto constitucional, a Carta Maior de 1988 buscou garantir ampla eficácia aos direitos fundamentais, razão pela qual se vive um período de afirmação dos mais variados direitos tidos como fundamentais. Ocorre, entretanto, que na tentativa de garantir efetividade e proteção a tais direitos problemas se tornam inevitáveis. Exemplo disso pode ser a questão da liberdade

religiosa, pois ao se garantir a liberdade de crença ou de culto, em algum momento tais direitos se chocarão com outros também vigentes e igualmente protegidos pela Constituição. Por isso é necessário saber como enfrentar tal questão, sem perverter, todavia, a proteção conferida pelo Texto Maior à liberdade religiosa.

Diante desse cenário, o tema em voga traz indagações intrigantes para a tentativa de harmonização entre aquilo que se crê, liberdade religiosa, e aquilo que deve ser separado das manifestações do Estado, laicidade. Pontos nevrálgicos surgirão, como: existe algum impedimento no ordenamento para a aceitação de cartas supostamente psicografadas como meio de prova? Tais cartas podem ser consideradas provas ilícitas? Essas cartas possuem algum caráter científico, capaz de torná-las documentos hábeis a influenciar uma decisão?

Em razão dos casos já manifestados em nosso ordenamento jurídico e das diversas indagações que o tema nos faz, fomos compelidos a debruçarmo-nos sobre a questão com o intuito de suscitar reflexões acerca do objeto, pois certamente mais casos serão apresentados ao Poder Judiciário para que a carta supostamente psicografada seja valorada como prova. Para tanto, utilizamos o método bibliográfico, a fim de ancorar o estudo, analisando doutrinas sobre o direito constitucional, processual, bem como outras referentes à teoria geral da prova. Foram analisadas, ainda, doutrinas acerca do fenômeno mediúnico e da psicografia, bem como aquelas atinentes às perícias, instrumentos essenciais para a abordagem da questão. Ademais, foi realizada pesquisa, através de material bibliográfico, a respeito dos casos efetivamente apresentados ao Poder Judiciário, em que cartas supostamente psicografadas foram aceitas como elemento probatório.

O percurso do relatório de pesquisa inicia-se com a discussão sobre os princípios constitucionais e processuais aplicados ao processo penal. Os princípios são a base do ordenamento jurídico

vigente. Deles decorrem as demais normas e estruturas. Eles possuem natureza aberta, fixando orientações gerais acerca de uma gama de situações. Não se pode negar, também, a posição de privilégio que os princípios possuem, haja vista que estão em posição hierárquica superior às normas dentro do sistema das fontes do Direito. Eles se baseiam na ideia de Direito e na exigência da Justiça, sendo a razão da criação das regras jurídicas. O Direito Penal, que é ramo do direito público, é regido tanto pelas normas constitucionais quanto pelas infraconstitucionais, razão pela qual possui princípios próprios. Contudo, há princípios constitucionais penais que estão previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e que devem ser aplicados ao processo. Por essa razão, procedemos ao estudo dos princípios constitucionais do processo.

Após o exame dos princípios, analisamos as provas no Direito Processual Penal, objetivando estabelecer uma conceituação da prova, assim como traçar uma classificação. Nesse ensejo, foi apreciada a questão do ônus probatório e a valoração das provas, bem como fora perscrutada, de forma específica, a perícia grafotécnica, já que se constitui meio de prova essencial para a análise das cartas supostamente psicografadas apresentadas ao Poder Judiciário.

No segundo capítulo, o estudo objetiva analisar os argumentos religiosos apresentados como teses em processos judiciais penais, mormente a psicografia. Por tal razão, necessário foi tentar estabelecer um conceito de psicografia, bem como analisar o fenômeno mediúnic.

Após o estudo acerca da psicografia, tema de suma importância para a compreensão da pesquisa foi analisado, qual seja, a laicidade do Estado Democrático Brasileiro. Tendo a Constituição Federal estabelecido que o Brasil é um Estado laico, observa-se que há dois comportamentos: um, ativo, vez que o Estado deve proteger e garantir o exercício da liberdade religiosa, e outro, passivo, pois deve ser neutro quanto às confissões religiosas, impedindo que elas exer-

çam qualquer ingerência sobre as decisões do poder estatal. Nesse prisma, o estudo objetivou também analisar os argumentos daqueles que sustentam ser a laicidade um impedimento para a adoção de doutrina religiosa no ordenamento jurídico, pois tal fato ofenderia as disposições constitucionais vigentes. Pois, de certa forma, a aceitação das cartas supostamente psicografadas seria uma aceitação da doutrina religiosa do Espiritismo.

O último capítulo ficou reservado para a análise concreta dos casos em que cartas supostamente psicografadas foram utilizadas como prova judicial, exercendo significativa influência sobre as decisões, mormente àquelas atreladas ao Tribunal Popular do Júri, responsável pelo julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

A análise inicia-se com o Projeto de Lei nº 1.705 de 2007, no qual o autor, objetivando normatizar a questão, propôs alteração no *caput* do artigo 232 do Código de Processo Penal, a fim de que o uso de documentos alegadamente psicografados como meio de prova no processo penal fosse vedado. Após pareceres e discussões, o projeto foi arquivado, uma vez que se findou a legislatura sem que tivesse sido submetido à deliberação da Câmara dos Deputados.

Nos casos concretos, analisamos desde o Caso Humberto de Campos, que, apesar de não versar sobre matéria criminal, sofreu influência de uma carta supostamente psicografada, até o caso Ercy da Silva Cardoso, cujo trânsito em julgado ainda não ocorreu por ainda penderem de julgamento, até a conclusão desta obra, dois agravos interpostos junto ao Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Por fim, abordamos os pontos controversos sobre a aceitação de cartas supostamente psicografadas como meio probatório, analisando os argumentos esposados pelos defensores dessa aceitação, assim como por aqueles que se opõem ao método.

Cumpra ser destacado, por imprescindível, o fato de não termos acesso direto aos autos dos processos em que cartas supostamente psicografadas foram utilizadas, ou ao menos discutidas, em processos judiciais. Isto porque, os casos ocorreram em Estados da Federação que ficam muito distantes do nosso, assim como pelo fato dos processos serem antigos, razão pela qual as decisões e sentenças não estão disponíveis nos sítios eletrônicos dos tribunais de origem. Por essa razão, as menções e citações aos casos concretos levados à apreciação do Poder Judiciário são feitas através de materiais de terceiros, os quais foram analisados e comparados, a fim de embasar a discussão apresentada neste trabalho.

Inegável a delicadeza do tema, assim como as controvérsias que giram em torno da questão. Não nos propusemos, de modo algum, a sedimentar a discussão e mostrar um caminho a seguir. Ao contrário, objetivamos suscitar reflexões para que a matéria seja pensada e repensada.

Não nos ativemos, deve ser frisado, a discussões religiosas e filosóficas sobre o Espiritismo ou outra religião que não o aceita, pois o trabalho se pauta em critérios acadêmicos.

1

**PRINCÍPIOS
CONSTITUCIONAIS
E PROCESSUAIS
APLICADOS
ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS
E CONSIDERAÇÕES
SOBRE PROVAS**

1.1 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RELATIVOS AO PROCESSO

Neste tópico buscaremos apresentar a relação intrínseca entre os princípios previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 com os princípios aplicados às relações processuais, e, mormente, àqueles aplicados ao processo penal, que é o pano de fundo do presente trabalho. Dessa forma, vislumbra-se que muitas regras vigentes no processo criminal não emanam propriamente desse subsistema, mas sim do Texto Maior, que é a garantia principal de um Estado Democrático de Direito como o brasileiro.

Inconteste que o processo penal, assim como os demais ramos do Direito, “deve estar pautado e ter por vetor principal a Constituição Federal” (TÁVORA, 2014, p. 60). O processo, como é, deve sersinônimo de garantia aos imputados contra as arbitrariedades estatais, sem perder de vista a necessidade de efetividade da prestação jurisdicional (TÁVORA, 2014, p. 60). Neste norte, os princípios que irrigam a disciplina em questão, processo penal, “são fundamentais, sendo que muitos deles encontram respaldo expreso na Constituição da República” (BONFIN, 2008, p. 72).

Nas preciosas lições do doutrinador Miguel Reale (REALE, 2000, p. 305):

Nosso estudo deve começar pela observação fundamental de que toda forma de conhecimento filosófico ou científico implica a existência de princípios, isto é, de certos enunciados lógicos admitidos como condição ou base de validade das demais asserções que compõem dado campo do saber.

Segundo o entendimento de Cintra, Grinover e Dinamarco (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, 2002, p. 47):

Informado por princípios próprios, decorrentes da função do processo e tendo este por objeto específico, o direito processual é uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica. Admitida a autonomia do direito processual, cumpre enquadrá-la no âmbito geral do direito, relacionando-o com os demais ramos das ciências jurídicas.

Cumprido ser gizado que o “direito processual se compõe de um sistema uniforme, que lhe dá homogeneidade, de sorte a facilitar sua compreensão e aplicação para a solução das ameaças e lesões a direitos” (NERY JUNIOR, p. 41). Inobstante o conhecimento da aludida unidade processual, Nery Junior assevera que “é comum dizer-se didaticamente que existe um direito constitucional processual, para significar o conjunto das normas de direito processual constitucional, que seria reunião dos princípios para o fim de regular a denominada jurisdição constitucional” (NERY JUNIOR, p. 41). Dessa forma, não se pode negar que o direito processual decorre “dos grandes princípios e garantias constitucionais pertinentes”, de modo que a grande “bifurcação entre o processo civil e processo penal corresponde apenas a exigências pragmáticas relacionadas com o tipo de normas jurídico-substanciais a atuar” (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, 2002, p. 48).

Não se pode negar que atualmente se vive uma nova fase do direito constitucional. “Parte-se da premissa de que a Constituição tem força normativa e, por consequência, também têm força normativa os princípios e os enunciados relacionados aos direitos fundamentais”. Assim, “o estudo do direito processual sofreu a influência dessa renovação do pensamento jurídico”. Ou seja, “o processo volta a ser estudado a partir de uma perspectiva constitucional” (DIDIER JR, 2008, p. 27). Em razão dessa nova dogmática do ordenamento jurídico pátrio, Didier Jr diz que deve se falar em um “neoprocessualismo, no qual o estudo e aplicação do Direito deve se compatibilizar com essa nova proposta do pensamento jurídico” (DIDIER JR, 2008, p. 28). Buscar-se-á, dessa forma, “estudar os princípios constitucio-

nais do processo, garantidos na Carta Magna, e os princípios que regem as provas” (MELO, 2013, p. 63).

1.1.1 Princípio do devido processo legal

Como bem leciona Melo, “o termo ‘devido processo legal’ é oriundo da expressão inglesa *due process of law*” (MELO, 2013, p. 63). Em nosso país, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LIV, reza que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988). Ainda sobre a gênese do termo, Melo menciona que sua formulação originária foi “na Magna Carta de 1215 do Rei João Sem Terra. Tal carta foi ditada em latim, sendo posteriormente utilizada como *due process of law* em lei inglesa no ano de 1354” (MELO, 2013, p. 63).

No ordenamento jurídico brasileiro, a expressão é utilizada como devido processo legal, “e trata de princípio extremamente amplo, legitimando a jurisdição e se confundindo com o próprio Estado de Direito, sendo aplicado no âmbito civil, penal, bem como no administrativo” (PORTANOVA, 2008, P. 146).

Segundo as assertivas de Nery Jr (NERY JR, 2010, p. 81).

Genericamente o princípio do *due process of law* caracteriza-se pelo trinômio vida-liberdade-propriedade, vale dizer, tem-se o direito àqueles bens da vida em seu sentido mais amplo e genérico. Tudo o que disser a respeito à tutela da vida, liberdade ou propriedade está sob a proteção do *due process of law*.

Nesse sentido, Portanova (PORTANOVA, 2008, p. 145) conceitua o princípio do devido processo legal “como garantia do cidadão. Garantia constitucionalmente prevista que assegura tanto o exercício do direito de acesso ao Poder Judiciário como o desenvolvimento processual de acordo com as normas previamente estabelecidas”.

Cedição é que o devido processo legal é o “estabelecido em lei, devendo traduzir-se em sinônimo de garantia, atendendo assim aos ditames constitucionais”. Dessa forma, “consagra-se a necessidade do processo tipificado, sem a supressão e/ou desvirtuamento de atos essenciais” (TÁVORA, 2014, p. 75).

De acordo com as palavras de Santiago Júnior (SANTIAGO JUNIOR, 2008, p. 137), “vê-se que esse princípio assume dentro do processo penal uma importância transcendental e que delinea todo o seu agir, limitando inclusive a atividade do legislador”, tendo em vista que “deve a lei se conformar com os direitos e garantias fundamentais do cidadão”. Segundo Nery Jr. (NERY JR, 2010, p. 86), o devido processo legal possui um sentido genérico e se divide em duas partes, pois há o “*substantive due process* e o *procedural due process*, para indicar a incidência do princípio em seu aspecto substancial”.

Diante dessa forma bipartida do princípio do devido processo legal, Didier Jr. menciona que “as decisões jurídicas não de ser, ainda, substancialmente devidas”, de modo que “não basta sua regularidade formal: é necessário que uma decisão seja substancialmente razoável e correta”. Por tal razão, “fala-se em um princípio do devido processo legal substantivo, aplicável a todos os tipos de processo” (DIDIER JR, 2008, p. 33).

Consoante se vê, o princípio do devido processo legal possui duas facetas: “a primeira processual, que assegura a tutela dos bens jurídicos por meio do devido procedimento (*procedural due process*)”; por seu turno, a segunda faceta, a material, “reclama, no campo da aplicação e elaboração normativa, uma atuação substancialmente adequada, correta, razoável (*substantive due process*)” (TÁVORA, 2014, p. 76).

Em seu sentido formal, pode-se dizer que o princípio do devido processo legal é “o direito a ser processado e a processar de acordo com as normas previamente estabelecidas para tanto, normas estas

cujo processo de produção também deve respeitar aquele princípio” (DIDIER JR, 2008, p. 39).

Dissertando sobre o princípio do devido processo legal, do qual os outros derivam, Tucci, citado por Didier Jr. (TUCCI, 1999, p. 259-260 *apud* DIDIER JR, 2008, p. 39-40), afirma:

Em síntese, a garantia constitucional do devido processo legal deve ser uma realidade durante as múltiplas etapas do processo judicial, de sorte que ninguém seja privado de seus direitos, a não ser que no procedimento em que esse se materializa se constatem todas as formalidades e exigências em lei previstas.

Desdobram-se estas nas garantias: a) de acesso à justiça; b) do juiz natural ou preconstituído; c) de tratamento paritário dos sujeitos parciais do processo; d) da plenitude de defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes; e) da publicidade dos atos processuais e da motivação das decisões jurisdicionais; e f) da tutela jurisdicional dentro de um lapso temporal razoável.

Conclui-se, portanto, que, também em nosso país, o direito ao processo sem dilações indevidas, como corolário do devido processo legal, vem expressamente assegurado ao membro da comunhão social por norma de aplicação imediata (art. 5º, § 1º, CF).

Nessa esteira, o devido processo legal é um “direito fundamental de conteúdo complexo”. Reveste-se de uma cláusula geral “e, portanto, aberta, que a experiência da história cuida de preencher” (DIDIER JR, 2008, p. 40). Ou seja, deve ser preservado o direito a um processo devido, sendo este um direito fundamental ornado de conteúdo complexo (DIDIER JR, 2008, p. 40). Assim, o devido processo legal consubstancia-se em um *sobreprincípio*, do qual se irradiam outros, como o princípio do contraditório, da ampla defesa e do acesso à justiça. Entretanto, cabe ser gizado que o princípio do devido processo legal vai um pouco mais além, já que sua materialização é ainda mais abrangente, de modo que abarca ainda a concretização de vários outros princípios, tais como: a publicidade do processo (art. 5º, LX, CF);

a proibição da produção de provas ilícitas (art. 5º, LVI, CF); a motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF), dentre outros (SOUZA, 2012). Vale dizer, observar os preceitos constitucionais e infraconstitucionais significa respeitar o devido processo legal. Isto é, ao se assegurar aos jurisdicionados decisões judiciais motivadas, o contraditório, ampla defesa, publicidade, é sinônimo de preservação do devido processo legal. Isso faz com que esse princípio assuma uma superposição sobre os demais constantes em nosso ordenamento jurídico (LUCON, 2002).

Assumindo esse papel de suma importância no ordenamento jurídico brasileiro, mormente o de ser a base de muitos outros princípios constitucionais do processo, deverão estes, os quais se verão a seguir, serem norteados de acordo com os vetores que emanam daquele (MELO, 2013, p. 65).

1.1.2 Princípio do contraditório e da ampla defesa

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV, dispõe: “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988). O contraditório pode ser definido como o acesso à informação necessária, assim como a atuação isonômica no processo, ou seja, é a garantia de se permitir às partes agirem de maneira igualitária em juízo (MELO, 2013, p. 65).

Nas lições de Nery Jr (NERY JR, 2010, p. 209).

O princípio do contraditório, além de se constituir fundamentalmente em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestações do princípio do contraditório.

Diante da natureza que o processo possui de ser um instrumento de “composição de conflitos – pacificação social – que se realiza sob o manto do contraditório”, percebe-se que é ele “inerente ao processo”. Em razão disso, deve ser garantido nos âmbitos jurisdicional, administrativo e negocial. Por essa natureza democrática, pode-se dizer que “democracia no processo recebe o nome de contraditório (DIDIER JR., 2008, p. 65).

Traduz-se o contraditório no binômio ciência e participação, de modo que às partes deve ser assegurado o direito de influir no convencimento do julgador, possibilitando-se a participação e manifestação sobre os procedimentos que impulsionam o processo. Pela Constituição de 1988 foi o princípio do contraditório erigido à categoria de direito fundamental de primeira geração, protegendo-se a liberdade (TÁVORA, 2014, p. 64).

Nas palavras de Leandro Tavares Ferreira (FERREIRA, 2012, p. 04)

(...) a garantia constitucional do contraditório é constituída de dois elementos: **informação e reação**. O primeiro é o direito constitucional que os sujeitos da ação têm de ser comunicados de todos os atos processuais, por meio da citação, intimação ou notificação. A partir de então, proporciona o exercício do segundo desdobramento, qual seja, de dar o cumprimento ao direito de reação através da audiência bilateral e o direito à prova. (Negrito no original)

Nesse espeque, importa frisar que ao agente, esteja ele no polo ativo ou passivo da demanda, será admitido influenciar o conteúdo das decisões judiciais, fato este que engloba vários direitos, como o de produzir prova, de se manifestar, de ser cientificado acerca dos atos processuais e procedimentais etc. (TÁVORA, 2013, p. 65). A exigência do contraditório se dá desde a fase inicial de um procedimento até a sentença final de um juiz, vez que em todas as fases do procedimento é necessário se garantir o direito correspondente para a produção de elementos de convicção, isto é, provas (MELO, 2013, p. 65).

No que tange ao processo penal, objeto central do presente trabalho, cumpre ser ressaltado que o princípio do contraditório tem aplicação “significativa e analítica. Entende-se que não só não pode haver condenação sem defesa, como também que, na falta de defensor do réu, defensor dativo deve ser designado para o patrocínio da causa (art. 263, do CPP)” (MENDES, 2008, p. 547).

Diferentemente do que ocorre no processo civil, no processo penal não basta ser assegurado ao acusado apenas o direito à informação e a possibilidade de reação em um plano formal. Vai mais além. É necessário, estando em debate a liberdade ambulatorial de um indivíduo, que a este, mesmo que não queira, seja designada, obrigatoriamente, a assistência técnica de um defensor (TÁVORA, 2013, p. 64).

Como já esposado alhures, o contraditório deve possibilitar à parte a efetiva possibilidade de influência. Ou seja, não basta que a parte participe do processo e neste seja ouvida, pois isso não é suficiente para que o contraditório seja efetivado. É imperioso que ela seja ouvida, mas com a capacidade de poder influenciar a decisão do julgador (DIDIER JR, 2008, p. 45).

Ainda dissertando sobre o tema, Didier Jr. diz (DIDIER JR, 2008, p. 46):

Se não for conferida a possibilidade de a parte influenciar a decisão do Magistrado – e isso é poder de influência, poder de interferir na decisão do Magistrado, interferir com argumentos, interferir com ideias, com fatos novos, com argumentos jurídicos novos; se ela não puder fazer isso, a garantia do contraditório estará ferida. É fundamental perceber isso: o contraditório não se implementa, pura e simplesmente, com a ouvida, com a participação; exige-se a participação com a possibilidade, conferida à parte, de influenciar no conteúdo da decisão.

Uma instrução processual baseada no contraditório é inerente ao conceito de direito de defesa, já que não se pode falar em um

processo legal, que tenta alcançar a verdade processual dos fatos, sem que se permita ao acusado a possibilidade de desfazer as afirmações formuladas pela parte ativa da demanda criminal, ou seja, o Ministério Público ou seu substituto processual (RANGEL, 2010, p. 17).

Inobstante a presente obra ter como objeto de análise as decisões judiciais, não custa ser trazido à baila o majoritário entendimento de que não se exige o direito ao contraditório em sede de inquérito policial, uma vez que este se trata de procedimento administrativo de caráter informativo. Contudo, o direito à publicidade deve ser resguardado, de modo que seja permitido o acesso aos elementos de prova angariados no procedimento administrativo do inquérito (TÁVORA, 2013, p. 65). Por seu turno, a ampla defesa deve ser compreendida como a possibilidade, ou melhor, o direito do cidadão trazer ao processo elementos de prova lícitamente produzidos a fim de comprovar a veracidade dos fatos alegados (MELO, 2013, p. 65).

Também sobre esse tema, Didier Jr. assevera que “embora correlatos, e previstos no mesmo dispositivo constitucional (art. 5º, LV, CF/88), contraditório e ampla defesa distinguem-se”. Cumpre ser ressaltado, também, que a “ampla defesa é um direito fundamental de ambas as partes, consistindo no conjunto de meios adequados para o exercício do adequado contraditório”. Reveste-se da faceta substancial do contraditório (DIDIER JR, 2008, p. 50). Nessa toada, Nery Junior (NERY JUNIOR, 2010, p. 211) diz que “o direito à prova, manifestação do contraditório no processo, significa que as partes têm o direito a realizar a prova de suas alegações, bem como de fazer contraprova do que tiver sido alegado pela parte contrária”.

Para que exista um processo justo e efetivo é necessário que as partes lutem em condição de igualdade. É necessário que haja a paridade de armas entre os sujeitos envolvidos na relação processual. E essa efetividade somente é alcançada “quando as partes têm o

direito de utilizar todos os instrumentos processuais existentes no processo de forma bilateral” (MELO, 2013, p. 66).

Ainda sobre a amplitude de defesa, Melo assevera que diversamente do que ocorre no âmbito civil e trabalhista, onde a falta de apresentação de defesa por um réu efetivamente citado acarreta a revelia, no processo penal a ausência de defesa técnica acarreta nulidade absoluta do procedimento em caso de prejuízo ao réu (MELO, 2013, p. 66).

Tocantemente ao contraditório no processo penal, Nery Junior (NERY JUNIOR, 2010, p. 212) assevera que

“[...] significa contraditório efetivo, real, substancial. Tanto que exige defesa técnica substancial do réu, ainda que revel (CPP 261), para que se tenha por obedecido o mandamento constitucional. Para isso a norma é completada por aquela do CPP 497 V, que manda seja dado defensor ao réu, quando o juiz o considerar indefeso”.

Consagrando a necessidade de uma defesa ampla como um direito fundamental do indivíduo, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula n° 523 (BRASIL, STF, SÚMULA 523):

Súmula n° 523 – No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.

Para que a ampla defesa atenda aos termos garantidos no Texto Maior impende ser informada pelo princípio da efetividade social do processo. Desse modo, para que haja realmente uma efetiva igualdade entre as partes não basta o direito de defender-se, mas sim que a parte seja livre para oferecer alegações capazes de formar uma defesa eficaz, ensejando, assim, a efetiva aplicação da justiça (MELO, 2013, p. 68).

1.1.3 Princípio da motivação das decisões judiciais

Elemento ímpar em qualquer prestação jurisdicional ofertada ao cidadão no bojo do Estado Democrático de Direito brasileiro é a necessidade de fundamentação das decisões judiciais, uma vez que aos jurisdicionados deve ser garantido saber os fundamentos que ensejaram uma resposta do Estado aos anseios pretendidos em determinada lide. Por tal razão, a análise do princípio da motivação das decisões judiciais será enfrentada neste tópico, já que o mesmo se mostra de suma importância para a compreensão do tema proposto.

De acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988), em seu artigo 93, inciso IX, as decisões judiciais necessitam ser fundamentadas. Assim dispõe o texto:

Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Dissertando sobre referido princípio constitucional do processo, Nery Junior (NERY JUNIOR, 2010, p. 291) salienta que

[...] significa o magistrado dar as razões, de fato e de direito, que o convenceram a decidir a questão daquela maneira. A fundamentação tem implicação substancial e não meramente formal, donde é lícito concluir que o juiz deve analisar as questões postas a seu julgamento, exteriorizando a base fundamental de sua decisão.

Pode-se dizer que a base tradicional para a justificativa do princípio da motivação das decisões voltava-se para as partes da relação processual. *A priori*, para a parte sucumbente, já que esta

não pode elaborar um recurso combatendo de forma específica os fundamentos da decisão sem que estes sejam conhecidos. Em um segundo instante se mostra imprescindível para que o órgão jurisdicional que analisará o recurso conclua se houve equívoco ou acerto no ato impugnado (NEVES, 2012, p. 71).

Analisando o aspecto político do princípio em voga, Neves assevera que a motivação serve para demonstrar a imparcialidade e lisura do julgador que exara o comando judicial, funcionando o princípio como um instrumento capaz de legitimar politicamente essa decisão. Desse modo, o controle das decisões torna-se muito mais amplo, haja vista que não será exercido somente pelas partes envolvidas no processo, mas por toda a coletividade. De se ver que uma decisão sem a devida fundamentação padece de vício insanável, já que caminha na mão contrária do Texto Maior, além de impedir o acesso da parte vencida aos tribunais superiores, responsáveis pela análise dos recursos, bem como de, inegavelmente, ensejar conjecturas acerca da imparcialidade do magistrado prolator da decisão (NEVES, 2012, p. 71).

Vislumbra-se, assim, que todos os julgamentos exarados pelo Poder Judiciário devem estar devidamente fundamentados, a fim de que assim atendam à disposição constitucional vigente, já que esta procura extirpar as decisões judiciais que estejam maculadas pelo vício da parcialidade (MELO, 2013, p. 77).

1.1.4 Princípio do duplo grau de jurisdição

Aliado ao princípio da necessidade de motivação das decisões judiciais está o princípio do duplo grau de jurisdição, que visa assegurar à parte a oportunidade de ter uma segunda opinião relativa ao julgamento da causa (NEVES, 2012, p. 593).

Discorrendo sobre o tema, (GRECO FILHO, 2009, p. 294) menciona que

A finalidade do recurso é o pedido de reexame de uma decisão, para reformá-la, invalidá-la, esclarecê-la ou integrá-la. Em geral, na maioria dos casos, pretende-se com o recurso a reforma ou a modificação de uma decisão, para que outro tribunal (de regra) substitua a decisão por outra que atenda aos interesses do recorrente. Mas se a decisão recorrida estiver viciada, o recurso pode ter por objeto o pedido de declaração de sua invalidade, a fim de que se renove a decisão do mesmo órgão jurisdicional recorrido, desde que se corrija o vício que levou à nulidade. [...]

A própria natureza humana serve como base para a incidência desse princípio, já que é absolutamente compreensível que alguém, como humano, não se sinta satisfeito com uma decisão proferida em seu desfavor, sendo, nesse caso, natural uma irrisignação. Além disso, a falibilidade humana também deve ser destacada, já que o julgador, como homem que é, pode ter cometido equívoco quando da prolação da decisão. Desse modo, permitir e garantir o duplo grau de jurisdição é possibilitar a correção de erros naturais do ser humano. Além desses dois argumentos, a garantia do duplo grau de jurisdição também funciona como um mecanismo de controle de possíveis arbitrariedades praticadas pelos magistrados, atuando, nessa frente, como elemento psicológico naquele que irá proferir uma decisão, tendo em vista que estará sujeito a uma fiscalização (NEVES, 2012, p. 595).

Pode-se dizer que o princípio em voga é uma “decorrência da própria estrutura do Judiciário”, baseado na Carta Maior, que, em muitos de seus dispositivos, “atribui competência recursal aos diversos tribunais do país”. Inobstante sua grande importância dentro do ordenamento jurídico brasileiro, convém notar que o princípio do duplo grau de jurisdição não consta expressamente no Texto Constitucional, sendo ele, na verdade, um derivado interpretativo de outros enunciados constitucionais relativos ao processo (TÁVORA, 2013, p. 72).

Não se pode olvidar, entretanto, que há posições contrárias à aplicação do referido princípio. Como bem leciona Neves, a aplicabilidade do princípio do duplo grau de jurisdição flexibiliza outro princípio constitucional, o da celeridade. “Ao permitir o ingresso de recurso contra a decisão da causa, e sendo natural o inconformismo da parte, a concretização do duplo grau de jurisdição tornará a entrega da prestação jurisdicional mais lenta” (NEVES, 2012, p. 596). Além disso, pode ser destacado o desprestígio que referida aplicação pode causar à primeira instância, pois o juiz de primeiro grau seria um “mero colhedor de provas, servindo sua decisão como mera opinião jurídica a respeito da demanda” (NEVES, 2012, p. 596).

1.1.5 Princípio da presunção de não culpabilidade

Também chamado de princípio da presunção de inocência, o princípio da presunção de não culpabilidade está garantido na Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 5º, inciso LVII, dispondo que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988). Dessa feita, a declaração de culpa, assim como a prisão (com as devidas exceções), só pode ocorrer em nosso ordenamento jurídico após uma sentença penal condenatória que não mais permita recurso. Analisando o tema, Melo assevera que “para a existência do pleno Estado Democrático de Direito é fundamental a vigência do princípio da presunção de não culpabilidade” (MELO, 2013, p. 77).

Antes da prolação de uma sentença penal condenatória, que tenha sido alcançada pelo instituto do trânsito em julgado, ou seja, onde não caiba mais recurso, “somos presumivelmente inocentes”, cabendo à parte acusadora o dever de provar que aquele que figura no polo passivo de uma demanda criminal é realmente o autor do fato tido como delituoso. Diante disso, a privação da liberdade ambulatorial de qualquer indivíduo antes de uma sentença condenatória definitiva, contra

a qual não seja possível a interposição de recuso, deve ser tratada como exceção, e em casos de extrema necessidade (TÁVORA, 2013, p. 61).

Assim, vê-se que antes de uma decisão condenatória transitada em julgado há um juízo de dúvida, que será dirimido quando o julgador expedir seu convencimento acerca do fato e essa decisão passar pelo período de ser impugnada de maneira incólume, sem ser atacada. Nucci nos ensina que “em virtude da condenação, com trânsito em julgado, instala-se a certeza da culpa, abandonando-se o estado de inocência, ao menos quanto ao delito em foco”. Prosseguindo, o autor leciona que “o estado de inocência é indisponível e irrenunciável, constituindo parte integrante da natureza humana, merecedor de absoluto respeito, em homenagem ao princípio regente da dignidade da pessoa humana” (NUCCI, 2010, p. 239).

(NERY JR., 2010, p. 305.), discorrendo sobre o preceito constitucional da presunção de inocência diz que esta

[...] é de não culpabilidade, e não de inexistência do fato ou de negativa de autoria, de modo que a acusação não precisa demonstrar apenas a autoria e a materialidade, mas a própria culpabilidade do réu, o que inclui a circunstância de que o réu praticara o fato delituoso sem que houvesse justificativa para tanto. Vale dizer, que a acusação tem de provar que existiu o fato, que é típico, que o réu foi seu autor e que o praticou de forma contrária ao direito (dolo), sem justificativa (sem excludentes de antijuridicidade ou de culpabilidade).

Nessa mesma senda, (TÁVORA, 2013, p. 61) diz que:

Do princípio da presunção de inocência derivam duas regras fundamentais: a regra probatória, ou de juízo, segundo a qual a parte acusadora tem o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado – e não este de provar sua inocência – e a regra de tratamento, segundo a qual ninguém pode ser considerado culpado senão depois de sentença com trânsito em julgado, o que impede qualquer antecipação de juízo condenatório ou de culpabilidade.

Mesmo diante de sua inoidável importância, cumpre ser destacado que este princípio não pode acarretar uma insegurança social, pois como bem leciona Nucci (NUCCI, 2010, p. 242).

O estado de inocência pincela o quadro das liberdades individuais plenas, mas não tem o condão de impedir medidas restritivas estatais, voltadas à garantia da segurança pública. Aliás, constituindo a própria segurança, ao lado de outros, importante direito humano fundamental (art. 5º, caput, CF), a imposição de eventuais cerceamentos à liberdade de uns para que possa prosperar a liberdade de vários outros consiste medida natural.

Em que pesem as observações devidas, bem como as exceções existentes, a fim de atender aos preceitos constitucionais vigentes “e em observância ao Estado Democrático de Direito, ninguém será levado à prisão sem o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (MELO, 2013, p. 79).

1.2 DAS PROVAS NO DIREITO PROCESSUAL PENAL

Nesta seção, buscaremos traçar um panorama sobre a prova, principalmente quanto à sua relação com o direito processual penal, o que, indubitavelmente, circunda o presente trabalho. Assim, buscar-se-á delinear um conceito de prova, bem como sua classificação e os seus meios. Além disso, estabelecer-se-á a diferenciação entre provas ilícitas, lícitas e atípicas, assim como será demonstrada a questão do ônus probatório, a valoração da prova em um processo judicial criminal, e, ainda, a perícia grafotécnica, elemento indispensável para a análise de cartas supostamente psicografadas quando levadas à apreciação probatória.

Um dos temas mais importantes do direito processual, seja civil ou penal, é o atinente à prova, já que envolve a questão de reconstrução dos fatos a fim de possibilitar a formação de uma convicção do órgão jurisdicional que irá proferir uma decisão. Desse modo, a definição de prova está ligada à ideia de se reconstruir uma situação de um fato pretérito, para que este, quando for analisado, possa chegar o mais próximo possível da realidade apresentada ao Estado, com o objetivo de que a sentença seja a mais justa possível (MELO, 2013, p. 91.).

Dissertando sobre a teoria geral da prova, (TÁVORA, 2013, p. 496) diz que:

O processo, na visão do ideal, objetiva fazer a reconstrução histórica dos fatos ocorridos para que se possa extrair as respectivas consequências em face daquilo que ficar demonstrado. O convencimento do julgador é o anseio das partes que litigam em juízo, que procurarão fazê-lo por intermédio do manancial probatório carregado aos autos. Esta é a fase da instrução processual, onde se utilizam os elementos disponíveis para descortinar a “verdade” do que se alega, na busca de um provimento judicial favorável. A demonstração da verdade dos fatos é feita por intermédio da utilização probatória, e a prova é tudo aquilo que contribui para a formação do convencimento do magistrado, demonstrando os fatos, atos, ou até mesmo o próprio direito discutido no litígio. Intrínseco no conceito está a sua finalidade, o objetivo, que é a obtenção do convencimento daquele que vai julgar, decidindo a sorte do réu, condenando ou absolvendo.

No contexto jurídico, o termo prova possui mais de um sentido, já que pode se referir à atividade probatória, ao meio de prova e ao resultado. Assim, quanto à atividade a prova é sinônima de um conjunto de atos realizados pelas partes e pelo juiz com o fim de reconstruir os fatos. Quanto ao meio, ela é um instrumento através do qual esses fatos são levados ao processo com a finalidade de formar o convencimento do julgador. Por último, como resultado a

prova é similar ao êxito consubstanciado na convicção do magistrado julgador (CAMBI, p. 47-48).

Desse modo, não podemos negar a importância da prova para o direito processual, já que por meio dela é que serão fornecidos ao julgador os elementos necessários para se reconstruir um fato, com o fito de se formar a convicção sobre o alegado pelas partes (MELO, 2013, p. 92.).

Conforme leciona Didier Jr. (DIDIER JR, 2008, p. 23.)

Qualquer decisão humana, qualquer que seja o ambiente em que tenha sido proferida (em um baile de carnaval, em um shopping Center ou em um processo jurisdicional), é resultado de um convencimento produzido a partir do exame de diversas circunstâncias (de fato ou não); é baseada em diversos elementos de prova.

No processo jurisdicional, o objetivo principal é a efetivação de um determinado resultado prático favorável a quem tenha razão, que seja produto de uma decisão judicial que se baseie nos fatos suscitados no processo (normalmente pelas partes, mas que, em algumas situações, podem ter sido suscitadas pelo próprio magistrado) e postos sob o crivo do contraditório.

Não se pode olvidar, ainda, o caráter de direito fundamental que o direito à prova possui, já que é derivado, inegavelmente, dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Isso porque, diga-se, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, § 2º, dispõe que os direitos e garantias expressos no Texto Maior não excluem outros decorrentes dos princípios por ela adotados, estes chamados de princípios implícitos (DIDIER JR, 2008, p. 24.)

Reconhecendo o caráter instrumental do direito constitucional à prova, Cambi afirma que a finalidade dele é alcançar uma decisão justa. Portanto, a busca pela efetividade desse direito deve ser sempre almejada (CAMBI, 2001, p. 170.). Assim, vê-se que a

prova possui a finalidade de formar o convencimento da ocorrência ou não de determinados fatos para a resolução da lide, podendo se consubstanciar na oitiva de testemunhas, depoimentos das partes, juntada de documentos, perícias etc. Desse modo, a prova pode ser quanto ao objeto, sujeito e forma. O objeto é o fato a ser provado. O sujeito da prova é pessoa ou coisa de quem ou de onde provém a prova. No que tange à forma, a prova pode ser oral ou escrita (MELO, 2013, p. 92.).

1.2.1 Conceito de prova

O termo prova provém da expressão latina *probatio*, que significa ensaio, exame, verificação, inspeção, isto é, provar é demonstrar a verdade a alguém como o fato realmente ocorreu (MELO, 2013, p. 91). Buscando conceituar o termo prova, Didier Jr. assevera que esta é a demonstração de uma proposição. Numa acepção jurídica, o termo prova pode ser utilizado para demonstrar o ato de provar, o meio da prova e, ainda, o resultado dos atos ou meios de prova que foram alcançados com o fim de buscar o convencimento do julgador (DIDIER JR, 2008, Vol. 2, p. 44)

Cambi (CAMBI, 2001, p. 41) afirma que:

Juridicamente o vocábulo 'prova' é plurissignificante, já que pode ser referido a mais de um sentido, aludindo-se ao fato representado, à atividade probatória, ao meio ou fonte de prova, ao procedimento pelo qual os sujeitos processuais obtêm o meio de prova ou, ainda, ao resultado do procedimento, isto é, à representação que dele deriva (mais especificamente, à convicção do juiz)

Assim, vê-se que a prova é o conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz e por terceiros, voltado a formar no julgador a convicção sobre a existência ou inexistência de um fato, abordando,

assim, o meio de percepção adotado pelo homem com a intenção de aferir a veracidade de uma alegação (CAPEZ, 2006, p. 286). Pedroso diz que “provar consiste em elucidar, esclarecer e demonstrar a verdade de um fato, acontecimento ou relação jurídica, tornando-os ílesos a qualquer dúvida, dando-se como certos determinados de sua existência” (PEDROSO, 2005, p. 21)

Dessa feita, prova é todo meio destinado a convencer o julgador a respeito de uma verdade sobre determinado fato. Tem por finalidade convencer o seu destinatário, ou seja, sua finalidade é prática, e não filosófica ou moral, que busca um fim em si mesma. Para ser conseguida deve utilizar os meios juridicamente admitidos, dentro dos permitidos pela legislação vigente, razão pela qual esses meios devem ser idôneos e adequados (GRECO FILHO, 2009, p. 195).

1.2.2 Classificação das provas

De maneira usual, pode-se dizer que as provas podem ser classificadas quanto ao objeto, sendo direta aquela que se refere diretamente ao fato probando, demonstrando-o por si. E, indireta, aquela que se refere a outro acontecimento que, por ilação, leva o sujeito ao fato principal. Tem o escopo de negar que o fato aconteceu, pois se opõe à asserção de que o fato aconteceu (TÁVORA, 2014, p. 501.). Podem as provas, ainda, ser classificadas quanto ao seu valor, sendo plena aquela necessária para a condenação, imprimindo no julgador um juízo de certeza quanto ao fato alegado. Por sua vez, a não plena ou indiciária é aquela limitada quanto à sua profundidade (TÁVORA, 2014, p. 501.). As provas também são classificadas quanto ao sujeito, ou seja, a pessoa ou coisa de quem ou de onde provém a prova. Dessa feita, pode ser a prova pessoal, que é aquela que decorre do conhecimento de alguém em razão do tema a ser provado. Exemplos desse tipo de prova são os depoimentos testemunhais e pessoais. Ainda quanto ao

sujeito, a prova pode ser real, que é aquela emergente do próprio fato e suas circunstâncias (MELO, 2013, p. 93-94.).

Outra classificação existente é quanto à forma, podendo ser a prova testemunhal, documental ou material, o que, inegavelmente, implica em ser oral ou escrita. Testemunhal é expressa pela afirmação de uma pessoa, independentemente de ser testemunha ou não. Documental é a prova cujo elemento irá condensar graficamente a manifestação de um pensamento, como um contrato. Por seu turno, material é qualquer elemento que corporifica a demonstração do fato, a exemplo do exame de corpo de delito (TÁVORA, 2014, p. 502.).

Pode a prova, ainda, ser classificada quanto ao momento de sua apreciação. Assim, ela é uma prova cautelar antecipada, que é produzida no decorrer de uma investigação preliminar, isto é, antes do início da própria ação penal, e isso se dá pelo risco de perecimento do que irá ser provado. De outra banda, a prova é cautelar incidental, no curso do processo, quando sua produção se dá em um processo já em curso, mesmo que isso ocorra antes do rito procedimental previsto para sua produção, também com o fito de preservar o objeto a ser provado (MELO, 2013, p. 94.).

Quanto à previsão legal, “cuida-se do critério relativo à disposição que enuncia o meio de prova, podendo ou não conter a forma procedimental para sua constituição” (TÁVORA, 2014, p. 502.). Assim, pode ser nominada, quando a legislação prevê o meio de prova, com, inclusive, a indicação de seu nome jurídico. Sua produção pode ser típica, quando além do nome há a previsão do modo como deve ser angariada, ou atípica, quando há o nome, mas não há o procedimento. Por sua vez, prova inominada é aquela que não é vedada por lei ou pelos bons costumes, sendo a que vigora em nosso sistema, que é o da liberdade probatória (TÁVORA, 2014, p. 502.).

Por fim, pode ser a prova classificada quanto à sua finalidade, que trata de sua destinação. Assim, anômala é quando há um desvio de finalidade da prova, consistente no uso de meio da prova previsto no ordenamento em substituição a outro meio também expresso. Ocorre quando a prova é produzida por um meio diverso do que deveria, mas também previsto no sistema. Irritual é a prova produzida ao arpejo do procedimento legal, e material é qualquer elemento que corporifica a demonstração do fato (TÁVORA, 2014, p. 502.).

1.2.3 Meios de prova

Compreendem-se como meios de prova todos os recursos utilizados, direta ou indiretamente, para se comprovar a verdade buscada em um processo. Ou seja, são as ações ou coisas usadas para investigar ou demonstrar a verdade através de perícias, reconhecimentos ou, ainda, depoimentos (MELO, 2013, p. 98.). Pode-se dizer que os meios de prova são os artifícios utilizados para se extrair a prova de onde ela emana, isto é, são os caminhos através dos quais os fatos passam para alcançar a mente do julgador (DIDIER JR, 2008, Vol. 02, p. 48.).

A legislação processual civil vigente não tenta exaurir os meios de provas admitidos no processo, pois no artigo 369 do Código de Processo Civil (antigo artigo 332) está disposto que “as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificado neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz” (BRASIL. Código de Processo Civil.).

Acerca do tema, (MELO, 2013, P. 98.) diz que:

Constituem meios de prova: a testemunhal; o depoimento pessoal ou da parte; a prova literal ou escrita que se trata da prova

documental, podendo ser dividida em documentos públicos e privados; a prova pericial, que se trata dos exames científicos, vistorias e arbitramento; a prova circunstancial, que se divide em prova direta e indireta, quais sejam as presunções e os indícios.

É possível ser extraído do sistema jurídico vigente que os meios de prova são os recursos de percepção da verdade e de formação do convencimento. É tudo aquilo que pode ser usado, direta ou indiretamente, para denotar e comprovar o que se afirma no processo. Assim, meios de provas seriam aqueles utilizados pelo juiz, de forma direta ou não, para descobrir a verdade, estejam eles previstos ou não em lei. Dessa feita, no processo penal o princípio da verdade real servirá para nortear a produção probatória, já que ele permite a utilização dos meios de prova não previstos em lei, desde que estes sejam moralmente legítimos e não afrontem o ordenamento jurídico vigente (TÁVORA, 2014, p. 504.).

Em razão da busca pela verdade real ser um dos pontos centrais do processo penal é que vigora essa liberdade probatória, sendo esta a regra, ao passo que as limitações probatórias são as exceções, como se dá, por exemplo, quando se busca aferir o estado da pessoa, que deverá seguir as restrições estabelecidas na legislação civil. Assim, para demonstrar que uma pessoa é casada é necessária a apresentação do devido registro civil, pois a legislação civil assim determina (TÁVORA, 2014, p. 506.).

Didier Jr. afirma que inobstante a liberdade probatória vigorar, em razão, mormente, da vigência do princípio da busca pela verdade real, esta é algo inatingível estritamente, pois não se pode com um processo atingir a verdade sobre determinado acontecimento, pois não há como saber a verdade sobre o que ocorreu; ou algo aconteceu, ou não. Assim, o fato não é verdadeiro ou falso; ele existiu ou não. Isso porque o algo pretérito está no campo do ser, ontológico, ao passo que a verdade está no campo axiológico, da valoração, ou seja, as afirmações ou são verdades ou são mentiras (DIDIER JR, 2008, Vol. 02, p. 70.).

Isso se dá principalmente por não ser possível imaginar uma instrução processual ilimitada, onde os fins justificam os meios. É necessário que o processo chegue ao fim. Assegurar, assim, a impossibilidade de utilização de certas provas é frear o arbítrio e preservar as garantias constitucionais. Tal fato visa a causar um obstáculo àqueles que, em nome da chamada verdade real, tentam trapacear para alcançar seus objetivos (TÁVORA, 2014, p. 506.).

Didier Jr., referindo-se objetivamente sobre os meios de prova, diz que estes são os recursos utilizados para se alcançar a verdade em um processo, mesmo que essa verdade não seja absoluta sobre fato ocorrido (DIDIER JR., 2008, Vol. 02, p. 48.).

1.2.4 Provas lícitas, ilícitas e atípicas

Esta diferenciação se volta, principalmente, a verificar a possibilidade de utilização de uma prova no processo. Assim, lícita é a prova que obtém essa possibilidade de utilização, pois sua produção ocorre dentro dos parâmetros previstos em lei ou, quando não previstos, não afronta a moral, os bons costumes e os princípios gerais do direito (MELO, 2013, p. 104.).

A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, inciso LVI, dispõe que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos” (BRASIL, 1988.). Trata-se de direito fundamental do jurisdicionado, ou seja, é o direito de não ver produzida contra si uma prova ilícita ou obtida ilicitamente (DIDIER JR., 2008, Vol. 02, p. 36.).

Prova ilícita, por sua vez, é aquela obtida por meio ilícito, ou seja, é colhida violando o direito material, sendo, dessa forma, inadmissível como meio de prova. Ela, via de regra, afronta as garantias fundamentais dos indivíduos, tais como a inviolabilidade da intimidade, da correspondência, da imagem e do domicílio (MELO, 2013, p. 104-105.).

Marinoni e Arenhart asseveram que “a prova que resulta da violação do direito material não pode ser sanada e produzir qualquer efeito no processo. Nesses casos, nada se pode aproveitar da prova, uma vez que o ilícito é a sua causa” (MARINONI, 2010, p. 246.). No mesmo sentido dispõe o Código de Processo Penal em seu artigo 157: “São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais” (BRASIL, Código de Processo Penal.).

Mendes afirma que a discussão sobre as provas, no campo do direito material, deve receber inúmeros subsídios do direito constitucional, mormente dos chamados direitos fundamentais, que, por sua vez, exercem o poder estatal de regular e limitar a obtenção, valoração e a produção das provas, a fim de proteger os indivíduos frente à persecução penal (MENDES, 2008, p. 640).

Deve ser destacado, ainda, que parte da doutrina faz a distinção entre provas ilícitas e ilegítimas, afirmando que estas são as que violam normas processuais e os princípios constitucionais atinentes a essas normas processuais (TÁVORA, 2014, p. 507).

Alheia a essa classificação doutrinária, a Constituição da República não distingue as provas ilícitas das provas ilegítimas, já que essa prova, ilegítima ou ilícita, ofende o sistema constitucional e processual vigente, e não deve, por consequência, ser admitida no âmbito de um processo criminal, eis que eivada de vício insanável estará (MELO, 2013, p. 106).

Cambi (CAMBI, 2006, p. 67), arrematando a questão, destaca que referida distinção não merece prosperar frente à disposição constitucional hoje vigente em nosso país, pois a prova em desconformidade com a Carta Maior deve ser rechaçada. Conclui:

Assim, toda prova que violar os direitos fundamentais tutelados constitucionalmente não pode ser admitida ou utilizada em

juízo, independentemente de a ilicitude ter se originado fora ou dentro do processo. Com efeito, o importante é que fique caracterizada a violação fundamental, sendo irrelevante o momento processual ou extraprocessual em que essa infração tenha ocorrido, e da norma infringida ter caráter material ou formal, já que esses fatores indistintamente causam a mesma consequência: a inadmissibilidade do meio de prova no processo. (CAMBI, 2006, p. 67).

Inobstante a vedação constitucional e infraconstitucional à utilização da prova ilícita, há, de forma excepcional, a possibilidade de que ela venha a ser utilizada no processo, em razão da força do princípio da regra da proporcionalidade, que procura sopesar dois ou mais direitos constitucionais violados (MELO, 2013, p. 107). Nas lições de Cambi, para se solucionar esse eventual conflito, o julgador deve fazer uma interpretação sistemática da Constituição, e, "sabendo que o direito à prova é um direito constitucional, deve valorar se esse direito pode ser efetivado no caso concreto ou, ao contrário, deve ser restringido para que outro direito possa ser protegido" (CAMBI, 2006, p. 70-71).

Nesse prisma, o conflito entre bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico vigente leva o intérprete a dar prevalência ao que possui maior valor. Nessa esteira, de um lado está o direito de punir do Estado e a legalidade na produção da prova, ao passo que do outro está o direito de liberdade do réu, que é a regra e deve prevalecer, mesmo que para a isso haja a utilização de uma prova ilícita a seu favor. Assim, o princípio da proporcionalidade pode ser invocado para preservar os interesses do acusado, a fim de assegurar a manutenção de seu estado de inocência. Isso deve operar para que não haja condenações descabidas e injustas, pois não pode um indivíduo ser privado de sua liberdade ambulatorial em favor de uma vedação de utilização de certa prova que comprove não ter ele praticado o delito em face dele imputado (TÁVORA, 2014, p. 516).

Destaca-se também aquilo que se entende por provas ilícitas por derivação, conceituação essa oriunda da doutrina americana e

conhecida como a teoria dos “frutos da árvore envenenada”. Assim, provas ilícitas por derivação são subsídios colhidos através de uma prova colhida ilicitamente. Tal conceituação serve para solucionar a questão de se aceitar ou não as provas oriundas de atividades consideradas ilícitas (MELO, 2013, p. 108). Cambi afirma que “a prova obtida na sequência de um ato ilícito deve ser considerada ilícita e dar ensejo à inadmissibilidade processual”. Assim, a prova ilícita por derivação receberá o mesmo tratamento da prova ilícita originária (CAMBI, 2006, p. 115).

No que tange às chamadas provas atípicas, verifica-se que o nosso ordenamento jurídico adota um sistema de provas em que o rol das elencadas é exemplificativo, de modo em que há a indicação na lei somente daquelas mais conhecidas, contudo não existe impedimento para a utilização das chamadas provas inominadas. Isso significa que nosso sistema processual adota o princípio da liberdade probatória. E nesse contexto surgem as chamadas provas atípicas, sendo aquelas que não estão previamente reguladas em lei, mas que podem ser úteis elementos de conhecimentos dos fatos alegados em juízo (MELO, 2013, p. 109).

Assevera Cambi que “a abertura do sistema processual às provas atípicas ou inominadas estimula a busca dos meios mais adequados para influenciar a formação do conhecimento judicial, aumentando a liberdade das partes e do órgão jurisdicional” (CAMBI, 2006, p. 41.). Nesse prisma, os limites para a utilização desse tipo de prova seriam “a ilicitude, a ilegitimidade e a inconstitucionalidade do método de obtenção da prova” (CAMBI, 2006, p. 46).

Diante da conceituação acerca de provas lícitas, ilícitas e atípicas é que entra o estudo sobre a possibilidade ou não de utilização, no processo penal, das cartas supostamente psicografadas como meio de prova, o que deve ser confrontado com o sistema processual e constitucional vigentes (MELO, 2013, p. 110).

1.2.5 Ônus probatório

Afirma-se que o ônus probatório é o encargo atribuído à parte de provar aquilo que alega e sustenta ser a verdade. Isso porque, diga-se, a demonstração probatória é uma mera faculdade, de modo que a parte omissa deve assumir as consequências de sua inatividade (TÁVORA, 2014, p. 525).

Nas lições de Badaró, “o importante é definir o ônus como uma posição jurídica na qual o ordenamento jurídico estabelece determinada conduta para que o sujeito possa obter um resultado favorável. Em outros termos, para que o sujeito onerado tenha o resultado favorável, deverá praticar o ato previsto no ordenamento jurídico” (BADARÓ, 2003, p. 173).

O artigo 156 do Código de Processo Penal, em sua primeira parte, diz que “a prova da alegação incumbirá a quem a fizer (...)” (BRASIL, Código de Processo Penal).

Nesse sentido Capez (CAPEZ, 2006, 273) afirma que

A prova da alegação (*onus probandi*) incumbe a quem a fizer (CPP, art. 156, 1º parte). Exemplo: cabe ao Ministério Público provar a existência do fato criminoso, da sua realização pelo acusado e também a prova dos elementos subjetivos do crime (dolo ou culpa); em contrapartida, cabe ao acusado provar as excludentes da antijuridicidade, da culpabilidade e da punibilidade, bem como as circunstâncias atenuantes da pena ou concessão de benefícios legais. Caso o réu pretenda a absolvição com fulcro no art. 386, I, do Código de Processo Penal, incumbe-lhe ainda provar a ‘inexistência do fato’.

Assim, cabe à acusação demonstrar todos os elementos que comprovem a materialidade e autoria, isto é, demonstrar que o crime aconteceu e que o réu é o autor do fato tido como delituoso. Por sua vez, à defesa cabe demonstrar que o fato não aconteceu, ou, se aconteceu, não é um fato típico, ou seja, não é crime; ou que o réu não

é o autor do fato criminoso; ou, ainda, que mesmo sendo o autor do fato criminoso agiu amparado por uma excludente de culpabilidade, a exemplo da legítima defesa (TÁVORA, 2014, p. 525).

Didier Jr., dissertando sobre a questão, afirma que o “ônus é o encargo atribuído à parte e jamais uma obrigação. Ônus são imperativos do próprio interesse, ou seja, encargos sem cujo desempenho o sujeito se põe em situações de desvantagens perante o direito” (DIDIER, 2008, Vol. 02, p. 72).

Caberá às partes, diante disso, demonstrar e comprovar os argumentos voltados a ratificar as teses suscitadas, para que com isso obtenham uma decisão favorável do órgão jurisdicional (MELO, 2013, p. 113).

Távora (TÁVORA, 2014, p. 525), dissertando sobre o ônus probatório, assevera que este deve ser analisado à luz das garantias constitucionais, e que

É necessário que enxerguemos o ônus da prova em matéria penal à luz do princípio da presunção de inocência, e também do favor réu. Se a defesa quedar-se inerte durante todo o processo, tendo pífia atividade probatória, ao final do feito, estando o magistrado em dúvida, ele deve absolver o infrator. A responsabilidade probatória é integralmente conferida à acusação, já que a dúvida milita em favor do demandado. A balança pende em prol deste, já que o art. 386 do CPP, nos incisos II, V e VII, indica que a debilidade probatória implica na absolvição.

Esse modelo de interpretação do ônus probatório visa a assegurar que o acusado não venha a sofrer uma sanção imotivada e totalmente inquisitiva, pois deve prevalecer o seu estado anterior de inocência (TÁVORA, 2014, p. 526).

1.2.6 Valoração das provas

O julgador, seja ele togado ou leigo, deve fazer a apreciação das provas produzidas no processo, a fim de aplicar o Direito ao caso concreto trazido a exame. Somente o juiz pode valorar as provas, eis que se trata de trabalho pessoal realizado mediante análise crítica, no qual devem ser afastados prejulgamentos e valores particulares, a fim de que não incorra em erro e, principalmente, não pratique a injustiça (MELO, 2013, p. 113.). Inolvidável que o trabalho de apreciação das provas está associado ao aspecto intelectual do magistrado, porém este está vinculado a certos critérios preestabelecidos pela legislação para que faça a correta valoração probatória (MELO, 2013, p. 113).

Vale ser destacado que o sistema de apreciação das provas passou por diferentes fases quando analisado sob o ponto de vista histórico. Essas diferentes fases estão intimamente relacionadas ao grau de confiabilidade que a sociedade possuía nos magistrados e no Poder Judiciário. Primitivamente aplicava-se o sistema étnico. Depois veio o sistema religioso, sendo sucedido pelo sistema da prova legal, também denominado de sistema da certeza moral do legislador. Na sequência vigorou o sistema da certeza moral do juiz ou sistema da prova livre, no qual o juiz possuía total liberdade para apreciar as provas de acordo com sua convicção pessoal. Esse é o sistema que vigora hoje no Tribunal do Júri. Por fim, surgiu o sistema que hoje vige em nosso ordenamento jurídico, que é o sistema do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, no qual o juiz decide a causa de acordo com seu livre convencimento, mas essa decisão tem que ser fundamentada, tendo em vista o princípio da necessidade de motivação das decisões judiciais (TÁVORA, 2014, p. 532-533).

Em Marinoni e Arenhart (MARINONI e ARENHART, 2010, p. 577), observa-se que pela regra da persuasão racional do juiz:

[...] ressalvados os casos em que o legislador, a priori, determinou especificamente o valor de uma prova, é lícito ao magistrado atribuir a cada prova produzida a importância e a credibilidade que entenda merecer, devendo, em contrapartida, justificar os motivos que o levaram a sua conclusão.

Vale ser destacado que o livre convencimento do juiz deve ser racional, de acordo com as provas coligidas ao processo, e não mero arbítrio na apreciação dessas provas, uma vez que existe a obrigação da sentença ser devidamente fundamentada (MELO, 2013, 117).

O artigo 155 do Código de Processo Penal dispõe que: “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova” (BRASIL, Código de Processo Penal). Existe, dessa forma, a obrigatoriedade de o magistrado motivar e fundamentar sua decisão, de modo a evidenciar e clarificar quais foram as condições que o levaram a apreciar as provas produzidas no processo e à decisão que chegou. Desse modo, embora seja livre a apreciação das provas, as decisões devem sempre ser motivadas e fundamentadas (MELO, 2013, p. 118).

Não existe hierarquia de prova em nosso sistema processual, isto é, nenhuma prova tem mais valor do que outra, cabendo ao magistrado, em cada caso, atribuir valor à prova de acordo com seu livre convencimento (TÁVORA, 2014, p. 533).

1.2.7 Perícia grafotécnica

Dentre as várias espécies de prova existentes, a mais correlata ao tema proposto na presente obra é a perícia grafotécnica, eis que é de suma importância para a avaliação da prova alegadamente psicografada como documento válido a ser utilizado em um processo.

A documentoscopia é parte integrante da criminalística, sendo o processo de investigação que utiliza métodos científicos para a

interpretação e análise de evidências materiais. Ela, por sua vez, divide-se em grafotécnica, alterações, mecanografia, valores circulantes, exame de tintas e papéis, instrumentos utilizados para escrita e outros exames que têm por finalidade aferir a autenticidade de documentos e assinaturas (MELO, 2013, p. 121).

Melo destaca que “a perícia dos escritos definidos como exame grafotécnico, grafoscópico ou grafológico tem por finalidade comprovar a autenticidade ou falsidade de documentos por meio de perícias caligráficas” (MELO, 2013, p. 122). Garcia, dando ênfase ao aspecto jurídico, afirma que “documento é a coisa representativa de um fato ou ideia que pode ser utilizada em Juízo como meio de prova”(GARCIA, 2010, p. 192).

Nesse contexto, o artigo 478 do Código de Processo Civil (antigo artigo 434) estabelece que se o exame tiver como finalidade aferir a autenticidade ou a falsidade de documento, o perito será escolhido, preferencialmente, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados, como o Instituto de Criminalística. O mesmo artigo dispõe que se o objeto do exame for averiguar a autenticidade de letra e firma, o experto poderá requisitar documentos em repartições públicas com a finalidade de obter a peça comparativa (BRASIL, Código de Processo Civil).

Nas definições do perito criminológico Parandréa, a grafoscopia é o “conjunto de conhecimentos norteadores dos exames gráficos, que verifica as causas geradoras e modificadoras da escrita, através da metodologia apropriada, para determinação da autenticidade gráfica e da autoria gráfica” (PARANDRÉA, 1991, p. 22).

Na grafoscopia é comum dizer que uma palavra escrita apresenta um universo de detalhes informativos, mesmo que para os leigos não haja nenhum significado. Além disso, o exame pericial para verificar a autenticidade ou falsidade de grafias não apresenta

dificuldades para o experto (MELO, 2013, p. 122). Parandr ea (PARANDR EA, 1991, p. 30), nesse sentido diz:

O exame de autenticidade gr fica geralmente n o apresenta dificuldades para uma conclus o segura, a n o ser no caso de insufici ncia de padr es para o levantamento das constantes e vari veis gr ficas, ou ainda no caso de insufici ncia de subst ncia gr fica (assinaturas diminutas).

Pode-se dizer que a grafoscopia   o ato de observar, com profundidade e t cnica, a constitui o e desenvolvimento do escrito, analisando a manifesta o gr fica a partir do que a gerou, sendo isto o que se chama de g nese gr fica. N o se pode olvidar, ainda, que a per cia grafot cnica   uma ci ncia muito respeitada e de suma import ncia para o ordenamento jur dico brasileiro, eis que o magistrado, sempre que necess rio, recorrer  a ela para aferir a autenticidade ou falsidade dos documentos escritos (MELO, 2013, p. 123).

De acordo com a lei da grafoscopia, um indiv duo n o pode alterar o seu grafismo natural, que   um ato involunt rio e pr prio das fun oes cerebrais, sem que fique manifesta a inten o do fraudador com a inclus o, por exemplo, de paradas, tremores, retomadas, sobrecarga de tinta, al m do comprometimento da espontaneidade. Assim, o sistema de verifica o gr fica   realizado por compara o de uma pe a, denominada "pe a-padr o", constitu da por uma assinatura aut ntica, como no caso de uma carteira de identidade. Ou seja, documentos capazes de demonstrar a credibilidade e que permitem que o perito utilize-os como base para a realiza o da compara o com a pe a tida como duvidosa (MELO, 2013, p. 124).

Monteiro, discorrendo sobre o exame grafot cnico, ressalta que "quando, por qualquer circunst ncia, o ato de escrever se torna particularmente dif cil, o escritor instintivamente d   s letras formas que lhe s o mais familiares e mais simples, esquematizando-as de modo que lhe seja mais f cil executar" (MONTEIRO, 2008, p. 20). Pode-se

afirmar que quando um documento escrito é falso, o experto encontra suficientes características reveladores da identidade. Contudo, esses indicadores, tanto para a comprovação da autenticidade ou da falsificação, necessitam estar presentes em número e qualidade suficientes para a análise (MONTEIRO, 2008, p. 20).

Como se vê, a perícia grafotécnica é fundamental para a análise das chamadas cartas psicografadas utilizadas como meio de prova no processo penal. Tanto é que o perito Parandrêa, credenciado pelo Poder Judiciário, confeccionou um trabalho denominado *A perícia grafotécnica à luz da grafoscopia*, em que realizou a perícia grafotécnica nas cartas psicografadas pelo médium Chico Xavier, supostamente ditadas por diversos espíritos diferentes (MELO, 2013, p. 128).

No que tange ao exame grafotécnico em documentos psicografados, Sergio Demoro Hamilton traz significativa indagação sobre a comparação de letras, pois questiona quais letras seriam comparadas. A do médium? Do espírito? Poderia ser declarada uma forma técnica para se chegar a uma conclusão definitiva? Tais questionamentos suscitados baseiam-se principalmente no fato de que seria impossível o exercício de um contraditório pleno, haja vista que é impossível a participação do espírito desencarnado para confirmar o laudo pericial ou até mesmo para contestá-lo (DEMORO HAMILTON, 2007, p. 76).

Após a apreciação dos princípios constitucionais e processuais mais importantes, a nosso sentir, que regem as relações jurídicas penais, bem como a averiguação sobre as provas, passando por sua conceituação, classificação, valoração, meios e ônus, abordaremos no capítulo seguinte os argumentos religiosos utilizados como teses no processo penal, analisando a psicografia e o fenômeno mediúnic, as pesquisas que tentam dar enfoque científico ao tema, além da análise da laicidade do Estado de Direito brasileiro, assim como a liberdade religiosa consagrada pela Carta Cidadã de 1988, adentrando, por fim, no estudo da personalidade jurídica.

2

**ARGUMENTOS
RELIGIOSOS
COMO TESES
NO PROCESSO
PENAL –
a psicografia**

Este capítulo visa analisar os argumentos religiosos como teses no processo penal, assim como a psicografia, objeto principal deste trabalho. Desse modo, abordaremos o conceito de psicografia, bem como o fenômeno mediúnico. O aumento de crentes nas manifestações mediúnicas, assim como o crescimento do estudo desse fenômeno, fez com que os adeptos da teoria buscassem dar um caráter científico à questão, fatos também abordados, à semelhança da utilização da psicografia como prova documental.

Nessa mesma esteira, objetivamos analisar a laicidade do Estado Democrático Brasileiro, cuja adoção é uma das mais importantes conquistas culturais da civilização ocidental. Aliada a ela está a liberdade religiosa, cujo estudo também será realizado, do mesmo modo que a questão da laicidade como impedimento para a adoção de doutrina religiosa em processo judicial penal. A interpretação da utilização de cartas supostamente psicografadas como a aceitação de teses religiosas em ambiente jurídico há de ser realizada, eis que isso seria, inexoravelmente, a aceitação de uma doutrina religiosa em um Estado Democrático de Direito. Por fim, debateremos acerca da personalidade jurídica, observando seu surgimento e sua extinção. Assim, à luz do surgimento e da extinção da personalidade jurídica será estudada a possibilidade, ou não, de aceitação das cartas supostamente psicografadas como prova no processo penal.

2.1 CONCEITO DE PSICOGRAFIA

(MELO, 2013, p. 129) destaca que:

O termo psicografia é originário do grego *psyché*, que significa mente ou alma; assim, a psicografia é a escrita, a transcrição que se encerra na mente e insere-se como fenômeno natural, conhecido por mediunidade, que, desde o início dos tempos, faz parte da história da humanidade, não sendo privilégio nem tampouco invenção de nenhuma crença ou religião.

Não se pode negar que a psicografia possui íntima relação com a doutrina do Espiritismo, eis que se trata de uma alegada técnica de comunicação utilizada pelos médiuns com o fim de trazer ao mundo material as informações do mundo espiritual através das chamadas cartas psicografadas (MASCARENHAS, 2013, p. 375-398).

No âmbito da crença espírita, trata-se a psicografia como sendo a transcrição, por um médium, da comunicação do pensamento dos espíritos por meio da escrita manual. Neste método, a mão do receptor seria um aparelho, contudo sua alma ou espírito nele encarnado é o intermediário ou intérprete do espírito estranho que se comunica (PARANDRÉA, 1991, p. 33). Para Lewgoy, a psicografia seria um “rito genético a partir do qual se produz a escrita mediúnica” (LEWGOY, 1998, p. 97).

Mesmo diante da latente ausência de comprovação empírica da veracidade da relação com os espíritos, aqueles que se dedicam a estudar a questão afirmam que esse modelo de intercâmbio sofreu relativo aperfeiçoamento ao longo do tempo. Assim, asseveram os adeptos dessa concepção que no início tais comunicações se davam através de números de pancadas, o que tornava a interação com o sobrenatural extremamente demorada. Depois disso, apontam para o surgimento da escrita mediúnica, a qual, segundo eles, contribuiu para a facilitação do processo. Entretanto, destacam a maneira arcaica como ocorria, haja vista que para isso se adaptava um lápis ao pé de uma mesa pousada sobre uma folha de papel. Com o passar do tempo, e diante do maior crédito depositado pelos crentes nessa doutrina, os defensores desse modelo de interação passaram a afirmar que as próprias mãos dos médiuns se incumbiam de efetuar as escritas, pois elas se moviam de forma acelerada em movimentos involuntários impelidos pelo suposto espírito, sem qualquer vontade do médium. Posteriormente a isso, o próprio receptor passou a transcrever as informações das pelos

espíritos de maneira pausada e normal, impingindo assim certo grau de sua participação no fenômeno. Esse aparente aperfeiçoamento no método fez com que os adeptos da doutrina espírita passassem a afirmar que a suposta comunicação com o sobrenatural sofreu uma evolução ao longo do tempo (MELO, 2013, p. 130).

Hippolyte Léon DenizardRivail, cujo codinome é Allan Kardec, codificador da doutrina espírita, destaca que a psicografia pode ser classificada em mecânica, intuitiva, semi-mecânica e inspirada. Mecânica é aquela em que o médium se mostra totalmente passivo na hora de escrever, estando totalmente sob a influência do espírito, prevalecendo apenas a vontade deste. Na semi-mecânica, o médium recebe um impulso em sua mão, mas já sente alguma coisa e tem certa medida de consciência. A psicografia intuitiva é aquela onde o médium recebe a mensagem, mas tem um maior poder para interpretá-la e traduzir aquilo que o espírito lhe diz. Por fim, na psicografia inspirada o médium recebe comunicações estranhas à sua mente, sendo praticamente um êxtase (KARDEC, 2007, p. 98). Não se pode olvidar que a psicografia é, em seu íntimo, a própria origem do Espiritismo, pois se crê que é a forma mais célere e eficaz de se obter mensagens do mundo espiritual. Além disso, é através desse fenômeno que se fundamenta a maior parte da doutrina, bem como a maior parte da produção relacionada ao Espiritismo, sobrelevando, nesse aspecto, o papel de consolador que assume, já que na maioria das vezes ostenta a postura de consolador daquele que enfrentou uma perda de grande valor (GUARNIERI, 2001, p. 65).

Como se observa, clara é a matriz religiosa e de crença no sobrenatural da psicografia, uma vez que suas explicações e fundamentações se fundam na doutrina kardecista e no desenvolvimento do Espiritismo enquanto elemento de estrito cunho religioso (MASCARENHAS, 2013, p. 378).

Para Mascarenhas, inobstante a utilização das cartas psicografadas como meio de prova, o entendimento que se tem sobre elas não possui qualquer fundamento científico, vez que está fundado apenas no mundo espiritual, baseado em crenças e fé. Segundo aduz, a doutrina de Kardec pretendeu misturar ciência, filosofia e religião (MASCARENHAS, 2013, p. 378).

Luis Eduardo Soares, citado por Lewgoy, assevera que a psicografia levanta duas teses interessantes. A primeira diz respeito ao estatuto ritual psicográfico, análogo ao plano do sacrifício, onde o elemento sacrificado é a individualidade do receptor, no caso o médium, propiciadora da eficácia do ritual. Isto é, a diminuição voluntária do eu pelo médium é que propicia, de acordo com a crença espírita, a comunicação mediúmica. A segunda, por seu turno, é de que há analogias entre as teorias artísticas da tradição romântica e a psicografia, abalizadas nas ideias de contágio e inspiração, insinadoras de um caráter transcendente no ato criador. Isso porque, no viés romântico o ato criador tem o artista como receptor (o médium) de um estado espiritual ou afetivo alheio à sua dimensão consciente e projetada, como se fosse outro inconsciente no procedimento criador. O mesmo aconteceria na psicografia, onde outro que se insinua transcendendo a individualidade do médium em momentos de inspiração (SOARES, 1998, p. 98).

A psicografia está inserida no universo dos escritos, os quais permeiam e fundamentam a doutrina espírita, razão pela qual sua conceituação, assim como a análise de algumas de suas nuances é extremamente importante para a presente obra. Isso porque, os materiais escritos são a base para a própria compreensão da doutrina. Nesse sentido Lewgoy (LEWGOY, 2000, p. 22) afirma:

(...) a escrita está por tudo, desde os quadros de avisos na entrada dos centros, informando a natureza e o horário das sessões; nos murais informativos, nos livros de registro sobre

as atividades administrativas e mediúnicas, nas mensagens, nos jornais e boletins que se encontram na entrada das salas de palestras; sobre as mesas em que os grupos de estudos e as diferentes sessões mediúnicas são realizadas, mas também no ritual da psicografia. Não há momento ou instância da vida ritual espírita em que o mundo letrado esteja ausente (...).

Assevera-se, assim, que a prática da leitura é a marca maior do Espiritismo em nossos dias, pois o que está no centro do seu desenvolvimento hoje é o livro, e não a mesa. Ler a obra de Kardec na França de seu tempo era a adoção de posição política, eis que “simbolizava acesso ao conhecimento, bem como uma oposição ao conservadorismo da Igreja Católica e dos setores burgueses da sociedade, indicando uma identidade republicana e laica” (LEWGOY, 2000, p. 54-55). No Brasil, além do desejo de respeitabilidade social, a ênfase na leitura também assumiu o papel de demarcar as fronteiras entre o Espiritismo e a umbanda e candomblé, religiões estas baseadas na tradição oral, com quem geralmente é confundido. Nesse sentido, o público espírita brasileiro é composto em sua maioria por pessoas de classe média em ascensão social, cujo relacionamento com a leitura e a instrução traça distinção (LEWGOY, 2000, p. 55).

2.2 O FENÔMENO MEDIÚNICO

De acordo com a posição daqueles que se dedicam ao estudo da possível comunicação com os espíritos, necessária é a análise, mesmo que simplista, do que se chama de fenômeno mediúnic, com o fito de clarificar alguns conceitos (MELO, 2013, p. 130).

Allan Kardec, líder dessa concepção religiosa, diz que “os espíritos não são, como supõem muitas pessoas, uma classe à parte na criação, porém são as almas, despidas do seu invólucro corporal, daqueles que viveram na Terra ou em outros mundos”. Assim, para

ele não há distinção entre alma e perispírito, pois “quando a alma está unida ao corpo, durante a vida, ela tem duplo invólucro: um pesado, grosseiro e destrutível – o corpo; o outro fluídico, leve e indestrutível, chamado perispírito” (KARDEC, 2002, p. 154).

O termo mediunidade foi cunhado pelo codificador da doutrina espírita, Allan Kardec, em meados do século XIX, através do qual tentou designar a faculdade que as pessoas possuiriam de detectar a presença de sensações que considerariam ser originárias de espíritos desencarnados. Assim, é considerada médium a pessoa teoricamente dotada de sensibilidade e que atua como intermediária entre o mundo invisível e o mundo físico (MELO, 2013, p. 132).

Segundo Pires (PIRES, 1987, p. 11), pode-se entender a mediunidade como:

A faculdade humana, natural, pela qual se estabelecem as relações entre homens e espíritos. Não é um poder oculto que se possa desenvolver através de práticas rituais ou pelo poder misterioso de um iniciado ou de um guru. A Mediunidade pertence ao campo da comunicação. Desenvolve-se naturalmente nas pessoas de maior sensibilidade para a captação mental e sensorial de coisas e fatos do mundo espiritual que nos cerca e nos afeta com as suas vibrações psíquicas e efetivas. Da mesma que a inteligência e as demais faculdades humanas, a Mediunidade se desenvolve no processo de relação.

De acordo com os estudiosos dessa prática religiosa, os médiuns podem ser divididos em médiuns de efeitos físicos e de efeitos inteligentes. A mediunidade de efeitos físicos seria aquela que apresenta efeitos materiais, a exemplo de movimentos de corpos sólidos, ruídos etc. Já a mediunidade de efeitos inteligentes, por sua vez, seria aquela que aparenta ser derivada de eventos inteligentes, onde se destaca o evento da escrita dos médiuns, conhecido como psicografia, assim como os possíveis fenômenos de vidência e audição dos espíritos (MELO, 2013, p. 133).

Inobstante as divergências acerca do tema, vale ser destacado que Kardec sustentou ser o Espiritismo um fenômeno científico, cujo estudo se baseia no emprego do método experimental. Isso porque, segundo ele:

Essas manifestações, sendo averiguadas, conduzem à prova irrecusável da existência da alma, de sua sobrevivência ao corpo, sua individualidade depois da morte, isto é, de sua vida futura; por isso ela é a negação das doutrinas materialistas, não tanto por meio de raciocínios, mas principalmente por fatos. (KARDEC, 2002, p. 156)

Afirmando que seu suposto relacionamento com espíritos era convencional, considerava que eles não eram detentores de toda a sabedoria e ciência, bem como que seus saberes eram proporcionais ao grau de adiantamento que possuíam. Assim, para Rivail os espíritos funcionavam como meios de informações, e não de revelações. Para ele isso foi fundamental para impedir a criação de uma teoria prematura, na qual se acreditaria até mesmo na infalibilidade dos espíritos (GONÇALVES, 2010, p. 29-30).

O método de análise desse fenômeno foi desenvolvido pelo próprio Kardec, chamado de “controle universal do ensino dos espíritos”, posteriormente consagrado como método kardequiano, “utilizado para a seleção dos objetos discursivos e dos enunciados que são introduzidos no corpo da doutrina” (GONÇALVES, 2010, p. 30). Assim, segundo esse método, um enunciado somente poderia fazer parte do corpo da doutrina caso houvesse concordância com os demais enunciados formulados por outros espíritos, em locais diversos, em mais de uma oportunidade, e em circunstâncias diferentes. Esse processo era revisto mais de uma vez, a fim de aferir se os documentos advindos de diversos lados, isto é, oriundos de diversos médiuns, eram uníssonos quanto ao tema em questão (GONÇALVES, 2010, p. 30).

Na mesma senda, e buscando dar um caráter natural às possíveis manifestações de espíritos, Melo assevera que “as manifestações dos espíritos não possuem nada de maravilhoso e sobrenatural, uma vez que são fenômenos que se produzem em virtude de lei que rege as relações do mundo visível com o invisível; lei tão natural quanto a eletricidade ou da gravidade” (MELO, 2013, p. 132). Os estudiosos do tema, os quais buscam dar um caráter natural a esse suposto evento, fundamentam-se nas lições de seu mestre, Allan Kardec, que buscando afastar o sobrenatural desse possível método de comunicação diz que “nos tempos de ignorância, eram reputados sobrenaturais todos os efeitos cuja causa não se conheciam; as descobertas da Ciência, porém, sucessivamente foram restringindo o círculo do maravilhoso, que o conhecimento da nova lei veio aniquilar” (KARDEC, 2002, p. 156).

De acordo com a definição de Allan Kardec (KARDEC, 2007, p. 128):

Toda pessoa que sente, em um grau qualquer, a influência dos Espíritos, por isso mesmo, é médium. Esta faculdade é inerente ao homem e, por consequência, não é privilégio exclusivo; também são poucos os quais não se encontrem alguns rudimentos dela. Pode-se, pois, dizer que o mundo é, mais ou menos, médium. Todavia, usualmente, esta qualificação não se aplica senão àqueles nos quais a faculdade medianímica está nitidamente caracterizada, e se traduz por efeitos patentes de uma certa intensidade, o que depende, pois, de um organismo mais ou menos sensível.

Assim, médium é a pessoa dotada de certa sensibilidade e que funciona como intermediário entre o mundo espiritual e o físico (MELO, 2013, p. 133). Ou, nas palavras de Pires, “médium quer dizer mediano” (PIRES, 1987, p. 11). Diante disso, os pensadores dessa doutrina buscam, de toda sorte, sustentar que a doutrina espírita possui caráter científico, pois segundo Almeida “o Espiritismo seria essencialmente uma filosofia com bases científicas e implicações

morais, não se constituindo numa religião segundo a concepção usual da palavra” (ALMEIDA, 2004, p. 15).

No sentido dado pela doutrina espírita, percebe-se que o fenômeno mediúnico não depende em si do médium, já que ele é apenas um instrumento de comunicação, pois esta somente acontece com a vontade do suposto espírito que quer se comunicar. Assim, extrai-se que a mediunidade independe das qualidades morais do receptor, que é o médium. Ou seja, o simples fato de ser médium não torna a pessoa mais moralizada. Entretanto, segundo se afirma, quanto mais são as qualidades morais do receptor mais os bons espíritos serão atraídos para o intercâmbio da comunicação. O contrário também ocorre, quanto menos qualidades morais mais serão atraídos espíritos maus (MELO, 2013, p. 134-135).

Todavia, nessa esfera doutrinária do Espiritismo entende-se que o receptor das mensagens, no caso o médium, possui consciência do fenômeno enquanto ele está acontecendo, mesmo que não esteja exprimindo “o seu próprio pensamento, podendo estar associado a outros tipos de manifestações mediúnicas” (SILVA, 2014, p. 268). Desse modo, a mediunidade poderia ser compreendida como uma maneira de comunicação paranormal oriunda de “uma fonte que existiria além da dimensão física conhecida, fonte esta não advinda da mente normal (consciente) do médium” (SILVA e SILVA, 2014, p. 269).

Nessa concepção ainda se encaixa a diferenciação entre médium e espírita, já que aqueles são pessoas sensitivas, independentemente da religião, crença, moral ou raça, ao passo que este é a pessoa que professa a fé na doutrina espírita, o que por si não o torna um médium (MELO, 2013, p. 135). Nesse sentido são as palavras de Mota Júnior (MOTTA JÚNIOR, 1999, p. 16):

[...] uma pessoa pode ser médium sem que necessariamente seja espírita (que significa “adepto do espiritismo”), ao passo que nem todo espírita é médium ostensivo, assim considerando

o indivíduo que é capaz de proporcionar, consciente ou inconscientemente, a ocorrência de fenômeno de efeitos físicos ou inteligentes, atuando como intermediário da ação de espírito desencarnado no mundo corpóreo.

Não obstante o intuito que os defensores da doutrina espírita têm de dar a ela um caráter científico, muitas vezes há admissão de que fenômenos ocorridos não são frutos de uma comunicação com espíritos, mas sim de algo que flui da mente do indivíduo. Por essa razão é fundamental para a doutrina em questão saber distinguir percepções que realmente seriam mediúnicas das que são denominadas anímicas, isto é, originadas da mente inconsciente do médium (ALMEIDA, 2004, p. 19). Nesse sentido o próprio codificador da doutrina espírita, Allan Kardec, disse que “há muitos que creem ouvir o que não está senão em sua imaginação” (KARDEC, 2007, p. 163).

Silva e Silva, quanto a isso, mencionam que práticas espirituais/religiosas subjetivas, como orações, contemplações e meditações podem modificar o estado da consciência, alterando a concepção de um episódio que desencadeie sofrimento, pois ao gerar novas percepções sobre o mesmo acontecimento acabam por ensinar “o surgimento de novos estados emocionais favoráveis à superação de sofrimentos no âmbito psicológico” (SILVA e SILVA, 2014, p. 269). É nesse prisma que emerge o interesse da psicologia pelo estudo do evento, pois está focado nas implicações práticas de tais ocorrências, vez que se acredita na probabilidade de estas acarretarem uma influência transformadora, positiva e benéfica na psique do indivíduo, mediante novas percepções emocionais que surgem dessas práticas (SILVA e SILVA, 2014, p. 269.).

Diz-se que no fenômeno mediúnico a suposta comunicação ocorre de mente para mente, uma vez que o espírito que deseja se comunicar entra em contato com a mente do médium e essa interação pode ocorrer por meio de psicofonia, que é feita pelo uso da voz do

intermediário; por vidência, onde o médium vê o espírito; pela audiência, em que ele ouve a voz do comunicante, e, por fim, pela psicografia, em que a comunicação se dá por meio da escrita, faculdade esta elementar para o presente trabalho (MELO, 2013, p. 135).

Nos dizeres de Melo (MELO, 2013, p. 135):

Assim, podemos definir a psicografia como a capacidade que o médium possui de captar e escrever mensagens de espíritos; podemos seguramente concluir que é o modo mais completo de comunicação entre os homens e os espíritos por sua riqueza de detalhes, maior amplitude e liberdade do pensamento do espírito comunicante.

2.2.1 A mediunidade na atualidade

Na idade contemporânea verificou-se uma eclosão dos crentes nas manifestações mediúnicas, bem como o aumento de estudos tidos como científicos acerca desse fenômeno. Os adeptos da doutrina espírita indicam que inúmeros físicos, químicos, matemáticos, fisiologistas, astrônomos, dentre outros homens das ciências despertaram-se para pesquisar o fenômeno mediúnico, a fim de buscarem comprovar sua autenticidade como acontecimento natural da humanidade. Nesse período, a psicografia ganhou relevo para aqueles que creem no Espiritismo, pois eles afirmam que esse meio de comunicação entre os espíritos e os homens é o mais eficiente. Aliada à psicografia surge o que se chama de transcomunicação instrumental, um suposto meio de comunicação mais moderno, que se utiliza de aparelhos técnicos (MELO, 2013, p. 148). Afirmam os adeptos, ainda, que a comunicação mediúnica teria ocorrido também entre os religiosos, a exemplo do sacerdote italiano Melchior Bosco, o qual relatou sua possível comunicação com espíritos, assim como o padre L. E. Maria Boutain, parisiense, que se dedicou ao estudo das

mesas que giravam, supostamente devido à presença de médiuns de efeitos físicos (TAVARES, 1989, p. 67).

Nesse contexto, sustentam que um dos casos mais impressionantes de psicografia entre os religiosos é a obra intitulada *O Manuscrito do Purgatório*, psicografada pela freira Maria da Cruz, a qual teria sido ditada pelo espírito da freira Maria Gabriela. Nessa obra católica os relatos são de que o espírito manifesta a existência de zonas de sofrimento no mundo espiritual, local que os católicos denominam de purgatório (TAVARES, 1989, p. 104).

Percebe-se, nesse prisma, que os dedicados a essa doutrina objetivam relacionar os relatos da freira Maria da Cruz com as obras psicografadas por Francisco Xavier, ditadas, teoricamente, pelo espírito do médico André Luiz, afirmando assim que são manifestações semelhantes. Tais obras narram a suposta existência de zonas de sofrimentos, que os espíritas denominam de “umbral” (MELO, 2013, p. 149).

Nos dizeres de Almeida (ALMEIDA, 2004, p. 16-17):

Todo espiritismo se baseia em informações fornecidas por médiuns e compiladas em livros. No entanto, atualmente, a grande maioria das reuniões mediúnicas que ocorrem no Brasil buscam o auxílio a “espíritos sofredores”, encarnados ou desencarnados. Essas práticas são denominadas “reuniões de desobsessão”. Nestas sessões, busca-se o contato com espíritos desencarnados que estejam sofrendo ou causando sofrimento a alguém. Procura-se, através de um diálogo fraterno, orientar o espírito sofredor e, se for o caso, dissuadi-lo a interromper a perseguição a algum outro indivíduo.

Dando azo a esse posicionamento Guarnieri (GUARNIERI, 2001, p. 59) diz:

Uma prática comum, muito conhecida por todos aqueles que, de alguma forma, tenham seu imaginário envolvido por espíritos e acreditem em uma vida no além, é a *desobsessão*. Nesta prática, o médium recebe um espírito perdido ou

perturbado e, uma outra pessoa trabalhadora do centro (pois precisa ser alguém preparado para este trabalho), fala com ele, buscando conscientizá-lo de suas atitudes, tendo como base os ensinamentos do Evangelho. Algumas vezes, estes espíritos estão perturbando uma pessoa encarnada, que procura o Centro para livrar-se da obsessão que lhe causa muito mal, geralmente transtornos psicossomáticos.

Em decorrência do aumento da aceitação da doutrina espírita, mormente na mediunidade, muitos religiosos se propuseram a pesquisar os fenômenos que, na visão deles, ocorriam com certa frequência, a exemplo do padre francês Jean Baptiste Lacordaire, que se dedicou ao estudo das mesas girantes, e com elas tentava estabelecer uma comunicação por meio de pancadas. Para ele, tais fenômenos ocorriam para o progresso da humanidade, voltados a despertar os indivíduos para algo muito além da vida material. Da mesma forma, nos Estados Unidos o religioso católico B. W. Richmond tornou-se pesquisador de fenômenos mediúnicos, passando a classificar os médiuns daquela nação, bem como as diversas faculdades existentes entre eles (MELO, 2013, p. 149).

Consoante destaca Melo, fora do cenário religioso também houve inúmeros médiuns que teriam mantido contato com espíritos, a exemplo do norte americano Andrew Jackson Davis, que, teoricamente, percebeu sua mediunidade ainda quando criança, já que supostamente ouvia as vozes de espíritos, os quais o aconselhavam a suportar os desequilíbrios do seu lar. Assim, no ano de 1845 ele passou a registrar as ditas experiências mediúnicas que tinha a respeito das revelações da natureza, o que ocasionou a confecção de uma obra de mais de setecentas páginas, intitulada *Os Princípios da Natureza, suas Divinas Revelações e uma Voz para a Humanidade*. Nesta obra, escreveu sobre a criação da terra, a reforma e a organização social, bem como teria previsto o surgimento da Doutrina Espírita (MELO, 2013, p. 150).

Na modernidade há relatos de que notáveis cientistas se debruçaram no estudo da mediunidade, dentre os quais se destacam o físico e astrônomo Friedrich Zöllner; o intelectual Conde Agénor Gasparin; o astrônomo francês Camille Flammarion; o autor da teoria da “Antropologia Criminal” César Lombroso; o teólogo Ludwing Lavater e o cofundador da Teoria da Seleção Natural, Alfred Russel Wallace. É nesse período e contexto histórico que surge a codificação da doutrina espírita pelo educador francês Hippolyte Léon Denizard Rivail, cujo codinome é Allan Kardec. Após assistir, no ano de 1855, a uma sessão em que supostamente ocorria o fenômeno das mesas girantes, Rivail iniciou suas investigações acerca do evento mediúnico, colhendo informações e aplicando ao caso o método científico da experimentação. Todavia, ele buscava junto aos médiuns responder questões de seu interesse pessoal (MELO, 2013, p. 152).

Muitas pessoas frequentavam os ambientes em que ocorriam ditos fenômenos das mesas girantes e falantes por modismo e divertimento, porém, para outras, tais eventos foram considerados paranormais, transformando-se, celeremente, em objeto de estudo. Esse teria sido o caso de Hippolyte Léon Denizard Rivail (SILVA, 2007, p. 190).

Como o próprio Kardec (KARDEC, 2002, p. 16) descreve:

[...] observava atentamente, comparava, deduzia as consequências; dos efeitos procurava remontar às causas pela dedução, pelo encantamento lógico dos fatos, não admitindo como válida uma explicação, senão quando ela podia resolver todas as dificuldades da questão.

Após iniciar suas investigações, Kardec (KARDEC, 2002, p. 17 e 19) teria percebido que se tratava de algo maior do que imaginava, fato que o levou a codificar o que hodiernamente se conhece como doutrina espírita. Segundo suas palavras

Entrevi nesses fenômenos a chave do problema tão obscuro e tão controvertido do passado e do futuro, a solução do que havia procurado toda a minha vida; era, em uma palavra, uma

completa revolução nas ideias e nas crenças; preciso, portanto, se fazia agir com circunspeção e não levianamente, ser positivas e não idealista, para me não deixar arrastar pelas ilusões.

[...] mais de dez médiuns prestaram seu concurso a esse trabalho. E foi a comparação a fusão de todas essas respostas, coordenadas, classificadas e muitas vezes refeitas no silêncio da meditação, que formei a primeira edição de *O Livro dos Espíritos*, a qual apareceu em 18 de abril de 1857.

Sobre o interesse de Kardec pelas pesquisas acerca do fenômeno mediúnico Silva (SILVA, 2007, p. 192-193) afirma:

Respaldando-nos nessa análise, acreditamos não ser precipitado deduzir que, mais do que fascinação por esse fenômeno, foi a sua pretensão em comprovar a existência e a presença dos “espíritos” no mundo visível o que mais o motivou a desenvolver suas pesquisas. Aliás, Kardec não poupou esforços para enfatizar o caráter científico de seus estudos. Isso porque, certamente, de acordo com sua concepção, reafirmar tal cientificidade era o que lhe dava autoridade para falar deste pretense saber com conhecimento de causa.

Segundo Wantuil e Thiesen, mesmo com seu falecimento em 31 de maio de 1869 Kardec teria deixado um legado ao mundo com uma nova doutrina, a qual, segundo as palavras do codificador, teria a finalidade de tornar melhor aqueles que a compreendem (WANTUIL e THIESEN, 2007, p. 407).

Após a morte de Allan Kardec os adeptos do Espiritismo dedicaram-se ainda mais ao estudo do fenômeno, tendo sido registrados diversos relatos de casos em que a mediunidade teria ocorrido, a exemplo do químico inglês Willian Crookes, Florence Cook, o jurista norte americano John Worth Edmonds, a inglesa Elizabeth Hope, o alemão Johann Karl Friedrich Zollner, o criminalista italiano César Lombroso, dentre inúmeros outros.No Brasil, diversas são as pessoas consideradas pelos defensores da doutrina espírita como portadoras de faculdade mediúnica, como Francisco Leite Bittecourt

Sampaio, Eurípedes Baesanulfo, Divaldo Pereira Francisco, Carmini Mirabelli e outros (MELO, 2013, p. 156-164).

No contexto brasileiro, Francisco Cândido Xavier, mais conhecido como Chico Xavier, é tido pelos estudiosos do fenômeno mediúnico como o maior médium em escritos psicografados, pois teria psicografado mais de quatrocentos livros ditados por inúmeros espíritos. Tais obras, segundo os defensores da doutrina, possuem estilos diferentes, o que denotaria a diversidade de espíritos que supostamente se comunicavam com o médium. Além dos livros, Chico Xavier teria psicografado também mais de 15 mil cartas consoladoras, as quais eram entregues aos destinatários da comunicação. Diz-se que a riqueza de detalhes nas cartas, como nomes, apelidos íntimos, fatos de conhecimento somente no seio familiar, relatos precisos do momento da morte, dentre outros, somente poderiam ter sido transmitidos por espíritos (MELO, 2013, p. 166).

Escritor da biografia de Chico Xavier, o jornalista Marcel Souto Maior relata em uma de suas obras que “qualquer cético ficaria impressionado com as cartas escritas a jato, repletas de nomes, sobrenomes, apelidos de família e detalhes minuciosos sobre as circunstâncias da morte (quase sempre trágicas e inesperadas) e sobre a vida no ‘outro mundo’” (SOUTO MAIOR, 2004, p. 16).

2.2.2 Tentativas de pesquisa científica sobre a mediunidade em ambientes científicos

Imbuídos do desejo em se comprovar a autenticidade da existência de vida após a morte e a comunicação com os espíritos, os defensores da doutrina espírita afirmam que atualmente existe grande interesse por estudos nas academias e em diversas áreas do conhecimento científico sobre o fenômeno, tudo com o fito de se

atestar a suposta comprovação empírica do evento. Dentre algumas pesquisas apontadas, os adeptos dessa corrente destacam as realizadas por Ian Stevenson, diretor do departamento de psiquiatria e neurologia da escola de medicina da Universidade de Virgínia, Estados Unidos. Afirmam que até meados de 1960 ele já havia investigado mais de seiscentos casos de supostas reencarnações, estudos estes que culminaram com a publicação da obra intitulada *Vinte Casos Sugestivos de Reencarnação* (MELO, 2013, p. 169).

Segundo Silva (SILVA, 2007, p. 193), o próprio Kardec tinha a pretensão de dar à sua doutrina um caráter científico, pois afirma:

Enfim, embasados nessa análise, inferimos que Allan Kardec, ao criar o Kardecismo, isto é, ao tornar-se *fundador da discursividade*, tão aos moldes de seu tempo, estava, na verdade, criando uma *prática discursiva* fundamentada num saber que tinha a pretensão de ser uma ciência.

Ao tomar para si a responsabilidade de desenvolver este estudo, Kardec também pretendeu distinguir o Espiritismo daquilo que para ele era “superstição”, algo que fazia parte do rol das crenças místicas e mágicas e que, portanto, necessitava ser superado.

Objetivando demonstrar os estudos técnicos acerca do fenômeno, Sobrinho (SOBRINHO, acesso em 29/02/2016.) assevera que:

Interessante e digno de nota é a pesquisa do Dr. Raymond A Moody Jr. (EUA), psiquiatra, autor dos livros “Vida depois da morte” e “Reflexões sobre a Vida depois da Morte”, que estuda os casos de “morte aparente”, as chamadas “EQM – Experiências de quase morte”, onde seus pacientes relataram o que se passou com eles quando estavam “desligados” deste mundo. (...) Estas pesquisas embora não busquem provar a reencarnação, vêm demonstrar que o espírito não depende do corpo físico, tendo assim “vida independente”.

Oliveira (OLIVEIRA, 2008), em entrevista cujo objeto era a abordagem da análise científica sobre o processo de possessão,

afirma que a medicina de certa forma reconhece os estados de transe e possessão de espíritos:

O Código Internacional de Enfermidades (CID) Nº 10 (F44.3) de certa forma o reconhece; do mesmo modo que o tratado de psiquiatria de Kaplane e Sadock; no capítulo sobre as teorias da Personalidade, quando se refere ao estado de transe e de possessão pelos espíritos, Carl Gustav Jung, fez um estudo com uma médium possuída por espíritos. Enfim, já é uma abertura para discutir o tema do ponto de vista científico.

Melo menciona que no Brasil o Instituto Brasileiro de Pesquisas Psicobiofísicas de São Paulo trabalha em pesquisas sobre modelo organizador biológico ou corpo espiritual e reencarnação. Na Universidade de São Paulo há a equipe de pesquisas Psicobiofísicas que estuda a mediunidade, a suposta comunicação com os espíritos e seus possíveis efeitos. Nesse sentido, a psicobiofísica seria a ciência que integra a psicologia, a física e a biologia (MELO, 2013, p. 171).

Segundo Oliveira: “Na biologia, estudamos o lobo frontal, responsável pela crítica da razão; mas o cérebro funciona eletricamente – aí entra a física, que serve de substrato para o pensamento crítico, que é o psicológico” (OLIVEIRA, 2008). Diante disso, quando indagado acerca da natureza da mediunidade, mormente quanto a ela ser ou não um conceito religioso, o médico assim se manifestou:

A mediunidade é um atributo biológico, acredito, que acontece pelo funcionamento da pineal, que capta o campo eletromagnético através do qual a espiritualidade interfere. Não só no espiritismo, mas em qualquer expressão de religiosidade ativa-se a mediunidade, que é uma ligação com o mundo espiritual. Um hindu, um católico, um judeu ou um protestante que estiver fazendo uma prece está ativando sua capacidade de sintonizar com um plano espiritual. Isso é o que se chama mediunidade, que é intermediar. Então, isso não é uma bandeira religiosa, mas uma função natural, existente em todas as religiões.

Na busca incessante para tentar atribuir à mediunidade uma comprovação científica, várias outras pesquisas vêm ocorrendo na atualidade, a exemplo das realizadas pelo pesquisador e advogado australiano Victor Zammit. Na mesma trilha caminha a pesquisa, realizada em 2008, pelo psicólogo clínico e neurocientista Julio Peres, do Departamento de Psiquiatria da Faculdade de Medicina da USP; Frederico Leão do Proser; Alexander Moreira Almeida, da Universidade Federal de Juiz de Fora; Leonardo Caixeta, Universidade Federal de Goiás; e Andrew Newberg, médico da Universidade da Pensilvânia, na Filadélfia, Estados Unidos, através da qual buscaram investigar o cérebro dos médiuns durante o fenômeno da psicografia, mapeando a atividade cerebral por meio do fluxo de sangue durante o suposto transe. Para tanto, utilizaram o método conhecido por tomografia computadorizada de emissão de fóton único, que em inglês possui a sigla "SPECT" (MELO, 2013, p. 173).

Inobstante essas tentativas de dar ao aludido fenômeno um caráter científico, parte da formulação do próprio Kardec denota, mesmo que indiretamente, o aspecto religioso envolto no processo de suposta comunicação com os espíritos, haja vista que para a criação do procedimento de investigação o líder da concepção espírita seguia o norte dado pelos espíritos responsáveis por sua orientação (GONÇALVES, 2010, p. 30). Gonçalvesassevera que:

(...) o conjunto dos discursos selecionados por Kardec, antes de tornar-se público, passou por um processo de revisão. A pedido dos Espíritos responsáveis pelo tratamento dos objetos discursivos, foi revisto, em sessão mediúnica particular, com a cooperação da médium Ruth Celine. Logo depois, insatisfeito com algumas questões duvidosas, colocou novamente o texto para ser analisado por outros Espíritos, com a colaboração de um número de dez diferentes médiuns (GONÇALVES, 2010, p. 30).

De se destacar, ainda, que a formulação doutrinária de Kardec veio à tona como sendo resultado de uma investigação, uma pesquisa,

nos moldes do fazer científico da época. A análise do discurso dos supostos informantes permitiu que ele organizasse um conjunto de saberes, ao qual deu o nome de ciência espírita, que, segundo ele, trataria do universo espiritual e do mundo físico. Todavia, a “atribuição do estatuto de ciência é negado pelos cientistas da academia”. Isso pelo fato de Kardec estar fora da ordem do discurso científico vigente à época, pois ele responde por um lugar de fala do campo religioso, afirmando produzir e fazer circular um discurso ao qual tenta atribuir valor de verdade científica (GONÇALVES, 2010, p. 35-36).

Sobre a natureza do fenômeno, mais uma vez merece destaque a lição de Gonçalves (GONÇALVES, 2010, p. 36):

Ciência ou religião? Entendemos que Kardec, resistindo a essas relações de saber/poder instituídas, produz um jogo de verdades cujas regras permitiram-lhe não transformar um discurso religioso em científico, mas atribuir a um discurso, simultaneamente, um estatuto de cientificidade e religiosidade. Em um contexto onde o campo científico é o legítimo produtor de verdade, ele defende que o Espiritismo é ciência e religião, na medida que, enquanto ciência, se constitui como um conjunto de saberes que “revela” leis que regem o Universo espiritual; leis estas que conforme Kardec, são “tão imutáveis quanto as que regem o movimento dos astros e a existência dos seres”; como religião, se institui como um lugar do dizer que produz discursos específicos sobre as relações do homem com o mundo espiritual e com a divindade a partir do ideário cristão.

Como já esposado, Kardec afirmava adotar um método de pesquisa ancorado, principalmente, na observação, na ciência. Esse discurso, voltado a afirmar o aspecto de sua doutrina, sugere que existiam críticas acerca dessa cientificidade. Certamente ele não contava com um expressivo reconhecimento do meio intelectual de sua época, razão pela qual, diante desses apontamentos, ele sinalizava impaciência, chegando a ressaltar “que o homem capaz de fundamentar e realizar uma refutação ao Espiritismo ainda estava por ser encontrado” (SILVA, 2007, p. 195).

No tocante ao estudo da doutrina espírita em terreno brasileiro, Sandra Jacqueline Stoll afirma que Cândido Procópio Camargo e Roger Bastide foram os primeiros que assinaram trabalhos sociológicos sobre o tema, introduzindo questões que nortearam boa parte da discussão dos estudos das religiões nos anos 60 e 70. Esses autores formularam a concepção que o Espiritismo sofreu significativa mudança no processo de transplantação para o Brasil, levando-se em consideração que na França, berço de sua origem, prevalecia o enfoque na dimensão experimental e científica da doutrina, ao passo que aqui se tornou dominante a feição mística, religiosa do fenômeno (STOLL, 2002, v. 45, nº 2, p. 365).

Essa certa alteração na dimensão da doutrina estaria ligada à questão da chamada tradição cultural brasileira, a qual está marcada pelo estilo sacral de compreender a realidade. Tal fato denota certa contradição em nossa sociedade, pois mesmo sendo guiada por respostas científicas às mais variadas questões, como saúde e tecnologia, por exemplo, a dimensão do sagrado possui grande relevo para a solução dos problemas da vida (STOLL, 2002, p. 366).

2.3 A PSICOGRAFIA COMO PROVA DOCUMENTAL

Diante do sistema processual penal pátrio, principalmente as espécies de provas admitidas, os defensores da tese debatida afirmam que os escritos psicografados, quando colacionados aos processos criminais, assumem o caráter prova documental, pois não se trata de prova oral e nem de prova testemunhal (MELO, 2013, p. 175). Isso porque, segundo reza o artigo 232 do Código de Processo Penal Brasileiro “consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares” (BRASIL, Código de Processo

Penal). O artigo 369 do Código de Processo Civil (antigo artigo 332), por seu turno, assevera que todos os meios legais, assim como aqueles moralmente legítimos, ainda que não especificados no código, são hábeis a provar a veracidade dos fatos suscitados, sendo tal regra aplicável analogicamente ao código de processo penal, haja vista a previsão contida no artigo 3º deste mesmo código (BRASIL, Código de Processo Civil). Assim sendo, ao menos no campo das ideias, o que é colacionado aos autos é um documento, consoante definido pela lei processual penal em seu artigo 232, haja vista que considera como documento qualquer escrito (DEMORO HAMILTON, 2007, p. 75).

Desse modo, a psicografia quando admitida como prova documental deverá se submeter a todas as regras atinentes às provas documentais contidas no Código de Processo Civil e no Código de Processo Penal, isto é, poderá ser impugnada, poderá ter sua veracidade arguida pelo incidente de falsidade, assim como a todas as regras inerentes à prova documental. Isso porque, de acordo com os adeptos do Espiritismo os escritos psicografados diferem da mera declaração, pois a carta psicografada pode ser equiparada a uma carta escrita por um parente ou amigo, na qual poderão existir detalhes e pormenores. Já a mera declaração é um escrito curto, sem detalhes e geralmente composta por uma única frase. Na esfera judicial, quando for o caso de mera declaração, deverá ocorrer o arrolamento do declarante como testemunha em juízo, pois este meio não tem força de prova documental (MELO, 2013, p. 175).

Argumenta-se que nos fatos de difícil comprovação, em casos excepcionais e quando houver dificuldade de produção de probatória deve ser facilitada a produção da prova, consoante manifestam Marinoni e Arenhart (MARINONI e ARENHART, 2010, p. 204):

[...] embora o juiz deva se convencer da verdade, o alcance desse limite pode ser dispensado em casos excepcionais, em que a dificuldade de produção de prova e o direito material

em discussão recomendem a facilitação da prova, a inversão do ônus probatório ou mesmo a redução das exigências de prova para a formação do convencimento judicial adequado ao caso concreto.

Aliada a essa facilitação da produção probatória, os defensores da utilização de carta supostamente psicografada como prova documental afirmam que esse meio deverá ser analisado pela perícia competente ao estudo da grafia e assinaturas, além de sua confrontação com o conjunto de provas coadunado aos autos de um processo, o que seria realizado através da grafoscopia. O exame grafoscópico teria a finalidade de comprovar a autenticidade ou falsidade de documentos por meio de perícias caligráficas, assim como a verificação da autoria da grafia. Isso porque, segundo as leis da grafoscopia um indivíduo não pode alterar seu grafismo natural, pois este é realizado pelo movimento involuntário do cérebro (MELO, 2013, 176-177).

Consoante afirma Parandrée, são dois os objetivos da grafoscopia, a saber: exames cuja finalidade é a verificação da autenticidade, que podem resultar em falsidade gráfica ou autenticidade gráfica, e; exames para verificação da autoria, aplicáveis para a determinação da autoria de grafismos naturais, grafismos disfarçados e grafismos imitados (PARANDRÉE, 1991, p. 23).

Diante dessas premissas, diz-se que no trabalho da perícia grafoscópica não interessa o conteúdo escrito, mas sim a comparação da grafia da suposta mensagem psicografada com o documento padrão a ser comparado. Esse exame somente será possível em casos de escritos teoricamente psicografados por médiuns mecânicos e semimecânicos, pois nesses casos os adeptos da doutrina espírita afirmam que existiria o impulso involuntário sobre a mão do receptor da mensagem (MELO, 2013, p. 179).

2.4 LAICIDADE DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO

Nesta seção objetivamos tratar a questão da laicidade no Estado Democrático de Direito Brasileiro, demonstrando as razões para a adoção desse modelo, bem como apresentamos os pontos positivos advindos da separação entre o Estado e a Igreja. Cumpre ser destacado, entretanto, que para se chegar ao arquétipo atual a tarefa não foi fácil, uma vez que a própria colonização do país foi forjada, indubitavelmente, com elementos religiosos em suas bases. À guisa de exemplo, e tratando de período bem posterior ao da colonização, em 1824 foi outorgada a primeira constituição do Brasil. Essa Carta instituiu o catolicismo como religião oficial. Disso se pode extrair, ao menos, que a igreja católica exercia grande influência sobre as decisões políticas do país (FAVORETO, 2009, p. 3).

A Constituição de 1891, que foi a primeira republicana, estabeleceu a separação entre Estado e Igreja. Ou seja, o catolicismo deixou de ser a religião oficial, de modo que as eleições não mais ocorreriam dentro das igrejas, os cargos do alto clero não mais sofreriam ingerência do governo e as paróquias não mais seriam unidades administrativas. Entretanto, as constituições posteriores não fizeram referência a tal separação, vindo a questão a ser saneada com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (FAVORETO, 2009, p. 3).

Inobstante a religiosidade envolver um elemento individualista, normalmente ela se manifesta em grupos compostos por pessoas que compartilham das mesmas convicções, fato este que implica, inexoravelmente, o surgimento de diversas agremiações religiosas em todo o país, desde aquelas que congregam milhares de pessoas até aquelas que são restritas geográfica e numericamente. Existem ainda grupos que expressam concepções mais tradicionais, já enraizadas no ima-

ginário coletivo do grupo social em que estão inseridas, ao passo que possuem crenças e manifestações diferentes das tradicionalmente conhecidas e aceitas em determinada sociedade. De certa forma, há no ordenamento jurídico brasileiro o que se pode chamar de liberdade religiosa, direito este garantido pela Constituição Cidadã de 1988 (MARTEL, 2007).

Cumpra ser destacado que a Constituição Cidadã de 1988 (BRASIL, 1988), em seu artigo 19, inciso I, estabelece que:

É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Em contrapartida à limitação de entrelaçamento entre o Estado e a Igreja, a mesma Constituição de 1988, num tom de garantia do princípio democrático e da efetivação do Estado de Direito, estabelece em seu artigo 5º, inciso VI, que: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias”, e no inciso VII que: “é assegurada, na forma da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva” (BRASIL, 1988).

Patrícia Fontes Cavalieri Monteiro (CAVALIERI MONTEIRO, 2012, p. 8) leciona que:

Na práxis, o princípio jurídico da laicidade pode expressar-se por meio de dois comportamentos estatais que são, ao mesmo tempo, opostos e recíprocos entre si: o Estado como *agente ativo*, protetor e garantidor do exercício da liberdade religiosa dos cidadãos (e das Igrejas), cuidando, respectivamente, para que livremente possam desenvolver a sua personalidade e para que estabeleçam e organizem seus próprios cultos; e o

Estado *agente passivo*, “protegido” pela neutralidade contra as confissões religiosas, impedindo-as de que se valham da máquina estatal como se fosse seu altar e impinjam condições políticas ou pensamento antilaico, de maneira a comprometer o Estado Democrático.

Na visão de Celso Lafer, “laico significa tanto o que é independente de qualquer confissão religiosa quanto o relativo ao mundo da vida civil” (LAFER, 2009, p. 226).

Lafer assevera que a primeira dimensão da laicidade é de ordem filosófico-metodológica, com desdobramentos para a convivência coletiva. Nesse prisma, o espírito laico, caracterizador da modernidade, é uma maneira de pensar que confia o destino da esfera secular dos homens à razão crítica e ao debate, e não aos impulsos da fé e às asserções de verdades reveladas. Todavia, isso não significa desconsiderar o valor e a relevância de uma fé autêntica, mas atribui à livre consciência do indivíduo a adesão, ou não, a uma religião. O modo de pensar laico está no tronco do princípio da tolerância, pilar da liberdade de crença e da liberdade de pensamento e opinião. O modo de pensar laico teve seus desdobramentos nas concepções do Estado. Assim, o Estado laico é diferente do Estado teocrático e do Estado confessional. No teocrático, o poder religioso e o poder político se fundem, ao passo que no confessional há vínculos jurídicos entre o Poder Político e o ente religioso. O Estado laico, por seu turno, “é o que estabelece a mais completa separação entre a Igreja e o Estado, vedando qualquer tipo de aliança entre ambos” (LAFER, 2009, p. 226).

Havendo confusão entre Estado e Igreja, fala-se de um Estado Confessional em que inclusive os bens do Estado e da Igreja se confundem. A soberania política do Estado seria tão vasta que não poderia encontrar limites no poder religioso, que passa a ser entendido como parte integrante da soberania territorial (SEFERJAN, 2012, p. 40).

Cavaliere Monteiro (CAVALIERI MONTEIRO, 2012, p. 35-36) destaca que:

O clamor pela liberdade emanada pelo iluminismo e, posteriormente, das declarações universais dos séculos XVIII e XIX, porém, culminou na dissolução das fronteiras da sacralidade. A perda da posição axial da religião e o seu declínio no ocidente foram marcados, principalmente, pelos pensamentos racionais-individualistas, relativizando valores até então prezados pela sociedade, processo religioso que se denominou secularismo. Por se tratar o individualismo de uma meta-ideologia da era contemporânea, ele perpassou por todas as demais ciências, emancipando, progressivamente, as artes e a ciência da tutela do Estado.

Nos contornos do modelo da separação, o Estado assume uma posição de indiferença quanto às religiões, deixando, assim, de favorecê-las quanto de contrariá-las. Assim agindo, o Estado assegura a liberdade de culto, recusando, em contrapartida, a intervenção em qualquer tipo de igreja. Desse modo, há total separação entre Estado e a religião, de modo que um não interfere no outro. São elementos característicos da laicidade estatal a autonomia e a independência da autoridade civil no confronto com a autoridade religiosa, pois ela é, antes de ser uma realidade jurídica, um princípio político. Assim, dentro da teoria da separação pode-se pensar em dois modelos possíveis. O primeiro é o da tolerância, no qual o Estado leva em consideração os fatos religiosos e as religiões, sem, contudo, se intrometer neles. No segundo, o Estado além de não se imiscuir nas questões das igrejas e das religiões, vai mais adiante e age de modo a ignorar total e deliberadamente uma religião (SEFERJAN, 2012, p. 45).

A atitude crítica e separadora da ingerência da vida na religião nas sociedades contemporâneas, agregada ao respeito pelo diferente, faz surgir o Estado laico, que se aproxima da concepção do regime democrático, semelhante ao adotado no Brasil. O termo, neste sentido, não se refere somente à separação Estado-Igreja,

mas também à recíproca e relativa autonomia entre essas duas instituições, já que a Igreja, como ente da sociedade civil, submete-se ao ordenamento jurídico vigente. Assim, estado laico é, em suma, o pilar da sociedade que não é governada por nenhuma doutrina abrangente, ou seja, que não busca no cosmos a fonte do que é certo ou errado (CAVALIERI MONTEIRO, 2012, p. 36).

Cavaliere Monteiro (CAVALIERI MONTEIRO, 2012, p. 37) traz significativa consideração sobre o tema:

A separação jurídica entre o Estado e as sociedades religiosas não significa, *de per sí*, o reconhecimento da existência da laicidade, posto que é possível que haja um país que não possua religião oficial e tenha institucionalizado o regime separatista, assim como também há países com religião oficial que guardem respeito à liberdade religiosa de seu povo, como é o caso da Grã-Bretanha e da Dinamarca, que oficializaram o Cristianismo de confissões Anglicana e Luterana, respectivamente.

E arremata:

Um Estado laico é o Estado oficialmente neutro em relação ao fenômeno religioso, é aquele não apoia nem se opõe a nenhuma religião, que trata todos os seus cidadãos de forma igualitária independentemente da respectiva escolha religiosa, sem conceder preferência a indivíduos de certa religião. Portanto, o princípio geral da laicidade inclui não só a liberdade de consciência individual, como também o dever, pelo Estado, do respeito ao direito fundamental insculpido na Constituição da República, dentro dos limites de uma ordem jurídica democrática (CAVALIERI MONTEIRO, 2012, p. 38.).

2.4.1 Liberdade religiosa frente à Constituição de 1988

Extrai-se da Constituição da República de 1988 um extenso rol de direitos e liberdades, dentre os quais está inserida a liberdade religiosa. Juntamente com esta, garantida em todos seus aspectos, o Texto Maior

também assegurou a laicidade do Estado. Nesse prisma, a liberdade religiosa pode ser considerada, de certa forma, como uma liberdade de opinião, de modo que o indivíduo está apto a expressar sua adesão, ou não, a uma religião, que, caso seja escolhida, será professada livremente. Desse modo, vê-se que a laicidade estatal é fundamental para a consagração desta liberdade, pois ela visa evitar ingerência do Estado sobre a Igreja, seja para prejudicar ou beneficiar uma confissão religiosa em detrimento de outra (SEFERJAN, 2012, p. 6).

Na concepção de um estado laico há o pressuposto dos ideais democráticos, nos quais estão inseridas a liberdade e a igualdade. Por um lado, a liberdade religiosa é garantida pela abstenção do Estado no que tange ao fato de condicionar alguém a uma crença específica, e, por outro, o Estado tem o dever de garantir que todos os seus jurisdicionados exerçam livremente suas convicções. Isso, diga-se, é diferente e mais abrangente do que simplesmente aceitar religiões que não são dominantes ou oficiais. Ou seja, no conceito de laicidade está incluída a plena liberdade religiosa, que pressupõe a dupla atuação do Estado, isto é, a não interferência na esfera do cidadão e a proteção para que a religiosidade seja exercida livremente (ZYLBERSZTAJN, 2012, p. 50).

Inegavelmente, a liberdade religiosa não foi algo instantâneo no ordenamento jurídico brasileiro, ao contrário, foi sendo construída lentamente segundo os contextos históricos, políticos, sociais e filosóficos protagonizados no Brasil desde o império. O início, pode-se dizer, foi com a Constituição de 1824, influenciada pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, uma das mais liberais que existiam em sua época. Entretanto, observa-se em seu conteúdo influência significativa do catolicismo europeu, fato este revelador de uma liberdade religiosa não plena, haja vista a referência dada ao catolicismo como religião oficial do país, sendo, todavia, toleradas as demais confissões religiosas desde que se

restringissem a cultos domésticos ou particulares em locais para isso determinados, desde que não se manifestassem publicamente (CAVALIERI MONTEIRO, 2012, p. 17-18).

A Carta Republicana de 1891 foi promulgada para se tentar estabelecer um regime democrático e livre, permitindo aos indivíduos e às confissões religiosas o direito de exercerem pública e livremente seu culto, observadas as disposições de direito comum. Daí emergiu o primórdio da liberdade religiosa, atrelada à separação do Estado e Igreja, consagrando, por conseguinte, o Brasil como um país laico. Esse modelo, todavia, não teve plena continuidade nas constituições posteriores, eis que fora mitigado, de certa forma, nas constituições de 1934, cujo preâmbulo comprometeu a ideia de laicidade; na de 1937, a mais autoritária Carta que já tivemos, na qual não havia qualquer garantia de direitos humanos; na de 1946; na de 1967, cujo preâmbulo também fazia referência a Deus; até chegar à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, chamada de constituição cidadã. Nesta, extrai-se que o direito à liberdade foi erigido à categoria de primeira geração, cuja proteção contra toda ação violenta esta abrigada debaixo da lei, semelhantemente aos direitos civis (CAVALIERI MONTEIRO, 2012, p. 21-22).

Consoante se extrai do texto constitucional vigente, a liberdade religiosa comporta três núcleos objetivos e invioláveis como forma de expressão da pessoa natural, a saber: a liberdade de consciência, a liberdade de crença e a liberdade do exercício dos cultos. Nesse aspecto, a liberdade de consciência é aquela relacionada ao campo moral, é a ação conforme a própria vontade do agente frente a entendimentos emanados de outros concidadãos ou de um grupo inserido na sociedade, sendo, dessa forma, um bem subjetivo. É uma garantia da autonomia, sendo um pressuposto da vida democrática em uma sociedade heterogênea. Dessa maneira, a liberdade de consciência é mais abrangente que a liberdade religiosa, eis que possibilita ao

indivíduo escolher a própria religião ou a não escolher religião alguma. Difere, ainda, da liberdade de crença, pois uma consciência livre pode orientar-se até mesmo no sentido de não ter crença alguma, como ocorre com os ateus (CAVALIERI MONTEIRO, 2012, p. 27-28).

A liberdade de crença, por sua vez, reflete a liberdade que cada indivíduo possui de escolher os próprios valores que o conduzirão ao fim almejado pela religião que segue. Aliado à livre escolha, a intersubjetividade é essencial nesse processo, pois reflete a dialética coexistencial das diversas crenças, na medida em que uma vez eleita sua opção espiritual poder-se-á expressá-la sem ferir o direito de exercício de religião alheio. A liberdade de culto, por seu turno, possibilita a exteriorização dos sentimentos relacionados à fé e doutrina aceitos, possibilitando, assim, a fidelidade àquilo que se acredita como sagrado. É a interioridade comunicando com a exterioridade, o que estabelece com as outras pessoas certa relação de reciprocidade e solidariedade (CAVALIERI MONTEIRO, 2012, p. 28).

Seferjan (SEFERJAN, 2012, p. 13), lecionando sobre a questão assevera que:

Com a consagração da ampla liberdade religiosa, pela Constituição de 1988, a liberdade religiosa pode ser considerada como um aspecto da liberdade de opinião. Num primeiro plano, a liberdade de religião integra-se no âmbito da liberdade de opinião, de modo a significar para o indivíduo a possibilidade de dar ou não a sua adesão a uma religião, a ser escolhida livremente. Essa liberdade não se restringe, todavia, à escolha de uma crença pelo indivíduo. Ela dá origem também a uma prática, isto é, o culto.

Destarte, em que pese a liberdade de religião ser uma expressão da liberdade de opinião, ela é mais que uma mera expressão do pensamento. Assim, ela somente será integralmente consagrada se as instituições religiosas puderem expressar livremente seus cultos,

e é dessa liberdade de culto que decorre o direito das instituições religiosas organizarem-se livremente (SEFERJAN, 2012, p. 13).

2.4.2 Laicidade como impedimento de adoção de doutrina religiosa no ordenamento jurídico pátrio

A laicidade do Estado brasileiro encontra-se presente de forma objetiva na Constituição Federal de 1988. Está expressamente grafada no artigo 19, inciso I, como princípio geral da República Federativa, inserida no capítulo referente à organização político-administrativa dos entes federativos. Estes não podem estabelecer cultos religiosos ou igrejas, bem como não podem embaraçar o respectivo funcionamento destas, além de não poderem manter com elas ou com seus representantes relação de dependência ou aliança, ressalvadas, na forma da lei, colaborações de interesse público. Seguindo essa mesma trilha separatista, outros princípios constitucionais evidenciam a dissociação entre o Estado e a Igreja, a exemplo do artigo 150, VI, “b”, do Texto Maior, que trata da questão tributária em relação a igrejas e cultos. Além disso, a laicidade pode ser ainda aferida no texto constitucional quando afirma que nenhum indivíduo poderá ser privado de seus direitos civis e políticos por motivo de crença ou função religiosa (CAVALIERI MONTEIRO, 2012, p. 39).

Nas palavras de Daniel Sarmiento (SARMENTO, 2007, p. 3)

A laicidade também protege o Estado de influências indevidas provenientes da seara religiosa, impedindo todo tipo de confusão entre o poder secular e democrático, em que estão investidas as autoridades públicas, e qualquer confissão religiosa, inclusive a majoritária. (...)

A laicidade não significa a adoção pelo Estado de uma perspectiva ateísta ou refratária à religiosidade. Na verdade, o ateísmo, na sua negativa da existência de Deus, é também uma crença religiosa, que não pode ser privilegiada pelo Estado

em detrimento de qualquer outra cosmovisão. Pelo contrário, a laicidade impõe que o Estado se mantenha *neutro* em relação às diferentes concepções religiosas presentes na sociedade, sendo-lhe vedado tomar partido em questões de fé, bem como buscar o favorecimento ou o embaraço de qualquer crença.

Ante o pluralismo da sociedade brasileira, na qual convivem pessoas das mais diversas crenças, assim como indivíduos que não professam nenhum credo, a laicidade configura-se um instrumento indispensável para possibilitar o tratamento de todos com o mesmo respeito e consideração. E é nesse sentido que a igualdade reverbera, pois o endosso do Estado a qualquer posicionamento religioso configura, indene de dúvida, um injustificado tratamento desfavorecido em face daqueles que não professam o mesmo credo adotado pelo poder público. Diz-se, assim, que um dos vários desdobramentos do princípio da laicidade é a exigência de diferenciação simbólica entre Estado e religião (SARMENTO, 2007, p. 4-5).

Em razão do princípio da laicidade, verifica-se que inobstante o sistema da persuasão racional ter como uma de suas características a não limitação do juiz aos meios de prova regulamentados em lei, podendo, assim, admitir as provas inominadas e as não regulamentadas, a adoção de provas de cunho religioso esbarra em vedação constitucional, uma vez que o Estado não pode aceitar uma prova derivada de certo grupo religioso e recusar a de outro, a exemplo das revelações muito comuns no meio pentecostal (MASCARENHAS, 2013, p. 393). Dessa feita, ao assegurar a liberdade religiosa, deve o Estado, por conseguinte, manter-se separado de qualquer prática ou fé, fato este que impede a ação estatal fundamentada em qualquer crença. O juiz, como agente do Estado, não possui autorização constitucional nem legal para admitir elementos atrelados à fé religiosa e estranhos à razão (MASCARENHAS, 2013, p. 393).

Nesse prisma, o sentido de laicidade vai além da concepção de não adoção de religião oficial, vez que também deve o Estado respeitar

a liberdade religiosa do indivíduo. Ademais, não pode haver o uso de elementos relacionados à fé para a fundamentação de seus atos. Ou seja, não pode a atuação estatal se imiscuir em questões que são de foro íntimo, já que religião não se confunde com os atos do Estado, nem com a Administração Pública e seus interesses (MASCARENHAS, 2013, p. 394).

Mascarenhas (MASCARENHAS, 2013, p. 394), analisando a necessidade de separação entre Estado e religião afirma:

O sentido da laicização não se limita apenas a inexistência de religião oficial, mas também do respeito que o Estado deve destinar à liberdade religiosa do indivíduo, bem como do não envolvimento e não uso, pelo Estado, de elementos relacionados aos ensinamentos religiosos. Além disso, o Estado não pode também se imiscuir nestes temas por vasculhar matéria que é de foro íntimo. Com isso, ao juiz não cabe fazer perguntas ao médium, intermediário da mensagem psicografada, não podendo o Estado obrigar-lhe a prestar esclarecimentos. Afinal, a mensagem recebida tem origem espiritual, questão de fé, residente como é no foro íntimo do indivíduo.

Sendo o Estado brasileiro laico, não podendo se envolver ou fazer uso de ensinamentos religiosos, qualquer prova que toque em aspectos da fé das pessoas não pode ser utilizada pelo Estado para atingimento de seus fins, no caso do processo penal, para o exercício do direito de conhecer os fatos e julgar, e de punir os infratores (...).

Nesse aspecto, após a institucionalização da laicidade, nasceu para o Estado, simultaneamente, um dever de abstenção e um dever de garantia em relação ao direito à liberdade religiosa, manifestações estas advindas do que se pode chamar de princípio da neutralidade. Diante disso, o Estado deve orbitar numa zona imparcial no que concerne à religião, ou seja, deve proteger o pluralismo religioso dentro do seu território, construir condições materiais para o bom exercício do direito sem comprometer os atos e formas religiosas das diversas religiões, devendo, todavia, manter-se à margem do fato religioso, sem incorporá-lo em sua fundamentação, ao menos que se permita admitir qualquer

elemento de formação de convicção derivado de todas as crenças existentes em seu território (CAVALIERI MONTEIRO, 2012, p. 41).

2.5 A PSICOGRAFIA COMO ACEITAÇÃO DA DOCTRINA ESPÍRITA

Como debatido ao longo da presente pesquisa, a discussão sobre a possibilidade ou não de utilização de cartas alegadamente psicografadas como meio de prova se dá, principalmente, pelo fato de se tentar desvendar, supostamente, a autoria de crimes. Por isso, aqueles que admitem o uso de tais instrumentos como meio de prova se apegam à possibilidade, por exemplo, do espírito de uma vítima de homicídio revelar ao médium quem é o real autor do crime. Diante dessa suposta possibilidade, verifica-se que a questão está imersa em uma discussão de crença, já que a alegada explicação advém da doutrina kardecista e do Espiritismo, que são opções de cunho religioso. Nessa toada, verifica-se que o evento da psicografia carece de maior fundamento científico, eis que se sustenta, basicamente, em elementos de fé e doutrina religiosa (MASCARENHAS, 2013, p. 378).

Tentando dar um caráter científico ao espiritismo, Fernando Rubin assevera que a admissibilidade das cartas psicografadas se baseia na cientificidade que envolve o fenômeno espírita, pois afirma que as supostas comunicações entre os espíritos e os médiuns são fidedignas, haja vista alguns métodos comprobatórios utilizados ao longo do tempo, a exemplo dos exames grafotécnicos realizados nos escritos supostamente psicografados quando comparados com outros documentos escritos da pessoa enquanto viva (RUBIN, 2012, p. 30-31). Assim menciona:

(...) acrescenta-se que só devem ser utilizadas as psicografias que contenham informações bastante úteis, ricas e específicas

em relação às versões dos acontecimentos a serem provados (indícios de fidedignidade), o que reforçaria a convicção do julgador a respeito da sua autenticidade – ainda cabendo a utilização da grafoscopia, nos casos em que se poderia sustentar que a letra da carta psicografada é muito próxima da do ente desencarnado quando em vida terrena (situação que é menos comum de acontecer, como reconhecido pela doutrina espírita especializada) (RUBIN, 2012).

Os defensores da utilização das cartas psicografadas ainda buscam comprovar a autenticidade desse fenômeno fazendo menção a pesquisas de transcomunicação ou gravação de sons que captaram a suposta existência de espíritos e a suposta sobrevivência da alma. Adicionam a esse fato, ainda, as alegadas movimentações de objetos sobre as chamadas “mesas giratórias”, muito comuns nas sessões espíritas. Ademais, tentam se agarrar à física quântica, afirmando que a ciência explica fenômenos não palpáveis materialmente. Ou seja, assim agindo fazem defesa da psicografia como uma prova não autônoma no processo, só podendo ser utilizada quando corroborada pela perícia grafotécnica (MASCARENHAS, 2012, p. 380).

No mesmo sentido são as palavras de Jaqueline Fogiatto Rossi, pois sustenta que o fenômeno mediúnic se dá por meio do perispírito, o qual se manifesta em um campo vibratório que se identifica com o campo do espírito comunicante, isto é, esses campos interligam-se transmitindo reciprocamente suas radiações energéticas. Além disso, deve-se levar em consideração a importância do pensamento no fenômeno, pois este é responsável pela exteriorização das ondas, formando esses campos, vibrando cada indivíduo na faixa mental que lhe é peculiar, atraindo-se conforme as afinidades vibratórias (ROSSI, 2010, p. 29).

Assim, segundo Rossi, na mediunidade a matéria sutil, perispírito e a matéria densa, corpo físico, emanam ondas que se exteriorizam pelo pensamento, formando os campos vibratórios, à semelhança do

que ocorre na física quântica, em que as partículas irradiam ondas eletromagnéticas invisíveis aos olhos humanos (ROSSI, 2010, p. 30).

Contrariamente à posição adotada por Fernando Rubim e Jaqueline Rossi, Mascarenhas (MASCARENHAS, 2012, p. 381) afirma que:

(...) sem possuir qualquer amparo científico, não possuindo seus próprios conceitos, métodos e metodologia, nem teorias próprias na busca de problematizar, falsear e sistematizar o seu objeto, as cartas psicografadas não podem ser consideradas de origem científica pelo fato de que poderá ser apoiada por uma prova pericial. A psicografia jamais será uma ciência, pois seu nascedouro nunca se deu, nem se dará, com base em elementos científicos próprios, mas sim nos pensamentos kardecistas e mediúnicos. Trata-se mesmo de fé e de crença no sobrenatural e no mundo espiritual.

Sendo assim, não se pode dizer que uma carta psicografada é prova científica somente pelo fato de estar amparada por uma perícia posterior. Caso fosse, poder-se-ia afirmar que um singelo bilhete, acostado aos autos como elemento de prova, também seria prova científica caso a grafia e assinatura fossem confirmadas por uma perícia posterior. O argumento da confirmação por uma perícia não traz ao indigitado elemento probatório um caráter científico (MASCARENHAS, 2012, p. 381).

Consoante se vê, a psicografia é um fenômeno particular da religião espírita kardecista, pois se refere a supostas transmissões de mensagens escritas, cujos ditados são atribuídos a espíritos, os quais se dirigem aos seres humanos, que, no caso específico, são chamados de médiuns. Portanto, trata-se de evento decorrente de um desdobramento da fé e da crença das pessoas que exercem as funções de médiuns, assim como daqueles que recebem tais mensagens como autênticas (NUCCI, 2013, p. 373-374).

Não se pode olvidar que o respeito à crença é direito humano fundamental. Porém, ao ingressarmos no campo do Direito devemos respeitar as regras próprias e legalmente estabelecidas, a fim de viabilizar o correto funcionamento do Estado Democrático de Direito laico em que vivemos, razão pela qual elementos relacionados à fé não podem guiar as relações jurídicas tuteladas pelo Estado (NUCCI, 2013, p. 373-374).

O que se vê, na verdade, é que os defensores da admissão das cartas psicografadas tentam sustentar suas afirmações no argumento da confirmação do escrito psicografado, supostamente oriundo de um espírito desencarnado, através de uma perícia, de modo tal documento seria uma prova subsidiária e não autônoma. Este pensamento falece de plausibilidade, pois se a suposta prova psicografada precisa ser amparada por outra, esta científica, àquela não pode ser dado caráter científico. Além disso, a arguição do amplo direito probatório no processo penal não pode servir de argumento para se tentar dar um caráter científico aos escritos alegadamente psicografados, pois uma possível aceitação de tal prova não é sinônima de que seja ela científica (MASCARENHAS, 2013, p. 381-382).

2.6 A PERSONALIDADE JURÍDICA COMO REQUISITO PARA A PRODUÇÃO DE ATOS NO MUNDO JURÍDICO

Inquestionável que para o exercício de qualquer direito ou dever é necessário que haja a vida. Assim, o direito fundamental à vida é o ponto de partida para o desenvolvimento das demais garantias do homem. Nesse aspecto, o conceito de personalidade está intimamente relacionado ao de pessoa. Todo indivíduo que nasce com vida torna-se uma pessoa, isto é, adquire personalidade. Desse modo, a

personalidade é um atributo do ser humano, podendo ser definida como a “aptidão genérica para adquirir direito e contrair obrigações ou deveres na ordem civil” (GONÇALVES, 2011, p. 97). Ela é, assim, pressuposto para a inserção da pessoa na ordem jurídica vigente (GONÇALVES, 2011, p. 97). Nas palavras de Figueiredo e Figueiredo, “a personalidade jurídica é a aptidão genérica para titularizar direitos e contrair deveres na ordem jurídica. Quem a possui é denominado sujeito de direitos” (FIGUEIREDO e FIGUEIREDO, 2015, p. 119). A pessoa física é, então, o ente dotado de estrutura e complexidade biopsicológica, apto a praticar os atos da vida civil (FIGUEIREDO e FIGUEIREDO, 2015, p. 120). A capacidade jurídica, também chamada de capacidade de direito, se vincula à personalidade jurídica. Desse modo, a personalidade é um atributo, com o qual há aptidão para o desempenho de um papel jurídico (PELUSO, 2012, p. 15).

O artigo 1º do Código Civil dispõe que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil” (BRASIL, Código Civil). Tendo em vista os critérios adotados pela legislação vigente, a simples existência do homem vivo confere-lhe a qualidade de pessoa, que possui capacidade de direito e de gozo (PELUSO, 2012, p. 16). Nesse sentido o artigo 2º do Código Civil dispõe: “a personalidade civil da pessoa começa com o nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (BRASIL, Código Civil).

Sendo assim, o nascimento com vida fixa o início da personalidade. Nesse aspecto as exigências do ordenamento jurídico brasileiro são mais simples que a de outras legislações, a exemplo de países em que não só o nascimento com vida gera a aquisição da personalidade, vez que é necessário ao recém-nascido ter a figura humana ou, ainda, ter vivido, ao menos, por vinte e quatro horas (PELUSO, 2012, p. 16).

Ocorre o nascimento quando a criança é separada do ventre materno, não influenciando o modo como isso ocorreu, se de forma natural

ou com auxílio de recursos obstétricos ou mediante intervenção cirúrgica. O que importa, assim, é o desfazimento da unidade biológica, de maneira que mãe e filho venham a constituir dois corpos, com vida orgânica própria, mesmo que ainda estejam ligadas pelo cordão umbilical. Ademais, para se dizer que nasceu é necessário que o recém-nascido tenha respirado, ou seja, se respirou, viveu, mesmo que venha a perecer logo em seguida (GONÇALVES, 2011, p. 101-102).

Lecionando sobre o tema, (FIGUEIREDO e FIGUEIREDO, 2015, p. 123-124) dizem que:

O nascimento com vida ocorre no instante em que principia o funcionamento do aparelho cárdio-respiratório, clinicamente aferível por várias maneiras. A doutrina costuma fazer referência ao exame de docimasia hidrostática de Galeno. Nestas condições, o recém-nascido adquire personalidade jurídica tornando-se sujeito de direito, mesmo que faleça depois.

Distinção que se faz necessária é a que se dá entre personalidade e capacidade. A personalidade é um valor, ao passo que a capacidade é uma projeção desse valor que se traduz num quantum. Assim, um indivíduo pode ser mais ou menos capaz, porém não pode ser mais ou menos pessoa. A capacidade, assim, é a medida da personalidade. Aquela que todos têm é a capacidade de direito, de gozo, reconhecida a todo ser humano. A capacidade de fato, também denominada capacidade de exercício, é a aptidão para exercer, por si só, os atos da vida civil. Desse modo, vê-se que personalidade e capacidade se completam (GONÇALVES, 2011, p. 98-99).

Desse modo, para que alguém pratique um ato no mundo jurídico, como, por exemplo, ser testemunha em um processo, é necessário que tenha personalidade e capacidade para tanto, sob pena de tal ato ser nulo ou anulável, dependendo da situação (SOARES, 2007). Como visto, o Código Civil preceitua sobre a aquisição da personalidade jurídica. Da mesma forma, em seu artigo 6º estabelece

que “a existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva” (BRASIL, Código Civil).

Sendo assim, o artigo 6º do Código Civil disciplina que “somente com a morte real termina a existência da pessoa natural”, ou seja, ela é a responsável pelo término da existência da pessoa. A prova se faz com o atestado de óbito ou por ação declaratória de morte presumida. Segundo a lei 9.434/97, que dispõe sobre o transplante de órgãos, a morte real acontece com a paralisação da atividade encefálica, extinguindo-se, assim, a capacidade, não sendo o morto sujeito de direitos e obrigações (GONÇALVES, 2011, p. 128).

Nas lições de Peluso (PELUSO, 2012, p. 23):

A morte natural ou física ocorre com a cessação de todas as funções, cabendo, porém, à medicina legal a definição do momento de sua ocorrência e devendo o óbito ser registrado no Registro Civil das Pessoas Naturais (art. 9º, I, do CC, e 29, III, da Lei n. 6.015/73), cujo assento se fará “em vista de atestado de médico, se houver no lugar, ou, em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte” (art. 77 da Lei n. 6.015/73).

Sendo a morte a causa extintiva da pessoa natural, quando ela ocorre o indivíduo não mais pode exercer direitos, vez que sua capacidade para a prática de atos da vida civil deixou de existir. Assim, de acordo com a legislação brasileira somente uma pessoa viva, com capacidade de fato, pode praticar atos que tenham relevância no mundo jurídico, a exemplo de ser testemunha em um processo ou apresentar documento válido para esta finalidade (GONÇALVES, 2011, p. 128).

Por essa razão é que há oposição à aceitação das cartas psicografadas como prova no processo, vez que essa objeção também se funda do mencionado artigo 6º do Código Civil, pois se a morte

é causa extintiva da personalidade não poderá o morto ser titular de direitos e obrigações (SOARES, 2007, p. 4).

Inobstante muitas pessoas acreditarem que há vida após a morte corporal, fato este perfeitamente aceitável no Estado Democrático em que vivemos, no qual o direito de crença foi erigido à categoria de garantia fundamental, para o Direito, onde se deve respeitar as regras próprias e legalmente estabelecidas, a fim de viabilizar o correto funcionamento do Estado Democrático de Direito laico em que vivemos, tal existência não é reconhecida, pois o Código Civil vigente assevera que com a morte extingue-se a personalidade e a capacidade, não podendo mais esse suposto ente praticar ato que tenha relevância no mundo jurídico, razão pela qual não poderia ser considerado qualquer documento cuja autoria fosse atribuída a quem não mais possui personalidade jurídica e, conseqüentemente, capacidade de fato (SOARES, 2007, p. 4).

Mesmo diante dessa regra jurídica vigente, os defensores da aceitação das cartas supostamente psicografadas fundamentam sua argumentação no fato de que existem interpretações não espirituais para o fenômeno, e que a discussão acerca dessa prova se funda somente quanto “ao meio anormal de obtenção de uma evidência física” (SOARES, 2007, p. 4). Ou seja, a alegada carta psicografada seria somente uma evidência e comprovação de algo físico que ocorreu e deixou vestígio, não sendo, por si somente, o elemento incriminador ou absolutório, já que deve ser corroborada por outra prova tida como científica, como a perícia grafotécnica (SOARES, 2007, p. 4).

Tecidas essas devidas considerações, as quais perpassaram pela conceituação de psicografia e averiguação do fenômeno mediúnico, caminhando ainda pela análise da laicidade do Estado Democrático de Direito Brasileiro e da liberdade religiosa consagrada pela Constituição Federal de 1988, e ainda a exposição acerca da aquisição e perda da personalidade jurídica, abordaremos no capítulo

seguinte a materialização das cartas supostamente psicografadas em processos judiciais, descrevendo, sem a pretensão de exaurir, os casos que mais chamaram nossa atenção em que tais escritos serviram como elemento probatório. Por fim, serão apresentadas as controvérsias sobre a aceitação dessas grafias no ordenamento jurídico, onde teceremos os argumentos daqueles que defendem seu uso, assim como aqueles que não admitem tal meio de prova.

3

**A MATERIALIZAÇÃO
DA PSICOGRAFIA
EM PROCESSOS
JUDICIAIS**

Aqui buscaremos analisar os casos em que cartas alegadamente psicografadas foram materializadas como documentos em processos judiciais, e como este fato foi abordado nos diversos julgamentos levados à apreciação do Poder Judiciário, especialmente aqueles perante o Egrégio Tribunal Popular do Júri. Na busca por um delineamento legislativo sobre o tema da psicografia como prova no processo penal, falaremos do Projeto de Lei nº 1.705/2007, de autoria do Deputado Federal Rodovalho, no qual se buscou alterar o artigo 232 do Código de Processo Penal, a fim de vedar a aceitação de cartas supostamente psicografadas como documentos com força probantes no processo judicial penal. Traremos à baila, ainda, os casos mais famosos, a nosso sentir, em que cartas supostamente psicografadas foram admitidas como prova nos respectivos processos, a exemplo do caso Humberto de Campos, primeiro em que o tema de carta supostamente psicografada foi alvo de discussão em processo judicial.

Analisaremos, ainda, o caso Henrique Emanuel, primeiro caso em que uma carta supostamente psicografada foi utilizada como prova no processo penal, mas de forma indireta, uma vez que o conhecimento da carta levou ao assistente de acusação a desistir do recurso interposto, não sendo o documento colacionado aos autos. No mesmo passo o caso Maurício, marcado pelo fato de ter sido o primeiro em que uma carta tida como psicografada foi utilizada diretamente como prova em um processo, sendo, por isso, o que mais repercutiu na mídia e meio jurídico.

Na mesma toada, abordaremos o caso Gilberto, o caso Heitor Cavalcanti de Alencar Furtado, e o caso Paulo Roberto, no qual, durante a investigação surgiu o nome de um mandante, que era seu cunhado de Paulo Roberto. Explanaremos, também, o caso Ercy da Silva Cardoso.

Por fim, abordaremos os pontos controvertidos sobre a utilização de cartas psicografadas como meio probatório no processo penal,

contrapondo os argumentos esposados por aqueles que defendem o uso com os fundamentos daqueles que não admitem tal meio de prova.

3.1 O PROJETO DE LEI Nº 1.705 DE 2007

Em razão de não haver vedação explícita quanto à utilização de cartas supostamente psicografadas como prova no processo penal, vê-se uma verdadeira luta entre aqueles que se propõem a defender sua utilização em face daqueles que objetam a possibilidade de aceitação de tais elementos. Muitas dessas discussões, apesar de estarem ligadas a aspectos legais e principiológicos, têm como pano de fundo aspectos religiosos e crenças pessoais daqueles que se dispõem a debater sobre o tema (SILVA, 2012, p. 37).

Os materiais supostamente psicografados apresentados em processo criminal são classificados, em tese, como prova documental, e tais cartas se voltam a tentar exprimir a declaração de pessoa que já faleceu. Por tal razão, esse material está exposto a questionamentos dos mais variados, mormente quanto à sua fonte. Essa prova documental, à semelhança de outras previstas na legislação de regência, deve-se submeter a todas as limitações previstas em lei, a fim de que os princípios e garantias constitucionais não sejam aviltados (POLÍZIO, 2009, p. 152).

O artigo 232 do Código de Processo Penal, no que tange aos documentos, dispõe que estes são “quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares” (BRASIL, Código de Processo Penal). Em razão da dissertação utilizada pelo legislador é que os defensores da aceitação de escritos supostamente psicografados argumentam que eles devem ser aceitos como prova documental no processo penal (POLÍZIO, 2009, p. 152). Nesse sentido Rosseto (ROSSETTO, 2013, p. 945-946) afirma que:

a carta psicografada poderá ser admitida em juízo, haja vista tratar de um escrito que é documento particular e se necessário for, poderá ser submetida a exame pericial, ou seja, o exame grafotécnico, que será explanado a seguir.

Portanto, a psicografia deve ser apreciada válida como documento em sentido amplo, uma vez que não há no ordenamento jurídico vigente nenhuma regra restringindo a apresentação de documento psicografado. Desse modo, de prova ilícita não se trata.

Sobre o tema, Jardel de Freitas Soares (SOARES,2013) afirma:

A própria legislação processual abre margem para o uso de quaisquer tipos de evidências que tenham a possibilidade de elucidar e comprovar a verdade real de fatos controvertidos, desde, é lógico, que não afrontem as regras basilares do nosso Estado Democrático de Direito.

Ao descrever “quaisquer escritos”, pode-se incluir sem dúvida a prova psicografada, já que se trata de um documento escrito. Todavia, é preciso salientar que o escrito deve vir acompanhado de uma perícia grafotécnica, que compare a grafia do falecido e a do documento psicografado, para ser inserido juntamente com as demais provas colhidas.

A questão em voga traz perturbação ao ambiente jurídico vigente no país, tanto nos juristas como nos jurisdicionados de modo geral, pois a apresentação de elementos que transcendem o ambiente terreno, sob alegação do amplo direito de defesa, faz com que haja extrema insegurança jurídica, pois a tutela jurisdicional não estará adstrita somente às regras previamente estabelecidas e claras a todos, sendo inovada por elementos exteriores ao ordenamento jurídico vigente, que não permite surpresas, já que às partes é garantido o direito ao contraditório dentro dos mesmos limites legais estabelecidos. Ou seja, um elemento relacionado à fé poderia ser combatido por outro relacionado a crença diversa, fato este que não poderia ser questionado pelos meios racionais e legais em vigência (SILVA, 2012, p. 38).

Diante da repercussão do tema, em 2007, o Deputado Federal Robson Lemos Rodovalho, objetivando normatizar a questão, apresentou à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 1.705, cuja finalidade era a de alterar o *caput* do artigo 232, do Código de Processo Penal, a fim de vedar o uso de documentos alegadamente psicografados como meio de prova no âmbito do processo penal. A proposta foi apresentada nos seguintes termos (CÂMARA DOS DEPUTADOS, *Projeto de Lei nº 1.705/2007*.):

Art. 1º. Esta Lei altera o *caput* do art. 232 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor que documentos psicografados não terão valor probatório no âmbito do processo penal.

Art. 2º. O *caput* do art. 232 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 232. Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares, exceto os resultantes de psicografia.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificando sua proposta, o Deputado Rodovalho (CÂMARA DOS DEPUTADOS, *Projeto de Lei nº 1.705/2007*) assim argumentou:

Este projeto de lei tem como objetivo destituir de valor probatório o texto psicografado no âmbito do processo penal.

Com efeito, todo objeto de valor probatório deve ser concretamente relacionado aos fatos controversos. Recentemente, no entanto, adquiriram notoriedade alguns julgamentos em que réus foram absolvidos ou condenados com base no teor de documentos psicografados.

Tais fatos têm provocado profunda inquietude na comunidade jurídica de nosso país, mormente em razão da discussão acerca da validade ou não dos materiais supostamente psicografados. Isso

porque, ao se aceitar um documento tido como psicografado como prova é transferir a resolução desta questão para o campo da fé, o que é absolutamente distante da análise de um dado concreto e passível de contestação. Assim, quando da análise desses elementos relacionados ao campo da fé poderiam surgir questionamentos dos mais variados, desde aqueles que vão à indagação se o suposto espírito está falando a verdade até aquele que questiona a pessoa do médium (CÂMARA DOS DEPUTADOS, *Projeto de Lei nº 1.705/2007*).

Seguindo a linha de argumentação, o autor do projeto ainda afirma que de acordo com a maioria da comunidade científica não há possibilidade de contato com quem não participa do mundo físico, e, se não se pode negar ou afirmar a existência de vida após a morte física, em razão da impossibilidade de uma resposta concreta, mostra-se inviável admitir como prova no processo penal documentos resultantes de supostas psicografias (CÂMARA DOS DEPUTADOS, *Projeto de Lei nº 1.705/2007*).

Ainda na justificativa de seu projeto, o Deputado Rodovalho (CÂMARA DOS DEPUTADOS, *Projeto de Lei nº 1.705/2007*) arrazoa:

Ressalte-se ainda ser inegável que as provas documentais, periciais e testemunhais surgiram também para afastar a condução do processo penal também da influência de convicções, dogmas e aspectos religiosos, ou seja, para que o que ocorrer no processo penal se atenha essencialmente às explicações concretas, bem como à reflexão humana.

Não se deve, pois, admitir que as partes, sendo-lhes negada a autotutela, fiquem submetidas a provas que, no mundo sensível, não têm como ser contraditadas de forma concreta. O *jus puniendi* deve, necessariamente, ser motivado por dados da vida real e não permitir que o livre convencimento do juiz seja, essencialmente, fundado meramente na fé religiosa.

Atendendo às normas procedimentais do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, Neucimar Fraga, Deputado Federal pelo

Estado do Espírito Santo, foi indicado como relator do Projeto de Lei nº 1.705/2007. Asseverou que o projeto em questão atendia, em linhas gerais, aos pressupostos formais relativos à União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, *Projeto de Lei nº 1.705/2007*).

Quando da prolação de seu voto, assim se manifestou o Relator (CÂMARA DOS DEPUTADOS, *Projeto de Lei nº 1.705/2007*):

Quanto ao mérito, entendemos que a presente reforma legislativa deve prosperar.

Recentemente ocorreu um caso em que um material psicografado foi levado à discussão e apreciação no plenário do Júri, no Estado do Rio Grande do Sul.

Tal fato macula os princípios constitucionais que norteiam o ordenamento jurídico pátrio:

Fundamentando seus argumentos, o relator traz a lume a questão da laicidade do Estado brasileiro, de modo que os Poderes da República devem ser exercidos separadamente de conceitos religiosos. Assim, sendo o Estado laico não é admissível que um dos Poderes, o Judiciário, adote questões de crença para a produção de qualquer ato no mundo jurídico, como é o caso das cartas supostamente psicografadas. Além disso, a admissão de produção de prova não humana afrontaria, segundo o relator, o inciso IV do artigo 5º, da Constituição Federal, que permite a manifestação do pensamento, vedando-se, contudo, o anonimato (CÂMARA DOS DEPUTADOS, *Projeto de Lei nº 1.705/2007*).

Assim, eventuais abusos ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento não poderiam ser passíveis de exames e apreciação pelo Judiciário, com a consequente responsabilização dos autores, haja vista que o documento psicografado é aquele

apresentado supostamente por alguém que não habita o mundo físico. Por fim, o relator argumenta que o documento supostamente psicografado não comporta contraditório, pois é oriundo de dogma, não se coadunando com o princípio do devido processo legal (CÂMARA DOS DEPUTADOS, *Projeto de Lei nº 1.705/2007*).

Arrematando seu voto e opinando pela constitucionalidade do projeto de lei, Neucimar Fraga (CÂMARA DOS DEPUTADOS, *Projeto de Lei nº 1.705/2007*) diz:

Com efeito, provar é demonstrar, irrefragavelmente, a verdade absoluta dos fatos. No processo, as partes devem demonstrar documentos e fatos que possam representar a verdade real dos fatos pretéritos. Dessa forma, os documentos psicografados não esclarecem os fatos e estão longe de traduzirem a verdade real, ao contrário, só fazem obscurecer e confundir os sujeitos processuais.

Em razão do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa, e, no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.705, de 2007.

Marcelo Zaturansky Nogueira Itagiba (CÂMARA DOS DEPUTADOS, *Projeto de Lei nº 1.705/2007*), Deputado Federal pelo Estado do Rio de Janeiro, tecendo seu voto quanto ao projeto de lei apresentado, afirma que:

Parece-nos, contudo, que, materialmente, ao contrário do que afirmam o autor e o Relator, a proposta é que, isso sim, fere preceitos constitucionais.

Quando o autor da proposta argumenta que “o *jus puniendi* deve, necessariamente, ser motivado por dados da vida real e não permitir que o livre convencimento do juiz seja, essencialmente, fundado meramente na fé religiosa”, parece desprezar a circunstância de que, senão por erro (o que, aliás, o projeto não corrigiria), o juiz deve considerar o conjunto probatório, e não submeter-se, incontinenter, a uma só prova, apenas porque psicografada.

Firmado em tais argumentos, o Deputado Federal Marcelo Itagiba votou pela inconstitucionalidade, injuridicidade, e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.705/2007, pois, segundo ele, a prova supostamente psicografada, caso seja ela levada aos autos, será apenas uma dentre todos os elementos que formam o acervo probatório que, de acordo com o livre convencimento do juiz, pelo princípio da persuasão racional, irá decidir o que foi posto diante de si (CÂMARA DOS DEPUTADOS, *Projeto de Lei nº 1.705/2007*).

Em que pesem os termos do Projeto de Lei 1.705/2007, com suas justificativas devidamente apresentadas, bem como os termos dos votos apresentados, tanto pelo Relator quanto pelos demais integrantes da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na data de 31/01/2011 o projeto foi arquivado pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, sob a fundamentação: “Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, [...]” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, *Projeto de Lei nº 1.705/2007*).

Dessa feita, percebe-se que mesmo havendo proposta de projeto de lei para sedimentar a questão, na qual foram, inclusive, apresentados votos cujos conteúdos foram contrários à aceitação das chamadas cartas psicografadas como meio de prova, o tema ficou em aberto, razão pela qual ainda há severo debate entre operadores do direito e entre jurisdicionados (SILVA, 2012, p. 41).

3.2 CASOS EM QUE A PSICOGRAFIA FOI UTILIZADA EM JULGAMENTOS

Afirma-se que a contenda sobre a utilização de psicografia em demandas judiciais surgiu em meados de 1940, causando grande

polêmica. Ao contrário do que se pode imaginar, a celeuma não foi afeta a um caso de homicídio, mas sim ao famoso caso Humberto de Campos, cuja discussão versava sobre o direito autoral de suas obras psicografadas pelo médium Francisco Cândido Xavier, Chico Xavier, supostamente ditadas pelo escritor (MELO, 2013, p. 180).

Consoante será melhor delineado abaixo, a questão acima referida versou sobre os direitos autorais de uma obra supostamente psicografada. Sobre a questão, Marcela Gazieri Castelucci destaca que tais obras possuem a mesma proteção que quaisquer outras, tendo em vista serem produções intelectuais, fato perfeitamente abrigado nas disposições da Lei 9.610/98. Em que pese a discussão sobre quem é o verdadeiro autor da obra, se o dito espírito ou o médium, o objeto de proteção é a obra, razão pela qual o médium deve ser tratado como o detentor dos direitos autorais de tais escritos, já que ele seria quem realiza o trabalho, tendo como fonte inspiradora o suposto ente desencarnado (CASTELUCCI, 2015).

Após essa primeira suscitação para que escritos supostamente psicografados fossem aceitos em processos judiciais, a partir da década de 1970 surgiram no Direito brasileiro casos conhecidos de aceitação de comunicações alegadamente transmitidas por espíritos desencarnados, nos quais, de maneira suposta, os espíritos das vítimas de homicídio transmitiam recados com o fito de influenciarem julgamentos. Tais registros narravam, com certa riqueza de detalhes, os fatos teoricamente ocorridos, de modo que, para quem admitia tal formulação, somente a vítima poderia ter o conhecimento deles, sendo esses detalhes alegadamente comprovados na investigação policial e pericial (MELO, 2013, p. 180-181).

Em que pese o forte embate jurisprudencial acerca do tema, mormente quanto à constitucionalidade da aceitação de escritos supostamente psicografados como meio de prova, há na jurisprudência pátria casos em que tais elementos foram utilizados

em julgamentos judiciais, tendo estes documentos, em alguns casos, servido de base para a prolação de decretos absolutórios em favor de pessoas anteriormente identificadas como autoras de crimes de homicídios. A argumentação usada para a utilização de tais escritos foi pautada no fato de não haver vedação expressa à aceitação na legislação de regência (BALASSIANO, 2011, p. 20).

Dissertando sobre a questão, Mascarenhas (MASCARENHAS, 2013, p. 376) diz:

A abordagem do tema se justifica diante das discussões existentes acerca de seu cabimento, havendo, de um lado, corrente que deseja dar-lhe trato científico, desprezando sua raiz religiosa, e outra que se posiciona por sua não admissão em face de seu cunho religioso.

É certo, todavia, que o assunto ainda padece de maiores estudos, doutrina e reflexões jurídico-científicas que amadureçam o entendimento de seu conteúdo e fundamento, bem como de sua compatibilidade com a ordem jurídica vigente, de sua adequação processual e de sua eficácia.

3.2.1 Caso Humberto de Campos

O primeiro caso a ser retratado no ordenamento jurídico brasileiro envolve o conhecido escritor Humberto de Campos, que fez parte da Academia Brasileira de Letras, ocupando a cadeira de número 20. Humberto faleceu em 1934 e, supostamente, a partir de 1937 teve várias obras publicadas por meio da psicografia do médium Chico Xavier, as quais foram editadas pela Federação Espírita Brasileira. O médium transferiu todos os direitos autorais para a Federação Espírita (MELO, 2013, p. 181).

A celeuma teve início quando a viúva de Humberto, Catharina Vergolino de Campos, e dois herdeiros, demandaram em juízo no ano

de 1944 contra a Federação Espírita Brasileira, a fim de obter provimento jurisdicional declaratório no sentido de saber se as obras mediúnicas eram ou não do espírito de Humberto de Campos (MELO, 2013, p. 181).

Em sentença exarada em 23 de agosto de 1944 pelo Juiz João Frederico Mourão Russel, a ação ajuizada pela senhora Catharina foi julgada improcedente, razão pela qual ela recorreu ao Tribunal de Apelação. A Corte Superior manteve integralmente a decisão de primeiro grau por votação unânime, consoante julgamento do Agravo de Petição nº 7.361, da 4ª Câmara, na data de 3 de novembro de 1944 (MELO, 2013, p. 181).

O caso Humberto de Campos está adstrito à esfera civil, eis que o objeto da ação judicial girou em torno da discussão acerca dos direitos autorais das obras supostamente psicografadas por Chico Xavier. Ademais, não há muitos relatos de utilização frequente de provas tidas como psicografadas no âmbito da justiça cível. Contudo, vê-se que a discussão envolvendo cartas alegadamente psicografadas adentrou no âmbito de análise do Poder Judiciário brasileiro, denotando a inovação jurídica que estaria por vir (JAJAH, 2010, p. 69-70).

3.2.2 Caso Henrique Emanuel

A primeira vez em que se utilizou uma carta supostamente psicografada para se pleitear a inocência de um acusado ocorreu na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, fato ocorrido no dia 10 de fevereiro de 1976. Nesse caso, o alegado espírito da vítima, Henrique do Emanuel Gregoris, teria transmitido uma mensagem ao médium inocentando o acusado pelo crime, João Batista França (MELO, 2013, p. 182). Vale ser ressaltado, entretanto, que a carta supostamente psicografada não foi utilizada diretamente como prova nos autos, pois serviu tão somente para que o assistente de acusação desistisse

do recurso de apelo apresentado, consoante será melhor explicitado abaixo (MELO, 2013, p. 184).

João, numa brincadeira conhecida como “roleta russa”, teria retirado as balas do revólver e apontado este para o peito de Henrique, instante que acionou o gatilho, sendo que no artefato ainda havia um projétil, o qual atingiu e matou a vítima. Testemunhas disseram que a vítima havia instigado João a atirar, pois ele alegava ser possuidor de um “corpo fechado”. O caso foi registrado como homicídio culposo e o magistrado responsável foi o juiz Orimar de Bastos (MELO, 2013, p. 182).

Seguindo a marcha regular, o processo fora impulsionado pelo Ministério Público, que imputou ao acusado a conduta ilícita de homicídio culposo. Fato curioso é que o magistrado responsável pelo caso relatou que durante a confecção da sentença ficou inconsciente por aproximadamente três horas (MELO, 2013, p. 182). Segundo Melo, Bastos teria dito que: “me lembro bem quando sentei à máquina o relógio da praça bateu nove horas da noite e não me recordo o que aconteceu neste período das nove às doze horas, quando terminei a sentença” (BASTOS, 2010, p. 97. In: MELO, 2013, p. 182).

Na sentença exarada, o juiz Orimar de Bastos julgou im procedente a acusação, fundamentando sua decisão em supostas evidências das provas e perícias de que o réu não teria agido com dolo nem culpa (GARCIA, 2010, p. 101-102).

Fato interessante sobre o caso cinge-se à não interposição de recurso, pelo Ministério Público, contra a decisão absolutória. Entretanto, a genitora da vítima, na qualidade de assistente de acusação, interpôs o apelo. Todavia, antes mesmo do recurso ter sido encaminhado ao Tribunal de Justiça, ela recebeu do médium Chico Xavier uma carta supostamente psicografada, na qual seu filho teria relatado que o fato não passara de um acidente, inocentando, assim, o réu. Diante disso, ela desistiu do recurso, motivo pelo qual fora o processo arquivado,

com a decisão que absolveu João Batista França tendo transitado em julgado (MELO, 2013, p. 183-184).

3.2.3 Caso Maurício

O Caso Maurício foi marcado pelo fato de ter sido o primeiro em que uma carta tida como psicografada foi utilizada diretamente como prova em um processo, sendo, por isso, o que mais repercutiu na mídia e meio jurídico. O episódio, à semelhança do caso Henrique Emanuel, também ocorreu na cidade de Goiânia/GO, em 08 de maio de 1976. O autor, José Divino Nunes, e a vítima, Maurício Garcez Henrique, encontravam-se na casa dos pais do primeiro, quando Maurício, à procura de cigarros, abriu uma maleta do pai de José e nela encontrou uma arma de fogo. Pelo fato de ter encontrado a arma, Maurício, acreditando ter retirado todas as balas, iniciou uma brincadeira com o artefato, passando-o ao amigo que acionou o gatilho, efetuando um disparo certo no peito de Maurício, que veio a óbito por essa razão (FERREIRA, 2012).

O autor do fato apresentou-se à polícia e narrou, à sua maneira, o ocorrido. A reconstituição do crime, realizada pelos peritos Renato Pinto da Silva Júnior e Leonardo Rodrigues, constatou que a versão do acusado poderia ser aceita como verdadeira, haja vista a semelhança entre seu depoimento e a prova técnica produzida (MELO, 2013, p. 185).

Passada uma semana do ocorrido os pais da vítima começaram a receber supostas mensagens de seu filho, as quais eram psicografadas pelo médium Chico Xavier. Tais mensagens traziam apenas palavras de consolo aos familiares. Entretanto, dois anos após o fato, em 27 de maio de 1978, Chico Xavier supostamente psicografou uma mensagem de Maurício, na qual continha a assinatura semelhante à deste, cujo conteúdo trazia peculiaridades

do acidente, bem como inocentava o amigo José, pois dizia que tudo não passara de um acidente. Posteriormente a esta carta tida como psicografada, a família ainda recebeu outra, a qual corroborava o conteúdo da primeira (FERREIRA, 2012, p. 24).

As autoridades da época ficaram impressionadas com o conteúdo da carta supostamente psicografada, uma vez que esta continha riqueza de detalhes acerca do momento do crime, o que, inclusive, corroborava a versão apresentada pelo acusado e aquela obtida pela perícia. Além de pormenores e a perfeita reprodução do evento danoso, a carta ainda continha assinatura muito parecida com a que constava no documento de identidade de Maurício. Em razão disso, a carta supostamente psicografada foi anexada aos autos do processo, tornando-se peça relevante para a defesa do acusado e para o magistrado encarregado do julgamento do feito (MELO, 2013, p. 185-186).

Seguindo o processo sua marcha, o juiz de primeira instância, Orimar de Bastos, na primeira fase do procedimento do júri, proferiu sentença absolutória, reconhecendo o conteúdo da carta supostamente psicografada, na medida em que fora confrontada com os demais elementos de prova constantes nos autos (FERREIRA, 2012, p. 24).

Trecho da sentença exara pelo Juiz Orimar de Bastos nos autos nº 1.486, 2ª Vara Criminal de Goiânia/GO, foi transcrito por Melo (MELO, 2013, p. 186):

Temos que dar credibilidade à mensagem de fl. 170, embora na esfera jurídica ainda não mereceu nada igual, em que a própria vítima, após sua morte, vem relatar e fornecer dados ao julgador para sentenciar.

Na mensagem psicografada por Francisco Cândido Xavier, a vítima relata o fato e isenta de culpa o acusado. Fala da brincadeira com o revólver e o disparo da arma.

Coaduna este relato, com as declarações prestadas pelo acusado, quando de seu interrogatório, às fls. 100/vs.

Ao cotejar a carta supostamente psicografada com os outros elementos de prova dos autos, como depoimentos pessoais e perícias, o magistrado convenceu-se que era um meio legítimo de prova a carta, o que fez surgir inúmeros debates sobre a questão. Tanto é que o Ministério Público interpôs recurso contra a decisão absolutória (FERREIRA, 2012, p. 25).

Quando da análise do recurso, o Tribunal de Justiça de Goiás reformou a decisão de primeiro grau e pronunciou o acusado, determinando que ele fosse submetido ao Tribunal Popular do Júri. Além disso, o juízo de segunda instância asseverou que o documento supostamente psicografado não se coadunaria com o sistema geral do Direito, não podendo, ao menos naquele momento, servir para a formação da convicção de um juiz. Um dos argumentos do tribunal foi que aos juízes cabe analisar as provas permitidas, isto é, aquelas consagradas pela legislação, o que não ocorreria com a chamada carta psicografada (MELO, 2013, p. 187).

Tendo em vista a decisão de segunda instância, fora o réu submetido a julgamento pelo plenário do Tribunal do Júri no dia 02 de junho de 1980. Neste, inobstante a acusação ter pleiteado a condenação de José Divino, os jurados absolveram o acusado por seis votos a um, reconhecendo, mesmo que indiretamente, a carta supostamente psicografada como meio de prova. Interessante que o Promotor de Justiça atuante decidiu não recorrer da decisão do conselho de sentença. Todavia, a Procuradoria de Justiça do Estado de Goiás designou outro promotor para a formulação do recurso, que foi interposto perante o Tribunal de Justiça. No entanto, o Tribunal negou o apelo por unanimidade, mantendo-se inalterada a decisão dos jurados, absolvendo definitivamente José Divino Nunes (FERREIRA, 2012, p. 25).

3.2.4 Caso Gilberto

Outro caso conhecido ocorreu em 28 de outubro de 1979, na cidade de Campos do Jordão/SP. Gilberto Cuencas Dias foi esfaqueado por Benedito Martiniano França. Este voltava de um churrasco e resolveu passar pelo Clube dos Oficiais da Polícia Militar de São Paulo para mostrar as instalações do lugar para sua esposa. Na saída do local, com seu veículo Benedito quase atropelou José Militão Lemes Coura Filho, quando então iniciou-se uma discussão entre eles. José Militão acabou desferindo um tapa no rosto de Benedito, que, inconformado, pegou uma faca dentro de seu veículo e esfaqueou Gilberto, que estava ao lado de José, levando-o à morte (SILVA, 2012, p. 45).

O autor do fato foi denunciado pelo Ministério Público por homicídio doloso qualificado pelo motivo fútil. A família contratou dois advogados para atuarem como assistentes de acusação. O processo tramitou por longo tempo até que, antes de ser remetido ao Tribunal do Júri, a família recebeu uma carta supostamente psicografada, cujo médium foi Chico Xavier, na qual a vítima, segundo aquele, pedia para que a família desistisse da acusação. Inobstante essa alegada comunicação, foi o réu pronunciado e submetido a julgamento, entretanto a carta fora acolhida no processo (MELO, 2013, p. 189).

A família, atendendo ao pedido do suposto espírito, não encaminhou os advogados contratados para a sessão do júri, seguindo a acusação somente pelo Ministério Público (SILVA, 2012, p. 45). Durante o julgamento a defesa fez diversos comentários acerca das cartas em que supostamente Gilberto pedia perdão ao réu. No fim, os jurados absolveram Benedito por unanimidade, levando-se em consideração as cartas alegadamente psicografadas como prova para a formulação do convencimento. Não houve recurso e a decisão transitou em julgado (MELO, 2013, p. 189).

3.2.5 Caso Heitor Cavalcanti de Alencar Furtado

Outro episódio de supostas cartas psicografadas envolvendo o médium Francisco Cândido Xavier aconteceu no ano de 1982, na cidade de Mandaguari/PR. O Deputado Federal Heitor de Alencar Furtado, filho de Alencar Furtado, ex-líder do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) foi assassinado. O acusado do crime foi o policial civil Aparecido Andrade Branco (CASTRO, 2012, p. 32).

Heitor trafegava em campanha pelo interior do Estado do Paraná com dois amigos e cabos eleitorais. Em razão da grande distância já percorrida e do avançar da hora, eles decidiram parar o carro nas imediações de um posto de combustível para ali dormirem no interior do veículo. Pelo fato do posto de combustíveis ser alvo de recentes assaltos naquela época, Aparecido Branco, com mais dois companheiros de ofício, prestavam segurança no local e, ao fazerem a ronda, perceberam três indivíduos no interior do automóvel, instante em que o acusado disparou um tiro, que acertou fatalmente o coração de Heitor (FERREIRA, 2012, p. 26).

O réu foi devidamente denunciado pelo Ministério Público e o processo seguiu regularmente. O pai da vítima e a testemunha Freitas Nobre, deputado federal à época, tomaram conhecimento de cartas supostamente psicografadas por Chico Xavier, nas quais a vítima alegadamente inocentava o acusado, tendo em vista ter sido um disparo acidental. O pai da vítima reconheceu a carta como autêntica, razão pela qual fora ela colacionada ao processo (FERREIRA, 2012, p. 26).

Dentre outras coisas a suposta carta (POLÍZIO, 2009, p. 112-113) continha:

Acordei surpreendido e notei, mais com a intuição do que com a lógica, que os recém-chegados eram pessoas inofensivas, tão inofensivas que um deles tocou a arma

sem saber manejá-la. O projétil me alcançou sem meios-termos e, embora o tumulto que se estabeleceu, guardei a convicção de que o tiro não fora intencional. O olhar ansioso daquele companheiro a desejar socorrer-me sem qualquer possibilidade para isso não me enganava.

O juiz do caso, mesmo diante da análise da carta supostamente psicografada, pronunciou o réu, determinando que fosse ele julgado pelo Tribunal Popular do Júri. Na sessão de julgamento, o advogado de defesa do acusado, devidamente autorizado pelo juiz, distribuiu aos jurados cópias da carta alegadamente psicografada, fato este que contribuiu para a formação de convicção do conselho de sentença. Os jurados, por cinco votos a dois, entenderam que o disparo tinha sido acidental, desconsiderando, por conseguinte, a qualificadora imputada pela acuação. Diante dessa decisão, o juiz aplicou ao réu a pena de oito anos e vinte dias de reclusão (FERREIRA, 2012, p. 27).

O promotor, inconformado com a decisão dos jurados, apresentou o recurso de apelo, sustentando, entre outros argumentos, que a carta supostamente psicografada não poderia valer como prova legal. Entretanto, o Tribunal de Justiça ratificou a decisão do conselho de sentença e manteve incólume a pena aplicada ao réu (POLÍZIO, 2009, p. 113).

3.2.6 Caso Paulo Roberto

No dia 22 de abril de 1997 aconteceu um homicídio na cidade de Ourinhos, interior do Estado de São Paulo, quando Paulo Roberto Pires foi vítima de vários disparos de arma de fogo efetuados por dois homens desconhecidos que chegaram ao local em que ele estava (POLÍZIO, 2009, p. 116-117).

Inobstante as investigações, a autoria dos disparos permaneceu desconhecida por um bom tempo. Todavia, em razão de prisão decretada em outro processo, Valdinei Aparecido Ferreira declarou que contratou duas pessoas, Edmilson da Rocha e Jair Felix da Silva, para executarem o crime. Ademais, asseverou que fez a intermediação para Milton dos Santos, suposto mandante do crime e irmão da esposa de Paulo Roberto (MELO, 2013, p. 191).

Quando da instrução processual, Valdinei retratou-se e negou o envolvimento de Milton no crime, bem como afirmou que pretendia somente extorqui-lo (MELO, 2013, p. 191). Valdinei foi submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri e condenado a uma pena de quatorze anos e dois meses de reclusão. Jair Félix também foi condenado, tendo a ele sido aplicada uma pena de quatorze anos de reclusão. O réu Edmilson, em razão de uma briga na cadeia, faleceu antes de ser julgado (GALLI MONTEIRO, 2011, p. 48).

O advogado de Milton juntou aos autos uma carta supostamente psicografada pelo médium Rogério Leite, na qual o suposto espírito da vítima inocentava o cunhado, bem como pedia perdão à família por erros cometidos ao longo de sua jornada terrestre (MELO, 2013, p. 191), conforme trecho transcrito por Melo (MELO, 2013, p. 191):

Estou na condição de homem que se defronta com sua própria consciência e se vê na obrigação de atenuar o mal que aos poucos vai se consumando sem que eu possa estar no corpo físico para falar por mim mesmo defendendo o Milton dos imperativos da justiça terrena que parecem conspirar contra a paz de nossos familiares.

Na sessão de julgamento ocorrida em 08 de novembro de 2007, os advogados de Milton externaram sua defesa nos debates, salientando que a carta supostamente psicografada constituía mais um elemento de prova dentre os outros constantes nos autos, motivo pelo qual pleitearam sua absolvição. O conselho de sentença decidiu, por cinco

votos a dois, pela absolvição de Milton, sendo considerado inocente da acusação que recaía sobre si. Mesmo diante dessa decisão, o membro do Ministério Público atuante no caso não apresentou recurso, tendo a decisão transitado em julgado (CASTRO, 2012, p. 36).

3.2.7 Caso Ercy da Silva Cardoso

Um dos casos mais emblemáticos do nosso ordenamento jurídico ocorreu na cidade de Viamão/RS, em julho de 2003. O tabelião Ercy da Silva Cardoso, com setenta e um anos à época, foi assassinado dentro de casa com dois tiros na cabeça. Iara Marques Barcelos, amante da vítima, foi acusada de ter sido a mandante do delito, que foi executado pelo caseiro de Ercy, Leandro Rocha Almeida (CASTRO, 2012, p. 37).

Indiciado pela autoridade policial, Leandro confessou que o crime teria sido praticado por terceira pessoa, um homem de apelido “Pitoco”, bem como que a mandante teria sido Iara. Esta, movida por ciúmes, teria contratado Leandro para dar um susto na vítima. Leandro, por seu turno, afirmou ter agenciado “Pitoco” para realizar o combinado, porém a empreitada ocasionou a morte de Ercy. Iara, entretanto, negou qualquer participação no evento danoso, porém afirmou que manteve com a vítima um relacionamento amoroso (MELO, 2013, p. 193).

Leandro foi levado a júri popular e condenado à pena de quinze anos e seis meses de reclusão, apesar de ter se retratado das versões anteriores, dizendo que inventara a participação de “Pitoco”, assim como a de que Iara teria sido a mandante do crime (MELO, 2013, p. 193).

A defesa de Iara juntou ao processo duas cartas supostamente psicografadas pelo médium Jorge José Santa Maria, da cidade de Porto Alegre/RS. Na segunda delas, datada de 22 de fevereiro de 2005, a vítima teria relatado: “(...) o que me pesa no coração é ver Iara

acusada deste jeito, por mentes ardilosas como a dos meus algozes. Por isso tenho estado triste e oro diariamente em favor de nossa amiga para que a verdade prevaleça e a paz retorne aos nossos corações. ” (GARCIA, 2010, p. 157).

Após tomarem conhecimento da carta, os jurados absolveram lara por cinco votos a dois. Inconformado com a decisão, o Ministério Público recorreu ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (PONTES e NOGUEIRA).

Como de praxe, o Ministério Público, diante do decreto absolutório do conselho de sentença, interpôs recurso de apelação ao Tribunal de Justiça. Sustentou nulidade após a decisão de pronúncia, em razão de possível suspeição de um dos jurados, o que teria comprometido a imparcialidade do julgamento. A assistência de acusação, por seu turno, também apresentou recurso alegando a mesma nulidade quanto a um dos jurados, assim como alegou a falsidade da carta tida como psicografada (FERREIRA, 2012, p. 27).

No julgamento do recurso, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul concluiu que não havia motivos para que fosse o caso submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri, pois aduziram não haver elementos no processo capazes de comprovar que o julgamento ocorreu de maneira contrária à prova dos autos. Ademais, o desembargador relator, Manuel José Martinez Lucas, sustentou que nos autos havia apenas resquícios de autoria do fato pela ré lara, os quais seriam suficientes para o oferecimento da denúncia, porém frágeis para anular a decisão dos jurados (MELO, 2013, p. 195).

No que tange à alegação de falsidade da carta supostamente psicografada, o relator asseverou que não se tratava de prova ilícita, nem tampouco ilegítima (MELO, 2013, p. 195.), consoante trecho do acórdão (MELO, 2013, p. 195):

[...] tenho que a elaboração de uma carta supostamente ditada por um espírito e grafada por um médium não fere qualquer preceito legal. Pelo contrário, encontra plena guarida na própria Carta Magna, não se podendo incluí-la entre as provas obtidas por meios ilícitos de que trata o art. 5º, LVI, da mesma Lei Maior.

É evidente que a verdade de origem e do conteúdo de uma carta psicografada será apreciada de acordo com a convicção religiosa ou mesmo científica de cada um. Mas jamais tal documento, com a vênia dos que pensam diferentemente, poderá ser tachado de ilegal ou de ilegítimo.

Diante dessa decisão do Tribunal de Justiça, continuou valendo a decisão proferida pelo Tribunal Popular do Júri que absolveu Iara. Contudo, o Ministério Público interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário, ambos negados. Diante desses não provimentos, o Órgão Ministerial interpôs, ainda, Recurso de Agravo de Instrumento em Recurso Especial e Recurso de Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, que atualmente pendem de julgamento pelos Tribunais Superiores (FERREIRA, 2012, p. 28).

3.3 DISCUSSÕES SOBRE A UTILIZAÇÃO DE CARTAS SUPOSTAMENTE PSICOGRAFADAS EM PROCESSOS JUDICIAIS PENAIS

Não se pode perder de vista o fato de que o objeto em debate raramente faz parte das obras dos tratadistas da prova, tendo em vista sua episódica incidência no campo do processo penal, apesar de por vezes a questão rondar os noticiários da imprensa, os quais, em sua grande maioria, abordam-na superficialmente, com mais foco no sensacionalismo da notícia do que no conteúdo técnico-jurídico. Diante disso, fica-se sem saber até que ponto uma prova emanada de experiências ditas mediúnicas ou de documentos supostamente

psicografados influi ou não na decisão de determinada causa levada à apreciação do Poder Judiciário (DEMORO HAMILTON, 2007, p. 73).

Sobre a subjetividade empregada nos processos de interpretação, Rossi (ROSSI, 2010, p. 64) destaca que:

As pessoas, naturalmente, são possuidoras de pré-conceitos; o Magistrado que atua nos processos judiciais, da mesma forma. A imparcialidade subjetiva é impossível de ser alcançada. O Direito é dotado de interpretações, posicionamentos e divergências e, por óbvio, haverá eternamente uma discordância acerca da psicografia, pois, os indivíduos de uma sociedade possuem opiniões e crenças diferenciadas e, se assim não fosse, não haveria conflitos e o Direito, conseqüentemente, perderia sua razão de ser.

Não se pode negar que a história do processo penal no Brasil está banhada pela combinação de um Estado com suas leis misturadas com os pareceres da Igreja. O aspecto religioso, inegavelmente, teve força na formulação de normas e princípios que até hoje são aplicados. Contudo, não podemos perder de vista a evolução que o processo penal sofreu. Flexibilizou-se, pois nada está estático, nem mesmo a ciência do Direito. Por essa razão as discussões sobre os mais variados temas surgem constantemente, na mesma velocidade das mudanças sofridas pela sociedade (GOMIDE, 2009, p. 22).

Sobre os debates em torno da aceitação ou não de cartas supostamente psicografadas como prova no processo penal, Melo (MELO, 2013, p. 204) diz:

As discussões a respeito do presente tema nos meios Jurídicos levantam diferentes posicionamentos; enquanto alguns agentes do Direito defendem a utilização da psicografia como meio probatório, outros sustentam que esses escritos são inadmissíveis como prova judicial.

Diante disso, abordaremos nos tópicos seguintes os argumentos utilizados por ambas as partes quanto à questão das cartas

psicografadas como meio probatório, destacando os argumentos frequentemente utilizados pela defesa de tais documentos, assim como as fundamentações utilizadas pela acusação, que, nos casos apresentados, posicionou-se contrariamente à aceitação de tais escritos.

3.3.1 Argumentos utilizados pela defesa

Argumento mais utilizado pelos defensores da utilização de cartas supostamente psicografadas como elemento probatório é o de que o Espiritismo não seria um fenômeno religioso, mas sim uma ciência. Desse modo, a psicografia não estaria ligada ao sobrenatural, a um dogma religioso, mas a um fenômeno natural, sendo algo próprio do ser humano. Essa ciência, segundo seus defensores, tem por objeto o estudo da vida após a morte e a consequente imortalidade da alma (SILVA, 2012, p. 34).

Segundo seus defensores, vários cientistas se debruçaram sobre o Espiritismo, empregando em seus estudos métodos que os levaram a concluir que existe vida imaterial, a exemplo de Cesare Lombroso e Willian Crookes, que antes eram críticos ferrenhos ao fenômeno e iniciaram suas pesquisas com o único intuito de desmascará-lo (ROSSI, 2010, p. 65). Os pensadores dessa doutrina objetivam, de toda sorte, sustentar que a teoria espírita possui caráter científico, pois segundo Almeida “o Espiritismo seria essencialmente uma filosofia com bases científicas e implicações morais, não se constituindo numa religião segundo a concepção usual da palavra”, razão pela qual a laicidade do Estado brasileiro não seria ofendida (ALMEIDA, 2004, p. 15).

Esse argumento acerca da cientificidade do fenômeno baseia-se, principalmente, nas próprias concepções do codificador da doutrina espírita, Allan Kardec, pois ele sustentou ser o Espiritismo um

fenômeno científico, cujo estudo se baseia no emprego do método experimental. Segundo ele (KARDEC, 2002, p. 156):

Essas manifestações, sendo averiguadas, conduzem à prova irrecusável da existência da alma, de sua sobrevivência ao corpo, sua individualidade depois da morte, isto é, de sua vida futura; por isso ela é a negação das doutrinas materialistas, não tanto por meio de raciocínios, mas principalmente por fatos.

Defensora da utilização das cartas psicografadas como meio probatório, Melo afirma que a psicografia não foi inventada pela doutrina espírita, pois a mediunidade seria um fenômeno regido por leis naturais que incidem sobre todas as pessoas. Ademais, afirma que “esse fenômeno é estudado pela ciência espírita exatamente como faz a ciência positiva”. O que ocorre, segundo aduz, é uma confusão advinda da falta de informação e do descuido, pois por ser Kardec o sistematizador do evento espírita não significa dizer que ele foi o inventor de tais ocorrências, haja vista que estas existem desde os primórdios da civilização (MELO, 2013, p. 205).

Voltado a esse estudo, o Instituto Brasileiro de Pesquisas Psicobiofísicas de São Paulo trabalha em pesquisas sobre modelo organizador biológico ou corpo espiritual e reencarnação. Na Universidade de São Paulo, há a equipe de pesquisas Psicobiofísica que estuda a mediunidade, a suposta comunicação com os espíritos e seus possíveis efeitos. Nesse sentido, a psicobiofísica seria a ciência que integra a psicologia, a física e a biologia (MELO, 2013, p. 171).

Segundo Oliveira: “Na biologia, estudamos o lobo frontal, responsável pela crítica da razão; mas o cérebro funciona eletricamente – aí entra a física, que serve de substrato para o pensamento crítico, que é o psicológico” (OLIVEIRA, 2008). Diante disso, quando indagado acerca da natureza da mediunidade, principalmente quanto a ela ser ou não um conceito religioso, o médicoassim se manifestou:

A mediunidade é um atributo biológico, acredito, que acontece pelo funcionamento da pineal, que capta o campo eletromagnético através do qual a espiritualidade interfere. Não só no espiritismo, mas em qualquer expressão de religiosidade ativa-se a mediunidade, que é uma ligação com o mundo espiritual. Um hindu, um católico, um judeu ou um protestante que estiver fazendo uma prece está ativando sua capacidade de sintonizar com um plano espiritual. Isso é o que se chama mediunidade, que é intermediar. Então, isso não é uma bandeira religiosa, mas uma função natural, existente em todas as religiões (OLIVEIRA, 2008).

Na mesma busca de tentar revestir o Espiritismo com um caráter científico, Rubin afirma que a admissibilidade das cartas psicografadas se baseia na cientificidade que envolve o fenômeno espírita, pois assegura que as supostas comunicações entre os espíritos e os médiuns são fidedignas, haja vista alguns métodos comprobatórios utilizados ao longo do tempo, a exemplo dos exames grafotécnicos realizados nos escritos supostamente psicografados quando comparados com outros documentos escritos da pessoa enquanto viva (RUBIM, 2012, p. 30-31). Assim menciona:

(...) acrescenta-se que só devem ser utilizadas as psicografias que contenham informações bastante úteis, ricas e específicas em relação às versões dos acontecimentos a serem provados (indícios de fidedignidade), o que reforçaria a convicção do julgador a respeito da sua autenticidade – ainda cabendo a utilização da grafoscopia, nos casos em que se poderia sustentar que a letra da carta psicografada é muito próxima da do ente desencarnado quando em vida terrena (situação que é menos comum de acontecer, como reconhecido pela doutrina espírita especializada) (RUBIM, 2012, p. 30-31):

Outro argumento utilizado pelos defensores da utilização das cartas supostamente psicografadas é que elas não seriam provas ilícitas, podendo, assim, serem admitidas no ordenamento jurídico vigente. Isso porque, ilícita seria a prova que viola as regras do direito material, isto é, aquela obtida por meio da prática de ilícitos penais. E

esse fato não ocorre com as cartas alegadamente psicografadas, vez que elas somente não são previstas em lei, devendo ser classificadas como prova inominada (MELO, 2013, p. 206).

Assevera-se que a utilização dessas cartas não afronta as regras contidas no artigo 369 do Código de Processo Civil (art. 332, CPC 1973), dispositivo esse regente das fontes das provas. Isso porque, cotejando mencionada norma verifica-se que a carta supostamente psicografada seria hábil, moralmente legítima e não ilícita. Ademais, os diversos sistemas probatórios existentes dispõem, no geral, que outros meios de provas além daqueles tipificados são passíveis de uso em uma demanda judicial, cujo objetivo seria uma maior aproximação da verdade material e, via de consequência, de um julgamento mais justo (RUBIM, 2012, p. 31).

Na mesma toada, Melo afirma que a psicografia de maneira alguma afronta o artigo 369 do Código de Processo Civil (antigo artigo 332), pois se trata de meio moralmente legítimo, já que não infringe nenhum aspecto moral e também por se tratar de meio lícito, pois não é ilegítimo nem obtido de maneira inidônea (MELO, 2013, p. 206-207). Assim sendo, ao menos no campo das ideias, o que é colacionado aos autos é um documento, consoante definido pela lei processual penal em seu artigo 232, haja vista que considera como documento qualquer escrito, razão pela qual esse documento deverá se submeter a todas as regras e limitações impostas pela lei processual penal quanto aos documentos (DEMORO HAMILTON, 2007, p. 75).

A fundamentação para a aceitação estaria assentada, assim, no direito constitucional à prova, que, segundo os adeptos dessa linha de pensamento, não admitiria a formulação de normas que impusessem limitações rígidas e formais para as partes convencerem o julgador acerca de suas versões do fato, apresentando-se incabível a taxatividade dos meios de prova, tendo em vista principalmente o princípio do livre convencimento motivado do juiz (RUBIM, 2012, p. 31). Contudo, Renato

Marcão (MARCÃO, 2007) destaca que a “a liberdade de produzir prova, como é cediço, não é ilimitada, pois não são admissíveis no processo as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI, da CF) ”.

Advém daí o conceito de prova atípica ou inominada, no qual se enquadrariam as cartas supostamente psicografadas. Ou seja, toda prova que não está especificamente descrita na norma processual, mas que pode ser admitida por moralmente legítima, hábil e não ilícita. A não admissão dessa prova atípica deve ser tratada como medida excepcional, e quando efetivada pelo juiz deve ser por meio de decisão devidamente fundamentada. Essas provas devem ser aceitas para garantir, em sua plenitude, o amplo direito de defesa (RUBIM, 2012, p. 32).

Não haveria se falar, ainda, em ofensa ao princípio do contraditório, pois quando a carta supostamente psicografada é juntada a um processo e assume o caráter de prova documental, já que não é prova testemunhal e nem oral, esse documento poderá ser contraditado pela parte contrária dentro das regras legalmente estabelecidas, garantindo-se assim a oportunidade de defesa para ambas as partes (FERREIRA, 2012, p. 22).

3.3.2 Argumentos utilizados pela acusação

Em que pesem os bons argumentos despendidos pelos defensores da possibilidade de aceitação das cartas supostamente psicografadas como meio probatório, dentre os quais está o posicionamento de Michele Ribeiro de Melo, entendemos ser inadmissível tal utilização em processos judiciais penais, seja porque tal emprego ofende frontalmente a laicidade do Estado Democrático brasileiro, seja pelo fato de tratar-se de prova ilegítima. Isso porque, o moderno Estado brasileiro foi cunhado a partir do regime das liberdades

e dos direitos fundamentais, os quais exercem importantíssimos papéis nas relações processuais. Para isso, o constituinte instituiu a laicização do nosso ordenamento, consubstanciada na ausência de religião estatal, razão pela qual o uso de qualquer prova atípica ou inominada deve passar pelo crivo da compatibilidade com a ordem constitucional vigente (MASCARENHAS, 2013, p. 375-376).

No tocante à laicidade, a Constituição Cidadã de 1988 (BRASIL, 1988), em seu artigo 19, inciso I, estabelece que:

É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Cumprindo sua finalidade, a mesma Constituição de 1988, em contrapartida à limitação de entrelaçamento entre o Estado e a Igreja, num tom de garantia do princípio democrático e da efetivação do Estado de Direito, estabelece em seu artigo 5º, inciso VI, que: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias”, e no inciso VII que: “é assegurada, na forma da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva” (BRASIL, 1988).

No tocante à laicidade, merecem destaque, mais uma vez, as palavras de Cavaliere Monteiro (CAVALIERE MONTEIRO, 2012, p. 8), as quais objetivam traçar a dupla dimensão do princípio.

Na práxis, o princípio jurídico da laicidade pode expressar-se por meio de dois comportamentos estatais que são, ao mesmo tempo, opostos e recíprocos entre si: o Estado como agente ativo, protetor e garantidor do exercício da liberdade religiosa dos cidadãos (e das Igrejas), cuidando, respectivamente, para que livremente possam desenvolver a sua personalidade e

para que estabeleçam e organizem seus próprios cultos; e o Estado *agente passivo*, “protegido” pela neutralidade contra as confissões religiosas, impedindo-as de que se valham da máquina estatal como se fosse seu altar e impinjam condições políticas ou pensamento antilaico, de maneira a comprometer o Estado Democrático.

Nesse prisma, a laicidade assume o papel de importante instrumento que possibilita o tratamento de todos com o mesmo respeito e consideração, haja vista o pluralismo da sociedade brasileira, na qual convivem pessoas das mais diversas crenças, assim como aqueles que não professam nenhum credo. E é nesse sentido que a igualdade ecoa, pois o endosso do Estado a qualquer posicionamento religioso configura um injustificado tratamento desfavorecido em face daqueles que não professam o mesmo credo adotado pelo poder público. Diz-se, assim, que um dos vários desdobramentos do princípio da laicidade é a exigência de diferenciação simbólica entre Estado e religião (SARMENTO, 2007, p. 4-5).

Dessa feita, um dos reflexos do princípio da laicidade é que, inobstante o sistema da persuasão racional ter como uma de suas características a não limitação do juiz aos meios de prova regulamentados em lei, podendo, assim, admitir as inominadas e as não regulamentadas, a adoção de provas de cunho religioso esbarra em vedação constitucional, pois o Estado não pode aceitar uma prova derivada de certo grupo religioso e recusar a de outro (MASCARENHAS, 2013, p. 393). Assim, ao assegurar a liberdade religiosa, deve o Estado, por conseguinte, manter-se separado de qualquer prática de fé, fato este que impede a ação estatal fundamentada em alguma crença. O juiz, como representante do Estado, não possui autorização constitucional nem legal para admitir elementos atrelados à fé religiosa e estranhos à razão (MASCARENHAS, 2013, p. 393).

Por mais que os defensores da utilização desses escritos esforcem-se para afirmar que o Espiritismo é uma ciência, percebe-se com facilidade que a questão está imersa em uma discussão de crença, já que a alegada explicação advém de preceito kardecista, que é opção de cunho místico. Nessa toada, verifica-se que o evento da psicografia carece de fundamento científico, pois não possui “conceitos, métodos e metodologia, nem teoria próprias na busca de problematizar, falsear e sistematizar o seu objeto” (MASCARENHAS, 2013, p. 378), eis que seu nascedouro são os pensamentos mediúnicos e kardecistas, elementos estes de fé e doutrina religiosa (MASCARENHAS, 2013, p. 378).

Mostra-se forçoso afirmar, como alguns tentam, que a carta supostamente psicografada teria caráter científico por ser teoricamente confirmada por uma prova posterior, no caso a perícia grafotécnica. Isso porque, científica é a prova posterior, e não as cartas alegadamente psicografadas. Se tal argumento fosse válido, poder-se-ia afirmar que um singelo bilhete também estaria revestido de caráter científico caso a grafia e assinatura nele apostas fossem confirmadas por uma perícia posterior, e isso é incabível (MASCARENHAS, 2012, p. 381).

Sendo assim, apesar das divergências, percebe-se que a psicografia é um fenômeno particular da religião espírita kardecista, pois se refere a supostas transmissões de mensagens escritas que se dirigem aos seres humanos, cujos ditados são atribuídos a espíritos. Isto é, trata-se de evento decorrente de um desdobramento da fé e da crença das pessoas que exercem as funções de médiuns, assim como daqueles que recebem tais mensagens como autênticas (NUCCI, 2013, p. 373-374).

Ao estabelecer que a laicidade e a liberdade religiosa são postulados basilares do Estado Democrático brasileiro, percebe-se que o respeito à crença é direito humano fundamental. Contudo, ao adentrarmos no campo do Direito devemos respeitar as regras

próprias e legalmente estabelecidas, a fim de viabilizar o correto funcionamento do Estado laico em que vivemos, razão pela qual elementos relacionados à fé não podem guiar as relações jurídicas tuteladas pelo Estado. Nesse prisma, aceitar cartas supostamente psicografadas como meio probatório agride frontalmente a laicidade (NUCCI, 2013, p. 373-374).

Merece destaque ainda o fato de que se admitida em Direito a carta supostamente psicografada como meio probatório ofenderá o princípio do contraditório. Isso porque, diga-se, mesmo que alguns atribuam a ela o caráter de documento, sendo passível de contradição, alguns pontos merecem ser questionados. A comparação das letras por meio do exame caligráfico seria realizada em cima da letra de quem, do médium ou do espírito? A parte contrária contraditaria a quem, o espírito ou o receptor? O espírito desencarnado não pode ser chamado ao feito para ratificar o escrito supostamente psicografado ou até mesmo para asseverar que este não está de acordo com o que fora ditado. O médium até poderia ser sabatinado, porém ele não é o autor intelectual do escrito, mas mero copista daquilo que lhe é ditado, segundo a própria doutrina diz (DEMORO HAMILTON, 2007, p. 76).

Isso porque, sabe-se que o exame grafotécnico volta-se a identificar a autoria de determinado documento, reconhecendo o responsável pela grafia através do método de comparação de letras. Para tanto, a pessoa a quem se atribua o escrito deverá ser intimada para que compareça ao ato (TÁVORA, 2014, p. 547). Essa é a disposição constante no artigo 174, inciso, I, do Código de Processo Penal: “No exame para o reconhecimento de escritos, por comparação de letra, observar-se-á o seguinte: I - a pessoa a quem se atribua ou se possa atribuir o escrito será intimada para o ato, se for encontrada;” (BRASIL, Código de Processo Penal.). Ora, se o escrito é atribuído a um suposto espírito é impossível que este venha a ser intimado para acompanhar o ato, eis que não habita o plano material. Ou seja, haverá

latente ofensa ao contraditório, fato este que deve ser expurgado do mundo jurídico (DEMORO HAMILTON, 2007, p. 76).

Vê-se, com clareza solar, que as cartas supostamente psicografadas quando colocadas a processos judiciais devem ser classificadas como provas ilegítimas, eis que violam normas processuais e constitucionais. Ademais, sua aceitação pelo juiz é ilícita, eis que para isso o magistrado deve ir contra os princípios norteadores da relação processual. Nesse sentido são as palavras de Mascarenhas (MASCARENHAS, 2012, p. 377):

Deve-se ressaltar que a ilicitude não está na psicografia em si, nem em qualquer outra conduta espírita, pois estas são formas legítimas de manifestação religiosa e de crença, cuja liberdade deve ser respeitada. Em termos processuais e mediante a análise da norma constitucional vigente, é sua admissão como prova processual, pelo juiz, que é ilícita.

Aliada à ilicitude da prova está a insegurança jurídica que sua aceitação pode trazer, uma vez que se houver uma decisão pautada em uma mensagem oriunda de alegadoespírito desencarnado, torna-se possível que outra mensagem supostamente psicografada de espírito diferente possa nulificar aquela decisão e determinar, por conseguinte, sua revisão (MASCARENHAS, 2012, p. 383-384).

Nas lições de Demoro Hamilton: “o documento psicografado não deveria chegar sequer à fase de valoração da prova. Esbarraria na fase de admissão, cumprindo ao juiz indeferi-lo, *in limine litis*, escoimando-o dos autos” (DEMORO HAMILTON, 2007, p. 77). Não haveria se falar, assim, em ato arbitrário do magistrado, vez que não somente as provas ilícitas não são admitidas, mas também as absurdas, que não apresentam qualquer verossimilhança, são incabíveis. Desse modo, a prova mediúnica, por não poder ser confirmada e até mesmo negada, não pode merecer aceitação, pois ela não permite às partes e ao juiz um juízo crítico adequado (DEMORO HAMILTON, 2007, p. 77).

Ademais, cumpre ser destacado que para o exercício de qualquer direito ou dever é necessário que haja a vida. Isto é, o direito fundamental à vida é o ponto de partida para o desenvolvimento das demais garantias do homem. A personalidade é um atributo do ser humano, podendo ser definida como a “aptidão genérica para adquirir direito e contrair obrigações ou deveres na ordem civil” (GONÇALVES, 2011, p. 97). Ela é, assim, pressuposto para a inserção da pessoa na ordem jurídica vigente (GONÇALVES, 2011, p. 97).

O artigo 2º do Código Civil dispõe: “a personalidade civil da pessoa começa com o nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. Sendo assim, o nascimento com vida fixa o início da personalidade. Da mesma forma, em seu artigo 6º estabelece que “a existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva” (BRASIL, Código Civil). Sendo assim, o artigo 6º do Código Civil disciplina que “somente com a morte real termina a existência da pessoa natural”, ou seja, ela é a responsável pelo término da existência da pessoa (GONÇALVES, 2011, p. 128).

Nesse espeque, com a morte o indivíduo não pode mais exercer direitos, pois sua capacidade para a prática de atos da vida civil deixou de existir. Assim, de acordo com a legislação brasileira somente uma pessoa viva, com capacidade de fato, pode praticar atos que tenham relevância no mundo jurídico, a exemplo de ser testemunha em um processo ou apresentar documento válido para esta finalidade (GONÇALVES, 2011, p. 128). Diante disso, vê-se que tal limitação legislativa também é fator impeditivo para a aceitação de cartas supostamente psicografadas, pois se a morte é causa extintiva da personalidade não poderá o morto ser titular de direitos e obrigações (SOARES, 2007, p. 4).

Ante os argumentos expostos, filiamo-nos à corrente que assegura ser incabível a aceitação de escritos supostamente psicografados como meio probatório em nosso sistema jurídico vigente, eis que se trata de elemento oriundo de convicção de fé, o que ofende a laicidade do Estado Democrático de Direito brasileiro; trata-se de prova ilegítima, eis que afronta os princípios constitucionais e processuais; afronta, especialmente, o princípio do contraditório, mitigando a possibilidade de impugnação pela parte que não apresentou o escrito; ademais, esbarra em limitação imposta pela ausência de personalidade do indivíduo que morreu, o qual não pode produzir atos que interfiram no mundo jurídico.

CONCLUSÃO

A presente obra buscou traçar um panorama sobre cartas supostamente psicografadas como meio de prova no processo penal. Tal tema, como se pode perceber ao longo do texto, revela a influência que a religião pode exercer sobre decisões judiciais, fato este ao menos controverso, tendo em vista a previsão constitucional da laicidade do Estado Democrático Brasileiro.

Através de pesquisa bibliográfica buscamos analisar os argumentos acerca da admissão, ou não, das cartas supostamente psicografadas como meio de prova nos processos judiciais. Desse modo, tentamos traçar delineamentos que vão desde os princípios constitucionais e processuais que regem as relações jurídicas, passando pela análise dos conceitos de psicografia, mediunidade, laicidade e outros, até chegarmos à verificação dos casos concretos em que cartas supostamente psicografadas foram colacionadas a processos e utilizadas como meio de prova.

Em que pese a significativa diferença com as ciências experimentais, o Direito também é classificado como ciência, exercendo um papel significativo nas transformações sociais, assim como para o avanço da sociedade como um todo. Sendo assim, verifica-se a impossibilidade de se fechar os ambientes de estudo da matéria para inovações constantes e volumosas que surgem a todo momento. É nesse prisma que o objeto deste trabalho se insere, haja vista a inovação jurídica que a utilização de cartas supostamente psicografadas pode gerar em nossa sociedade, pois, caso aceitas, exercerão papel fundamental em decisões judiciais.

Diante desse cenário, o tema tratado trouxe indagações para a tentativa de compatibilização entre aquilo que se crê, liberdade religiosa, e aquilo que deve ser separado das manifestações do Estado, laicidade. Tentamos estabelecer argumentos que versam sobre a impossibilidade de aceitação dessas cartas, assim como o fato dese seriam elas um meio de prova ilícito. Ademais, buscamos verificar se esses escritos possuem algum caráter científico capaz de torná-los documentos hábeis a embasar um pronunciamento judicial do Estado.

De início, a abordagem se deteve nos princípios constitucionais e processuais aplicados ao processo penal. Os princípios, segundo majoritária posição doutrinária, são a base do ordenamento jurídico vigente. Deles decorrem as demais normas e estruturas. Eles possuem natureza aberta, fixando orientações gerais acerca de uma gama de situações. Por tal razão, ocupam posição de privilégio na estrutura jurídica vigente, haja vista que estão em posição hierárquica superior às normas dentro do sistema das fontes do Direito. Eles se baseiam na ideia de direito e na exigência da justiça, sendo a razão da criação das regras jurídicas. Por ser ramo do direito público, o direito penal também é regido pelos princípios constitucionais, assim como por aqueles próprios à sua matéria.

Buscamos estabelecer uma conceituação do que é a prova, bem como traçamos sua classificação, principalmente à luz das disposições legais vigentes. Nesse ensejo, foi apreciada a questão do ônus probatório e a valoração das provas, bem como fora explorada, de forma específica, a perícia grafotécnica, já que se constitui meio de prova essencial para a análise das cartas supostamente psicografadas apresentadas ao Poder Judiciário.

Analisamos os argumentos religiosos apresentados como teses em processos judiciais penais, sobretudo a psicografia. Por tal razão, necessário foi tentar estabelecer um conceito de psicografia, bem como analisar o fenômeno mediúnico. Assim, traçamos um

conceito de psicografia, que deriva do termo *psyché*, que significa mente ou alma. Segundo abordado, seria ela um fenômeno que se inicia na mente materializando-se após a transcrição, sendo tal fato tratado pelos defensores da doutrina espírita como um fenômeno natural. O fenômeno mediúnico também foi abordado neste capítulo, sendo definido, segundo seus defensores, como a faculdade por meio da qual se estabelecem relações entre seres humanos e espíritos, pertencendo ao que chamam de campo da comunicação. Aliado a esses conceitos e análises, foi abordada a questão da mediunidade na contemporaneidade, período em que houve um aumento significativo de crenças nas manifestações mediúnicas, assim como o crescimento do estudo desse fenômeno. Advieram daí tentativas de conferir a essa suposta comunicação entre seres humanos e espíritos um caráter científico.

Após o estudo acerca da psicografia, tema de suma importância para a compreensão da pesquisa foi analisado, qual seja, a laicidade do Estado Democrático Brasileiro. Tendo a Constituição Federal estabelecido que o Brasil é um Estado laico, observa-se que há dois comportamentos: um ativo, vez que o Estado deve proteger e garantir o exercício da liberdade religiosa, e; outro passivo, pois deve ser neutro quanto às confissões religiosas, impedindo que elas exerçam qualquer ingerência sobre as decisões do poder estatal. Tentamos, ainda no segundo capítulo, analisar os argumentos daqueles que sustentam ser a laicidade um impedimento para a adoção de doutrina religiosa no ordenamento jurídico, pois tal fato, segundo estes, ofenderia as disposições constitucionais vigentes, pois, de certa forma, a aceitação das cartas supostamente psicografadas seria uma aceitação da doutrina religiosa do Espiritismo. Por isso, buscamos traçar um panorama constitucional da questão, a fim de confrontá-lo com o tema proposto, tudo com o fito de possibilitar uma reflexão mais acurada sobre a matéria.

Por fim, foi realizada a análise concreta dos casos em que cartas supostamente psicografadas foram utilizadas como prova judicial,

exercendo significativa influência sobre as decisões, mormente àquelas atreladas ao Tribunal Popular do Júri, responsável pelo julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Analizamos o Projeto de Lei nº 1.705 de 2007, no qual o autor, objetivando normatizar a questão, propôs alteração no caput do artigo 232 do Código de Processo Penal, a fim de que o uso de documentos alegadamente psicografados como meio de prova no processo penal fosse vedado. Após pareceres e discussões, o projeto foi arquivado, uma vez que se findou a legislatura sem que tivesse sido submetido à deliberação da Câmara dos Deputados.

Nos casos concretos, analisamos desde o Caso Humberto de Campos, que, apesar de não versar sobre matéria criminal, sofreu influência de uma carta supostamente psicografada, até chegarmos ao caso Ercy da Silva Cardoso, cujo trânsito em julgado, até a conclusão desta obra, ainda não ocorreu por ainda penderem de julgamento dois agravos interpostos junto ao Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Pudemos perceber ao longo de toda a pesquisa que o Judiciário brasileiro e os operadores do Direito em nosso país não se mostram totalmente à vontade e preparados para sedimentar a questão, pois pode ser verificado que em muitos casos concretos e até mesmo em trabalhos doutrinários a militância religiosa do jurista veio à tona quando da análise da questão das cartas supostamente psicografadas como elemento de prova em processos judiciais.

Tal fato pode ser explicado porque o Direito está intimamente ligado ao Estado e invariavelmente aos indivíduos, os quais possuem convicções sobre aquilo que se chama de sagrado, mesmo que seja para asseverar a inexistência deste. Sendo assim, é praticamente impossível afirmarmos a existência de uma imparcialidade plena, pois os indivíduos trazem em si toda uma carga de formação, dentro da qual está inserida a questão religiosa, em seu sentido amplo.

Diante da delicadeza do tema, assim como as controvérsias que giram em torno da questão, não nos propusemos, de modo algum, a sedimentar a discussão e mostrar um único caminho a seguir. Ao contrário, objetivamos suscitar reflexões para que a matéria seja pensada e repensada, pois cada vez mais casos de cartas supostamente psicografadas serão apresentados para apreciação do Poder Judiciário brasileiro.

Sendo assim, desejamos crer que o objetivo desta obra tenha sido alcançado, já que objetivamos questionar a aceitação de cartas supostamente psicografadas como meio de prova, suscitando reflexões acerca da inadmissibilidade desse meio de prova, tendo em vista alguns casos judiciais em que tais elementos foram trazidos à baila e aceitos como documentos válidos, bem como em razão de outros casos que surgirão e serão objetos de profundos debates em nosso ordenamento jurídico.

Cumpre-nos concluir, por necessário, que a aceitação das cartas supostamente psicografadas como meio de prova no processo penal ofenderá frontalmente a paridade de armas na relação processual, haja vista que a aceitação de argumentos religiosos em discussões processuais ultrapassa os limites das regras postas pelo ordenamento jurídico brasileiro. Ou seja, caso seja permitida sua aceitação, também deveriam ser aceitas outras expressões religiosas como meios de prova, a exemplo das revelações bem comuns no seio das igrejas pentecostais, bem como comunicações ditas como espirituais nas religiões de matrizes africanas.

O certo é que, em sendo admitida tal possibilidade, as relações jurídicas ficarão vulneráveis a elementos puramente subjetivos, afetos ao campo da fé, trazendo profunda insegurança jurídica a um ordenamento que já anda balançado por invasões alheias às regras positivamente estabelecidas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Alexandre Moreira de. *Fenomenologia das experiências mediúnicas, perfil e psicopatologia de médiuns espíritas*. Tese apresentada para obtenção do título de doutor em ciência, área de concentração: Psiquiatria, à Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, 2004.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi. *Ônus da prova no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BALASSIANO, Ellen. *A constitucionalidade da prova psicografada no processo penal*. Artigo científico apresentado à Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro como exigência para a obtenção do título de pós-graduação, Rio de Janeiro, 2011.

BASTOS, Orimar. *O justo juiz: a história de uma sentença*. Goiânia: Kelps, 2010, p. 97. In: MELO, Michele Ribeiro de. *Psicografia e prova judicial*. São Paulo: Lex Editora, 2013.

BONFIN, Thiago. *Os princípios constitucionais e sua força normativa: análise da prática jurisprudencial*. Salvador: Jus Podivm, 2008.

BRASIL. *Código Civil*. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 10/03/2015.

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 02/05/2017.

BRASIL. *Código de Processo Penal*. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em 26/03/2015.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 15/01/2015.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Súmula nº 523*. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em 22/01/2015.

CAMBI, Eduardo. *Direito constitucional à prova no processo civil: Coleção temas atuais de direito processual civil*. V. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

CAMBI, Eduardo. *A prova civil: admissibilidade e relevância*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei nº 1.705/2007*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=361526>. Acesso em: 09/08/2016.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 13^a ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

CASTELUCCI, Marcela Gazieri. *Direito autoral e obra psicografada: a quem pertence o direito autoral em obra psicografada? Ao médium? Ao espírito? Ou, aos herdeiros?* JusBrasil. 2015. Disponível em: <https://magazieri.jusbrasil.com.br/artigos/201178514/direito-autoral-e-obra-psicografada?ref=topic_feed>. Acesso em: 14/03/2017.

CASTRO, Rodrigo Teixeira Monteiro de. *Psicografia e processo*. Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Centro Universitário de Brasília – Faculdade de ciências jurídicas e sociais - UNICEUB, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito. Brasília/DF, 2012.

CAVALIERI MONTEIRO, Patrícia Fontes. *O Estado Laico e a liberdade religiosa: Interesse público versus direito privado em uma democracia plural religiosa*. Dissertação apresentada ao curso de pós-graduação da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC/Juiz de Fora, como requisito parcial para a obtenção do título de mestre em Hermenêutica e Direitos Fundamentais. 2012.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel Dinamarco. *Teoria Geral do Processo*. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

DEMORO HAMILTON, Sergio. A invocação do sobrenatural vale como prova? *Rev. Justitia, São Paulo, 64 (197)*, jul/dez, 2007.

DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento*. Vol. 1. 10 ed. Salvador: Ed. Jus podivm, 2008.

DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada*. Vol. 2. 10 ed. Salvador: Juspodivm, 2008.

FAVORETO, Selma Regina Dias. *A influência da religião no direito*. Artigo disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2055/2112>>. Acesso em 29/04/2016.

FERREIRA, Leandro Tavares. *Psicografia no processo penal: a admissibilidade de carta psicografada como prova judicial lícita no direito processual penal brasileiro*. Jus Navigandi, Teresina, ano 17 (/revista/edicoes/2012), n. 3412 (/revista/edicoes/2012/11/3), 3 (/revista/edicoes/2012/11/3) nov.(/revista/edicoes/2012/11) 2012 (/revista/edicoes/2012). Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22918>>. Acesso em: 27/01/2014.

FIGUEIREDO, Luciano; FIGUEIREDO, Roberto. *Direito civil – Parte geral, coleção sinopses para concursos*. 5ª ed., rev., atual. e ampl. Salvador: Jus Podivm, 2015.

GALLI MONTEIRO, Érica Valentina. *A psicografia como meio de prova*. Monografia apresentada a Faculdades Integradas – “Antônio Eufrásio de Toledo” – Faculdade de Direito de Presidente Prudente, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito. Presidente Prudente/SP, 2011.

GARCIA, Ismar Estulano. *Psicografia como prova jurídica*. Goiânia: AB Editora, 2010.

GOMIDE, Karine Bueno. A invocação do sobrenatural e seu valor como prova no Processo Penal. Artigo científico-jurídico de conclusão do curso especializado em Direito para a carreira da Magistratura do Rio de Janeiro. *Revista de artigos científicos dos alunos da EMERJ*, v. 1, n. 2, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil esquematizado*. Vol. 01. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Iracilda Cavalcante de Freitas. *Comunicação com os “mortos”: espiritismo, mediunidade e psicografia*. Dissertação apresentada ao programa de Pós-Graduação em Ciências das Religiões da Universidade Federal da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Ciências das Religiões. 2010.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro, volume 2: (atos processuais a recursos e processos nos tribunais)*. 20 ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

GUARNIERI, Maria Cristina Mariante. *Morte no corpo, vida no espírito*. O processo de luto na prática espírita da psicografia. Dissertação apresentada para a obtenção do título de mestre em ciências da religião à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2001.

JAJAH, Morisa Martins; NUNES, Renato de Souza. A psicografia como meio de prova. Perquirere. *Revista do Núcleo Interdisciplinar de Pesquisa e Extensão* | ISSN 1806-6399. Patos de Minas: UNIPAM, n. 7, vol. 2, pp. 58-73.

KARDEC, Allan. *O livro dos médiuns*. 50 ed. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, 2007.

KARDEC, Allan. *O que é espiritismo*. 46 ed. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, 2002.

LAFER, Celso. *In: Direitos Humanos, Democracia e República – Homenagem a Fábio Konder Comparato*. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2009.

LEWGOY, Bernardo. A antropologia pós-moderna e a produção literária espírita. *Horizontes Antropológicos*. Porto Alegre, ano 4, n. 8, p. 87-113, jun. 1998.

LEWGOY, Bernardo. *Os espíritos e as letras: um estudo antropológico sobre a cultura escrita e oralidade no espiritismo kardecista*. Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 2000.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Devido processo legal substancial*. Academia de Direito Processual Civil. 2002. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos.asp?ordem1=artigo>>. Acesso em 19/01/2015.

MARCÃO, Renato. *Psicografia e prova penal*. 2007. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/x/33/06/3306/>>. Acesso em 05/05/2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARANHART, Sérgio Cruz. *Prova*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARTEL, Letícia de Campos Velho. Laico, mas nem tanto: cinco tópicos sobre a liberdade religiosa e laicidade estatal na jurisdição constitucional brasileira. *Rev. Jur., Brasília*, v. 9, n. 86, p. 11-57, ago./set., 2007.

MASCARENHAS, Michel. A admissão da psicografia como prova espírita no processo penal: sua base não científica e sua não compatibilidade com a ordem constitucional brasileira. *Rev. Fac. Dir., Fortaleza*, v. 34, n. 1, 2013.

MELO, Michele Ribeiro de. *Psicografia e prova judicial*. São Paulo: Lex Editora, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Inocência Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco*. 2. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2008.

MONTEIRO, André Luís Pinheiro. *A grafoscopia a serviço da perícia judicial*. Curitiba: Juruá, 2008.

MOTTA JÚNIOR, Eliseu Florentino. *Direito autoral da obra psicografada*. Franca: Editora A Nova Era, 1999.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do Processo na Constituição Federal*. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 4 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Princípios constitucionais penais e processuais penais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 12 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013.

OLIVEIRA, Sergio Felipe. *Fenomenologia orgânica da mediunidade*. Entrevista disponível em: <<https://palavrastodaspalavras.wordpress.com/2008/04/26/a-mediunidade-e-a-psicanalise-entrecista-com-sergio-felipe-de-oliveira/>>. Acesso em 29/02/2016.

PARANDRÉA, Carlos Augusto. *A psicografia à luz da grafoscopia*. São Paulo: Editora Jornalística FE, 1991.

PEDROSO, Fernando de Almeida. *Prova penal: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

PELUSO, Cesar. *Código civil comentado: doutrina e jurisprudência*. 6 ed. rev. e atual. Coordenador Cesar Peluso. Barueri/SP: Manole, 2012.

PIRES, José Herculano. *Mediunidade*. 7 ed. São Paulo: Edicel, 1987.

POLÍZIO, Vladimir. *A psicografia no tribunal*. São Paulo: Butterfly Editora, 2009.

PORTANOVA, Rui. *Princípios do Processo Civil*. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

PONTES, Ayanni Cristine de Mesquita; NOGUEIRA, Kênia Cristine Jorge Sobrinho Arruda. *Psicografia e sua eficácia como meio de prova*. Artigo apresentado ao Núcleo Interdisciplinar de pesquisa da Faculdade Promove de Brasília – ICESP.

RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2010.

REALE, MIGUEL. *Lições preliminares de direito*. 25 ed. – São Paulo: Saraiva, 2000.

ROSSETTO, IndyaraTayana Santos; VAZ, Andréia Regis. Carta psicografada: admissão como prova no processo penal. *Revista Eletrônica de Iniciação Científica*. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.2, p. 936-951, 2º Trimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/ricc.

ROSSI, Jaqueline Fogiatto. *Cartas psicografadas e viés científico: possibilidade de admissão como meio de prova no processo penal brasileiro*. Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Franciscano como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito. Santa Maria/RS, 2010.

RUBIN, Fernando. A psicografia no direito processual penal. *Revista Bonijuris*. Ano XXIV. N. 584, Vol. 24, n. 7, Julho/2012, p. 29-35. Curitiba. Instituto de pesquisas Jurídicas Bonijuris.

SANTIAGO JÚNIOR, José Herval. *Processo constitucional: nova concepção de jurisdição*. São Paulo: Método, 2008.

SARMENTO, Daniel. O crucifixo nos Tribunais e a laicidade do Estado. Artigo Científico. *Revista Eletrônica PRPE*. 2007.

SEFERJAN, Tatiana Robles. *Liberdade religiosa e laicidade do Estado na Constituição de 1988*. Dissertação apresentada à banca da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo como exigência parcial para a obtenção do título de mestre em Direito do Estado. 2012.

SILVA, Adriana Carlos da. *Cartas psicografadas como prova no processo penal: possibilidade de admissão em face dos princípios constitucionais*. Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade do Extremo Sul Catarinense-UNESC, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito. Criciúma/SC, 2012.

SILVA, Laionel Vieira da; SILVA, Sandra Souza da. Uma abordagem fenomenológica na compreensão da mediunidade. *INTERAÇÕES*, v. 9, n. 16, p. 266-292, 2014.

SILVA, Raquel Marta da. A regulamentação da norma na “comunicação com os mortos”: uma análise sobre a disciplinarização da prática mediúmica. *Esboços – Revista do Programa de Pós-Graduação em História da UFSC*, v. 12, n. 13, ISSN 2175-7976, p. 187-202, 2007.

SOARES, André Luís N.. *Psicografia como meio de prova: uma análise esposada entre Direito e pesquisa psíquica*. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1390, 22 abr. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9764>>. Acesso em: 19/01/2017.

SOARES, Jardel de Freitas. *Desafio Jurídico: a psicografia como prova na solução de crimes*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 10 dez. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.46153&seo=1>>. Acesso em: 09/08/2016.

SOARES, Luis Eduardo. O autor e seu duplo. A psicografia e as proezas do simulacro. *Religião e Sociedade*, n. 4, 1979. In: LEWGOY, Bernardo. A antropologia pós-moderna e a produção literária espírita. *Horizontes Antropológicos*. Porto Alegre, ano 4, n. 8, p. 87-113, jun. 1998.

SOBRINHO, Paulo da Silva Neto. *Reencarnação*. Disponível em: <<http://www.espirito.org.br/porta/artigos/paulosns/reencarnacao.html>>. Acesso em 29/02/2016.

SOUTO MAIOR, Marcel. *Por trás do véu de Ísis: uma investigação sobre a comunicação entre vivos e mortos*. São Paulo: Planeta do Brasil, 2004.

SOUZA, Ilara Coelho de. *Princípio do devido processo legal*. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3405, 27 out. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22857>>. Acesso em: 19/01/2015.

STOLL, Sandra Jacqueline. Religião, ciência ou auto-ajuda? Trajetos do espiritismo no Brasil. *Artigo publicado na Revista de Antropologia da USP*, São Paulo, 2002, v. 45, nº 2.

TAVARES, Clóvis. *Mediunidade dos Santos*. 2 ed. Araras: Ed. IDE, 1989.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 9. ed., rev., ampl. e atual. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2014.

TUCCI, José Rogério Cruz e. "Garantia do processo sem dilações indevidas": *Em Garantias constitucionais do processo civil*. São Paulo: RT, 1999, p. 259-260, In: DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento*. Vol. 1. 10 ed. Salvador: Ed. Jus podivm, 2008.

WANTUIL, Zeus; THIESEN, Francisco. *Allan Kardec: O educador e codificador*. Vol. 1, 3ª ed. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, 2007.

ZYLBERSZTAJN, Joana. *O princípio da laicidade na Constituição Federal de 1988*. Tese apresentada ao departamento de Direito do Estado da faculdade de Direito da Universidade de São Paulo como exigência parcial para a obtenção do título de doutora. 2012.

SOBRE O AUTOR

Braulio Brasil de Almeida

Servidor do Ministério Público do Estado do Espírito Santo. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo - UFES. Graduado em Teologia pela Faculdade Unida de Vitória. Mestre em Ciências das Religiões pela Faculdade Unida de Vitória. Pós-Graduado em Ciências Penais. Pós-Graduado em Direito Público com ênfase em Direito Administrativo. Pós-Graduado em Direito Constitucional.

ÍNDICE REMISSIVO

A

absoluções 15
arbitrariedades 22, 34

C

casos judiciais 15, 140
conceito de psicografia 18, 57, 137, 138
conflitos 28, 123
constitucional 16, 17, 23, 26, 27, 28, 30, 31, 32, 33, 35, 36, 39, 46, 47, 48, 86, 88, 89, 127, 129, 130, 133, 136, 138, 141, 144, 146
contraditório 16, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 39, 55, 103, 107, 128, 132, 133, 135
corrupção 15
crença 16, 17, 57, 58, 59, 60, 65, 81, 82, 85, 86, 87, 88, 89, 91, 93, 94, 98, 103, 106, 129, 130, 131, 133
criminalística 52
criminológico 53
culpabilidade 35, 36, 49, 50

D

defesa 16, 26, 27, 29, 30, 31, 39, 43, 49, 50, 92, 103, 114, 116, 118, 119, 120, 124, 128
democrática 28, 84, 86

E

Espiritismo 19, 20, 58, 59, 61, 63, 64, 65, 67, 71, 73, 76, 77, 78, 91, 124, 126, 131, 138
Estado 15, 16, 17, 18, 22, 24, 32, 35, 37, 38, 47, 55, 57, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 88, 89, 90, 94, 98, 103, 106, 107, 111, 115, 117, 118, 123, 124, 128, 129, 130, 131,

132, 135, 136, 137, 138, 139, 141, 142, 146, 147
evidências 53, 103, 112

F

fenômeno mediúnico 17, 18, 55, 57, 61, 65, 66, 67, 71, 72, 92, 98, 137, 138

G

grafotécnica 18, 37, 52, 53, 54, 55, 92, 98, 103, 131, 137

I

Igreja 16, 61, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 88, 123, 129
ilicitude 15, 47, 48, 133
infrações penais 15
inocência 35, 36, 37, 47, 50, 111
interpretação 47, 50, 53, 57, 123

J

jurídico 15, 17, 19, 23, 24, 27, 34, 35, 38, 42, 44, 47, 48, 49, 51, 53, 54, 57, 81, 84, 85, 88, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 101, 103, 106, 110, 113, 120, 122, 126, 129, 133, 134, 135, 137, 138, 140, 143

L

laicidade 15, 16, 17, 18, 19, 55, 57, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 88, 89, 90, 98, 106, 124, 128, 129, 130, 131, 132, 135, 136, 137, 138, 144, 146, 147
liberdade religiosa 16, 17, 18, 55, 57, 81, 84, 85, 86, 87, 89, 90, 98, 129, 130, 131, 137, 138, 142, 144

M

mediunidade 57, 62, 65, 67, 69, 70, 71, 72, 74, 75, 92, 125, 126, 136, 138, 143, 145, 146

médiuns 58, 62, 63, 68, 69, 70, 71, 75, 79, 91, 93, 126, 131, 141, 143

N

nulidade 31, 32, 34, 121

O

ônus probatório 18, 37, 49, 50, 79, 137

ordenamento jurídico brasileiro 15, 24, 27, 34, 54, 81, 85, 95, 110, 140

P

pacificação social 28

perícia 18, 37, 52, 53, 54, 55, 79, 92, 93, 94, 98, 103, 114, 131, 137, 144

perito 53, 54, 55

Poder Judiciário 17, 18, 20, 24, 32, 33, 51, 55, 101, 111, 123, 137, 140

preservação 27, 32

probatória 15, 36, 37, 38, 40, 42, 44, 48, 49, 50, 51, 78, 79

processo civil 23, 29, 141, 147

processo legal substantivo 25

processo penal 15, 17, 19, 22, 23, 25, 29, 31, 44, 48, 55, 56, 57, 78, 90, 94, 101, 102,

104, 105, 122, 123, 136, 137, 139, 140, 141, 142, 144, 145, 146

prova 15, 16, 17, 18, 19, 28, 30, 31, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 55, 57, 60, 63, 77, 78, 79, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 97, 98, 99, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 111, 113, 114, 115, 116, 118, 119, 121, 122, 123, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 133, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146

psicografadas 15, 16, 17, 18, 19, 20, 37, 48, 55, 57, 58, 60, 68, 91, 92, 93, 94, 97, 98, 99, 101, 102, 106, 108, 109, 111, 113, 116, 117, 120, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 131, 132, 133, 134, 136, 137, 138, 139, 140, 145, 146

Q

questão probatória 15

R

réu 29, 31, 36, 38, 47, 49, 50, 112, 115, 116, 117, 118, 119

T

tutela 24, 25, 26, 83, 103

V

valoração de provas 15

www.pimentacultural.com

A psicografia como prova no processo penal

o risco de ofensa à paridade de armas